

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

A REFORMA EUROPEIA DA
AUDITORIA – O IMPACTO NAS
EMPRESAS EM PORTUGAL: ESTUDO
DAS EMPRESAS COTADAS

Vânia Simone Pinheiro Fortes

Lisboa, julho de 2019

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

A REFORMA EUROPEIA DA
AUDITORIA – O IMPACTO NAS
EMPRESAS EM PORTUGAL: ESTUDO
DAS EMPRESAS COTADAS

Vânia Simone Pinheiro Fortes

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Auditoria, realizada sob a orientação científica da Mestre Especialista Maria da Luz Vilela Miranda.

Constituição do Júri:

Presidente Prof. Especialista Gabriel Correia Alves

Arguente Prof.^a Doutora Tânia Alves de Jesus

Vogal Prof.^a Especialista Maria da Luz Vilela Miranda

Lisboa, julho de 2019

In the end is not only what we do but how we do it.

Whatever we do we must act with honesty and with integrity and regardless of your chosen career you are only as good as your word. You can be smart, aggressive, articulate and deep persuasive but if you are not honest your reputation will suffer, and once lost, a good reputation can never ever be regained.

As the saying goes if you have integrity nothing else matters and if you do not have integrity nothing else matters.

Robert Swan Muller III

Agradecimentos

Gostaria de deixar os meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para esta etapa do meu percurso académico.

Em especial gostaria de agradecer à toda a comunidade do ISCAL, docentes e não docentes. Aos colegas da turma 2 do Mestrado em Auditoria do ano letivo 2017/18, aos seguranças, ao Sr. Fonseca e ao pessoal da biblioteca.

À minha orientadora Maria de Luz Vilela Miranda por todo o apoio, direção e assistência prestada.

A todos os auditores e membros dos órgãos de fiscalização que participaram do inquérito. À Sra. Helena Pereira pela assistência prestada durante o processo de investigação.

À Universidade de Lisboa por disponibilizar o Caleidoscópio para as inúmeras secções de escrita.

Ao Diego pela assistência no processo de envio das cartas.

O meu muito obrigada.

Resumo

A presente dissertação propunha-se a verificar se os objetivos e as medidas desenvolvidas para alcançar esses objetivos no contexto da Reforma Europeia da Auditoria tiveram o efeito desejado. Esta análise incidiu-se no contexto particular português e mais especificamente nas entidades cotadas na bolsa de Lisboa e nos seus auditores.

Com efeito foi realizado uma revisão teórica, numa primeira instância da atividade da auditoria desde a sua inepção até aos tempos modernos e numa segunda instância dos normativos que de alguma forma contribuiriam para aquilo que culminou no Regulamento 537/2014/EU e na Diretiva 56/2014/EU, e na posterior transposição para o normativo interno na forma das Leis 140/2015 e 148/2015, de 7 de setembro e 9 de setembro, respetivamente.

A fim de atingir aquilo a que este trabalho se propunha foi realizado um estudo empírico sob a forma de um inquérito por questionário aos órgãos de fiscalização das entidades referidas acima e aos seus auditores para aferir se os objetivos do legislador foram alcançados, os impactos que as medidas tiveram e os custos que isso acarretou. Os dados recolhidos foram tratados de forma quantitativa de modo a permitir retirar conclusões acerca das matérias mencionadas.

Foi possível verificar que os objetivos do legislador foram de modo geral alcançados apesar das reticências iniciais, embora existam ainda áreas em que todos os intervenientes no processo tenham de trabalhar em conjunto a fim de atingir a desejada harmonização europeia.

Palavras-chave: Auditoria, Independência, Reforma, Empresas Cotadas, Regulamento 537/2014/UE, Diretiva 56/2014/UE

Abstract

The purpose of this dissertation was to verify whether the objectives and the measures taken to achieve those objectives in the context of the European Audit Reform had the desired effects. This analysis focused on the Portuguese context and more specifically on the companies listed on the Lisbon stock exchange and their auditors.

To this effect, a theoretical review was carried out on a first instance of the audit activity from its inception to the modern times and on a second instance of the regulations that would somehow contribute to what culminated in the Regulation 537/2014/EU and Directive 56/2014/EU and the subsequent transposition into Portuguese law in the form of Laws 140/2015 and 148/2015 of September 7th and September 9th, respectively.

In order to achieve what this paper proposed, an empirical study was carried out in the form of a survey by questionnaire of the entities referred to above and their auditors to assess whether the legislator's objectives have been achieved, the impacts of the measures taken and the costs involved. The data collected was then treated in a quantitative manner to enable conclusions to be drawn on the subjects mentioned.

It was possible to verify that the objectives of the legislator were generally achieved despite initial reluctance, although there are still areas where all actors in the process must work together in order to achieve the desired European harmonization.

Keywords: Audit, Independence, Reform, Listed Companies, Regulation 537/2014/EU, Directive 56/2014/EU

Índice

1. INTRODUÇÃO	1
2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO	3
2.1. A evolução da auditoria – passado, presente e futuro	3
2.2. A importância da auditoria às demonstrações financeiras	13
2.2.1. A necessidade da auditoria às demonstrações financeiras	13
2.2.2. Os intervenientes e beneficiários da auditoria	16
2.2.3. Os benefícios económicos da auditoria às demonstrações financeiras	18
2.3. As limitações à auditoria das demonstrações financeiras	19
2.4. Ética e deontologia.....	21
2.4.1. Independência em auditoria	22
2.4.2. Responsabilidade do auditor no reporte de fraudes e irregularidades	29
3. A REFORMA EUROPEIA DA AUDITORIA	34
3.1. Precedentes normativos	34
3.1.1. O Livro Verde de 1996	35
3.1.2. A Comunicação de 1998.....	37
3.1.3. A Recomendação de 2002.....	40
3.1.4. A Lei SOX.....	40
3.1.5. A Diretiva 2006/43.....	45
3.1.6. O Livro Verde de 2010	47
3.2. O Regulamento e a Diretiva	51
3.2.1. A definição de EIP	52
3.2.2. O papel dos órgãos de fiscalização	53
3.2.3. A independência.....	54
3.2.4. As comunicações adicionais.....	59
3.2.5. A governação, transparência e supervisão	62
3.3. A Reforma em Portugal.....	66
3.3.1. As primeiras reações.....	66
3.3.2. A definição de EIP	68

3.3.3.	O papel dos órgãos de fiscalização	69
3.3.4.	A independência	69
3.3.5.	As comunicações adicionais	72
3.3.6.	A governação, transparência e supervisão	72
3.3.7.	A Reforma – as reações subsequentes	74
4.	ESTUDO EMPÍRICO	79
4.1.	Métodos e procedimentos do estudo.....	79
4.2.	Caracterização da população e definição da amostra.....	83
4.3.	Características e pressupostos do questionário enviado	86
5.	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	87
5.1.	Tratamento dos dados	87
5.1.1.	Caracterização dos inquiridos	88
5.1.2.	Questões sobre a independência dos auditores e a qualidade do serviço de auditoria.....	91
5.1.3.	Questões acerca dos custos da implementação da Reforma	115
5.1.4.	Conclusões do estudo empírico	123
5.2.	Limitações do estudo e perspectivas futuras.....	125
6.	CONCLUSÃO	127
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	129
	APÊNDICES.....	140
	ANEXOS	152

Índice de gráficos

Gráfico 1: Género da totalidade dos inquiridos.....	88
Gráfico 2: Idade da totalidade dos inquiridos.....	89
Gráfico 3: Anos de experiência profissional da totalidade dos inquiridos.....	89
Gráfico 4: Área de Formação da totalidade dos inquiridos.	90
Gráfico 5: Conhecimento da implementação da Reforma da totalidade dos inquiridos.....	91
Gráfico 6: Reforço da independência dos auditores – resposta dos auditores.	92
Gráfico 7: Reforço da independência dos auditores – resposta dos órgãos de fiscalização.	92
Gráfico 8: Limite aos honorário contribui para a independência dos auditores –	93
Gráfico 9: Limite aos honorário contribui para a independência dos auditores –	94
Gráfico 10: Limite de 10 anos para auditar uma EIP contribui para a independência –.....	95
Gráfico 11: Limite de 10 anos para auditar uma EIP contribui para a independência –.....	95
Gráfico 12: Restrição de prestação de outros serviços contribui para a independência –.....	96
Gráfico 13: Restrição de prestação de outros serviços contribui para a independência –.....	97
Gráfico 14: O conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência –	98
Gráfico 15: O conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência –	98
Gráfico 16: Qualidade dos serviços de auditoria foi globalmente melhorada –.....	100
Gráfico 17: Qualidade dos serviços de auditoria foi globalmente melhorada – respostas	100
Gráfico 18: Qualidade da informação prestada foi globalmente melhorada – respostas	101
Gráfico 19: Qualidade da informação prestada foi globalmente melhorada – respostas	102
Gráfico 20: Novos relatórios contribuem para melhorias da qualidade – respostas dos	103
Gráfico 21: Novos relatórios contribuem para melhorias da qualidade – respostas dos.....	103

Gráfico 22: A emissão do relatório ao supervisor contribui para melhorias da qualidade – ..	104
Gráfico 23: A emissão do relatório ao supervisor contribui para melhorias da qualidade – ..	105
Gráfico 24: O regime sancionatório contribui para melhorias da qualidade – respostas	106
Gráfico 25: O regime sancionatório contribui para melhorias da qualidade – respostas	106
Gráfico 26: Adequação do modelo de supervisão – resposta dos auditores.....	107
Gráfico 27: Adequação do modelo de supervisão – resposta dos órgãos de fiscalização.....	108
Gráfico 28: O novo modelo de supervisor é uma melhoria face ao anterior –	109
Gráfico 29: O novo modelo de supervisor é uma melhoria face ao anterior –	109
Gráfico 30: A atuação da CMVM como regulador tem sido adequada – resposta dos.....	110
Gráfico 31: A atuação da CMVM como regulador tem sido adequada – resposta dos.....	111
Gráfico 32: A atuação da CMVM como supervisor tem sido adequada – resposta dos.....	112
Gráfico 33: A atuação da CMVM como supervisor tem sido adequada – resposta dos.....	112
Gráfico 34: As responsabilidades dos órgãos de fiscalização são adequadas – resposta.....	114
Gráfico 35: As responsabilidades dos órgãos de fiscalização são adequadas – resposta.....	114
Gráfico 36: Classificação da relação custo-benefício – resposta dos auditores.	116
Gráfico 37: Classificação da relação custo-benefício – resposta dos órgãos de fiscalização. .	116
Gráfico 38: Os custos foram superiores aos previstos – resposta dos auditores.	117
Gráfico 39: Os custos foram superiores aos previstos – resposta dos órgãos de fiscalização.	118
Gráfico 40: Áreas que maior impacto sofreram com a Reforma – resposta dos auditores.	119
Gráfico 41: Áreas que maior impacto sofreram com a Reforma – resposta dos órgãos.....	119
Gráfico 42: Maiores benefícios da Reforma – resposta dos auditores.....	120
Gráfico 43: Maiores benefícios da Reforma – resposta dos órgãos de fiscalização.....	121
Gráfico 44: Matérias a rever na revisão legislativa – resposta dos auditores.....	122
Gráfico 45: Matérias a rever na revisão legislativa – resposta dos órgãos de fiscalização.....	122

Gráfico 46: Matérias a rever na revisão legislativa – respostas globais.123

Índice de figuras

Figura 1:2 Capítulo da Independência – CEOROC.....	27
Figura 2:3 Delimitação temporal para a prestação de serviços proibidos.....	56
Figura 3:3 Serviços proibidos – art.º 5º do Regulamento.....	57
Figura 4:3 Responsabilidades do CEAOB – art.º 30º do Regulamento.....	64
Figura 5:4 Fases de construção de um questionário	79
Figura 6:4 Vantagens das perguntas fechadas	82
Figura 7:4 Índice PSI 20 – abril de 2019.....	84

Lista de abreviaturas

8ª Diretiva – Diretiva 84/253/CEE

Art.º – Artigo

Big 4 – PwC, Deloitte, KPMG e Ernest Young

CEAOB – Committee of European Auditing Oversight Bodies

CEOROC – Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

CLC – Certificação Legal das Contas

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Comissão – Comissão Europeia

CSC – Código da Sociedades Comerciais

Diretiva – Diretiva 56/2014/UE

EBA – European Banking Authority

EIOPA – European Insurance and Occupational Pensions Authority

EIP – Entidades de Interesse Público

ESMA – European Securities and Markets Authority

EUA – Estados Unidos da América

Firmas – Firmas de Auditoria

IFAC – The International Federation of Accountants

ISA – Norma Internacional de Auditoria

Lei SOX – Lei Sarbanes-Oxley

N.º – Número

OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

PCAOB – Public Company Accounting Oversight Board

Reforma – Reforma Europeia da Auditoria

Regulamento – Regulamento 537/2014/UE

RJSA – Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

RLC – Revisão Legal de Contas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SEC – Securities and Exchange Commission

Séc. – Século

UE – União Europeia

1. Introdução

A auditoria seja o conceito seja a atividade tem estado em constante evolução desde os tempos antigos até aos dias de hoje. O que começou como uma forma dos proprietários se certificarem da existência dos seus bens é hoje uma atividade sofisticada que envolve procedimentos mais ou menos complexos e o conhecimento de um vasto leque de matérias como: a contabilidade, o direito, a matemática ou a informática. A auditoria é um reflexo do seu meio envolvente, ora se o ambiente económico tem evoluído em complexidade e regulamentação é natural que o mesmo aconteça com a atividade. É neste contexto de constante evolução regulamentar que se encontra o objeto de estudo desta dissertação: a reforma europeia da auditoria.

A reforma europeia da auditoria materializou-se após um longo processo legislativo e surge como a resposta comunitária as questões levantadas acerca da atuação dos auditores no rescaldo da crise económico-financeira de 2008 e acompanha outras regulamentações do setor que ocorreram um pouco por todo o mundo. Assim a justificação pela escolha desta temática deve-se a sua importância na atualidade, este trabalho em concreto irá debruçar-se sobre o contexto particular da implementação do normativo atrás referido em Portugal. Em particular pretende verificar em que medida os objetivos do legislador foram atingidos através da aplicação das medidas destinadas a alcançar aqueles objetivos e, os custos e impactos que tal implementação causou nas entidades presentes na bolsa de Lisboa e nos seus auditores, isto assume uma relevância maior decorridos que estão os três primeiros anos da entrada em vigor do normativo em Portugal e por ser este o ano em que poderá haver uma revisão legislativa dos mesmo.

A fim de verificar aquilo a que este trabalho se propõe será então desenvolvida a presente dissertação que se encontra dividida em cinco partes assim: o ponto 1 faz a introdução ao trabalho, o ponto 2 faz o enquadramento teórico da problemática em estudo, o ponto 3 desenvolve com maior profundidade o objeto de estudo, nos pontos 4 e 5 é efetuado um estudo empírico e são analisados os resultados obtidos, e no ponto 6 são apresentadas as conclusões finais.

A metodologia adotada passa pela revisão de literatura sobre a evolução da auditoria de modo a enquadrar teoricamente a temática em estudo, de seguida serão analisados diversos documentos normativos com a finalidade de se perceber o caminho percorrido até chegar à reforma europeia da auditoria. Posteriormente são analisados os aspetos mais importantes desse

normativo, primeiramente na sua configuração europeia e depois no contexto português, aqui será também tido em conta as reações dos principais intervenientes do mercado antes e após a entrada em vigor do normativo, esta análise será feita por via de artigos de opinião e através das conclusões de outras dissertações sobre esta matéria.

O estudo empírico que se desenvolve no ponto cinco pretende encontrar as respostas para os objetivos deste trabalho, serão recolhidas as opiniões das entidades presentes na bolsa de Lisboa e dos seus auditores, esses dados serão posteriormente tratados de forma quantitativa para se poder chegar as conclusões que culminam no ponto seis.

2. Enquadramento teórico

2.1. A evolução da auditoria – passado, presente e futuro

Começamos com a resenha histórica da atividade de auditoria, da profissão de auditor e das suas técnicas. Antes de mais, é adequado perceber o que se entende por história.

History is the formal study of time, and a generally accepted construct by which humans administer and discipline their lives. By distinguishing between past, present and future moments and events, humans organize and manage their existence and regulate their relationships. It is the study of the temporal development of human phenomena.

(Lee T. , 1993, p. 57)

O propósito da história, segundo o mesmo autor, é articular termos que nos levam ao conhecimento, compreensão e explicação do passado, isto resulta da curiosidade natural do Homem e de uma tentativa de perceber os problemas atuais.

A auditoria tem sido um predicado regular nas atividades humanas desde os tempos antigos (*idem*), está intimamente ligada à condição humana; a comportamentos fundamentais da vida, à forma como escutamos e comunicamos com o intuito de analisar, observar e tomar a melhor decisão (Pop, 2012). Quando surgiu a auditoria a tarefa estava incumbida aos indivíduos da comunidade que sabiam escrever e dominavam os números (Owolabi, Jayeoba, & Ajibade, 2016), a função estava a cargo de indivíduos denominados de auditores ou dos donos de negócios que verificavam as atividades dos seus gerentes e empregados (Lee T., 1993).

Existem evidências de uma atividade rudimentar de auditoria nas antigas civilizações da Babilónia, da China e do Egipto onde os proprietários incumbiam a uma pessoa a tarefa de verificar os movimentos dos seus armazéns, esta pessoa fazia posteriormente um relatório oral das suas conclusões ao proprietário e, assim surgiu da palavra latina *audire*, que significa “ouvir”, a palavra “auditor” (Owolabi *et al.*, 2016). O contexto da auditoria também variava nas antigas civilizações; a auditoria incidia normalmente sob algum bem físico, documentos, quando

existiam, também eram sujeitos a verificação (Brown¹, 1905; Hain², 1966 *apud* Lee T., 1993). Existia também auditoria às organizações formalmente constituídas que por norma exerciam alguma atividade governamental ou a cobrança de impostos. Nestes casos o auditor era um especialista e, a auditoria incidia sob a documentação e os registos contabilísticos (Brown, 1905 *apud* Lee T., 1993).

A auditoria como hoje a conhecemos teve a sua origem na Grã-Bretanha em meados do século (séc.) XIX. Lee e Azham (2008) dizem que os objetivos e o papel da auditoria na sociedade estão em constante mutação uma vez que a auditoria é influenciada e muitas vezes reflete o seu meio envolvente, isto é, os acontecimentos históricos, as decisões judiciais, os desenvolvimentos tecnológicos. Pop (2012) diz que a auditoria assim tem feito desde a idade média até ao séc. XXI e é esta qualidade que faz da auditoria uma atividade tão dinâmica.

Lee e Azham (2008) distribuem a história da auditoria por cinco períodos; (1) antes de 1840, (2) de 1840 até 1920, (3) de 1920 até 1960, (4) de 1960 até 1990 e, (5) 1990 até ao dias de hoje, as características do meio envolvente, dos auditores e as técnicas de cada uma das fases podem ser verificadas a seguir:

1. Antes de 1840

Até a esta altura os processos da auditoria não eram bem documentados (Lee³, 1994 *apud* Lee & Azham, 2008). Comentando a escassez de interesse, documentação ou informação sobre a história da auditoria Matthews (2006) especula as razões; as firmas de auditoria (Firmas) não guardavam os seus papeis de trabalho e consideravam o seu trabalho estritamente confidencial

¹ Brown, R. (1905). *A History of Accounting and Accountants*. Edinburgh: T. C. & E. C. Jack.

² Hain, H. P. (1966). Accounting control in the Zenon Papyri. *The Accounting Review*, October, pp. 669-703.

³ Lee, T. (1994). *Corporate audit theory*. London: Chapman & Hall.

(Higson⁴, 1987; Higson⁵, 1997 *apud* Matthews, 2006), outra razão prende-se com o fato dos historiadores da contabilidade preferirem a prova documental em detrimento da prova oral.

Não obstante, existiam evidências de atividades rudimentais de conferências de atividades nas antigas civilizações da China, do Egito e da Grécia (Lee⁶, 1986; Boyd⁷, 1905 *apud* Lee & Azham, 2008). As evidências que mais se assemelham ao que hoje conhecemos como auditoria foram encontradas na Grécia por volta de 350 Antes de Cristo. Foram também encontrados indícios da atividade de auditoria no reinado de Henrique I da Inglaterra (1100-1135), onde competia ao auditor verificar as receitas e despesas do Estado (Gul, Teoh, Andrew & Schelluch⁸, 1994 *apud* Owolabi *et al.*, 2016).

O ambiente económico era composto maioritariamente por indústrias familiares, o reporte aos acionistas não era uma realidade. A pessoa a quem estava incumbida esta tarefa era chamada de auditor e tinha como objetivo principal a prevenção da fraude (Abdel-Qader⁹, 2002 *apud* Lee & Azham, 2008). Este período foi caracterizado pela:

- Verificação detalhada de todas as transações
- Inexistência de controlo interno
- Prevenção da fraude como o objetivo da auditoria

⁴ Higson, A. W. (1987). *An Empirical Investigation of the External Audit Process. A Study of the Reaction of Professional Auditors to Recent Changes in the Audit Environment* (unpublished doctoral thesis). University of Bradford, Bradford.

⁵ Higson, A. W. (1997). Developments in Audit Approaches: From Audit Efficiency to Audit Effectiveness?. In M. Sherer, & S. Turley (Eds.), *Current Issues in Auditing*, (3rd edn, pp. 198-215). London: Paul Chapman Publishing.

⁶ Lee, J. (1986). Government auditing in China. *The Journal of Accountancy*, 62, 190.

⁷ Boyd, E. (1905). History of auditing. *A History of Accounting and Accountants*, 74.

⁸ Gul, F., Teoh, H., Andrew, B. & Schelluch, P. (1994). *Theory and practice of Australian auditing* (3rd ed.). Australia: Thomson.

⁹ Abdel-Qader, W. (2002). *An evaluation of the international auditing standards and their application to the audit of listed corporations in Jordan* (unpublished doctoral thesis). University of Western Sydney, Sydney.

2. De 1840 até 1920

Durante este período deu-se, no Reino Unido, a Revolução Industrial e é a partir de esta altura que a auditoria se estabelece decididamente como uma atividade económica. Lee¹⁰ (1988 *apud* Matthews, 2006) argumenta que este foi o maior impulso na atividade de auditoria; o desenvolvimento da economia e das civilizações, a industrialização, a necessidade de financiamento e o conseqüente surgimento das sociedades comerciais criou novas necessidade de auditoria.

O ambiente económico era de grande necessidade de capital para financiar a crescente indústria. Os mercados financeiros nesta altura eram sub-regulados e altamente especulativos, as probabilidades de perdas muito elevadas e as sociedades comerciais de responsabilidade ilimitada, pode-se afirmar que o investidor necessitava de proteção (Porter, Simon, & Hatherly¹¹, 2005 *apud* Lee & Azham, 2008). Fora aprovada neste período a Lei *The Joint Stock Companies Act* que exigia às sociedades comerciais que apresentassem as sua contas de forma completa e justa (*full and fair*), exigia também que fosse um auditor a verificar as contas. A partir de 1900 por força de Lei passou a ser obrigatório, no Reino Unido, que as sociedades de responsabilidade limitada tivessem as suas contas auditadas (Baptista da Costa, 2017).

O auditor era nesta altura um dos acionistas da sociedade nomeado para efetuar as verificações (Porter *et al.*, 2005 *apud* Lee & Azham, 2008). Neste período ocorreram escândalos contabilísticos cujas decisões judiciais viriam a influenciar a atuação dos auditores durante quase um séc.¹². Esta segunda fase caracterizou-se pela:

- Detecção da fraude, erros técnicos e de princípio como os principais objetivos da auditoria;
- Foco na apresentação da imagem apropriada do balanço das sociedades;
- Primeiras regulações da atividade;
- Obrigatoriedade de as sociedades de responsabilidade limitada terem as contas auditadas;

¹⁰ Lee, T. A. (ed) (1988). *The evolution of Audit Thought and Practice*. New York: Garland.

¹¹ Porter, B., Simon, J. & Hatherly, D. (2005). *Principles of external auditing*. Chichester: John Wiley & Sons.

¹² Ver casos *London and General Bank* e *Kingston Cotton Mill* (Cosserat, 2004, pp. 6, 105-108, 125)

- Decisões judiciais que influenciariam a atuação dos auditores.

Baptista da Costa, (2017) identificou alguns acontecimentos importantes para a contabilidade e auditoria durante esta época:

- 1854 – Foi criado o *The Society of Accountants in Edinburgh*, que em 1951 deu origem ao *The Institute of Chartered Accountants of Scotland* (primeiro organismo profissional de contabilistas e auditores a nível mundial);
- 1887 – Foi criado o *American Institute of Accountants*, que em 1917 publicou os primeiros documentos técnicos sobre auditoria;
- 1911 – Em Portugal, no Regulamento anexo ao Decreto de 13 de abril de 1911 é prevista a figura dos peritos contabilistas. Foram ainda criadas as Câmaras de Peritos Contabilistas (uma no Norte e outra no Sul), estas Câmaras nunca entraram em funcionamento;
- 1918 – Foi criado o Instituto Comercial de Lisboa cujo curso de contabilista permitia o exercício de serviços de fiscalização.

3. De 1920 até 1960

Por esta altura na América pós-receção (*crash* da bolsa de 1929) a economia crescia rapidamente, assim o centro da auditoria alterou-se; do Reino Unido para os Estados Unidos da América (EUA).

Os mercados de capitais estavam em expansão, era então necessário convencer os investidores da verdadeira posição e *performance* financeira das empresas (Porter *et al.*, 2005 *apud* Lee & Azham, 2008), surge assim um novo papel para a auditoria; fornecer credibilidade as demonstrações financeiras em detrimento da deteção do erro e da fraude.

Por conta do grande volume de transações surgiram novos conceitos; a materialidade e a amostragem, começaram também nesta altura a ser utilizados (Queenan¹³, 1946; Brown¹⁴, 1962 *apud* Lee & Azham, 2008) e, tornou-se necessário depositar mais confiança no controlo interno das empresas. Um contemporâneo da época acerca destas matérias dizia o seguinte:

- «... it is not necessary to make a detailed examination of every entry, footing, and posting during the period in order to get the substance of the value which resulted from an audit» Short¹⁵ (1940, p. 226 *apud* Lee & Azham, 2008, p. 4)

Também esta fase foi marcada por decisões judiciais que viriam a moldar as técnicas e o comportamento dos auditores (o caso McKesson & Robbins de 1938), foi por conta deste caso que a presença nas contagens físicas e a circularização de terceiros passou a ser uma realidade. Porter *et al.* (2005 *apud* Lee & Azham, 2008) caracterizam esta fase pela:

- Confiança no controlo interno das empresas;
- Utilização da amostragem;
- Obtenção de prova de auditoria através de fontes externas;
- Foco na imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras.

Baptista da Costa (2017) e, Morais e Martins (2013) enunciam alguns dos acontecimentos relevantes para a profissão nesta altura:

- 1941 – Foi criado nos EUA o *The Institute of Internal Auditors*;
- 1943 – Em Portugal a Lei número (n.º) 1995 estabelecia que a fiscalização das sociedades por ações seria exercida por peritos ajuramentados. Esta Lei também não permitia a nenhum verificador fiscalizar a mesma empresa por mais de cinco anos, a Lei nunca foi regulamentada;

¹³ Queenan, J. (1946). The public accountant of today and tomorrow. *The Accounting Review*, 21 (3), pp. 254-260.

¹⁴ Brown, R. (1962). Changing audit objectives and techniques. *The Accounting Review*, 37 (4), pp. 696-703.

¹⁵ Short, F. (1940). Internal control from the viewpoint of the auditor. *Journal of Accountancy*.

- 1948 – O *American Institute of Certified Public Accountants* publicou as primeiras normas de auditoria geralmente aceites.

4. De 1960 até 1990

A quarta fase da evolução na história da auditoria é marcada pelo ambiente económico envolvente de crescimento a nível global e pelos avanços tecnológicos.

A abordagem da auditoria evoluiu; de verificar transações para confiar nos sistemas (Davies, Paterson & Wilson¹⁶, 1996 *apud* Lee & Azham, 2008). Os auditores despendiam cada vez mais tempo, antes e depois, da auditoria a perceber o negócio do cliente (Matthews, 2006), esta mudança deveu-se ao crescente número de transações, da complexidade e do tamanho das empresas, como resultado os auditores tiveram de depositar maior confiança no controlo interno das entidades. A redução dos testes substântivos em resultado da confiança no controlo interno é uma abordagem que ainda hoje se verifica.

Outro fator a ter em conta foram as pressões dos clientes que num ambiente de crescente competitividade necessitavam de reduzir os custos incluindo os honorários de auditoria. Os auditores viram-se assim obrigados a reduzir os seus custos, isto foi conseguido reduzindo os testes às transações e sistemas dos clientes (*idem*), fazendo um maior uso dos procedimentos analíticos (Salehi¹⁷, 2007 *apud* Lee & Azham, 2008), concentrando-se nas áreas de maior risco. Os auditores foram também encorajados a fazer uso do seu julgamento em detrimento do seguimento de procedimentos e técnicas preestabelecidas (Matthews, 2006). Surgiu a auditoria baseada no risco (Turley & Cooper, 1991 *apud* Lee & Azham, 2008).

Por esta altura a maior parte das empresas já utilizavam computadores e sistemas informáticos (Porter *et al.*, 2005 *apud* Lee & Azham, 2008) e também os auditores começavam a utilizar e confiar nos programas de auditoria. As Firmas começavam por esta altura a prestar serviços de consultoria aos seus clientes de auditoria. Esta fase foi dominada pelos:

¹⁶ Davies, M., Paterson, R. & Wilson, A. (1999). *UK GAAP*. United Kingdom: Tolley Publishing

¹⁷ Salehi, M. (2007). *An empirical study of corporate audit expectation gap in Iran* (unpublished doctoral dissertation). University of Mysore, India.

- Avanços tecnológicos;
- Maior dependência da confiança no controlo interno das empresas;
- Novas abordagens na auditoria; redução dos testes substantivos e auditoria baseada no risco;
- Prestação de serviços de não auditoria aos clientes de auditoria.

Os momentos mais marcantes neste período foram, segundo Baptista da Costa (2017) e, Morais e Martins (2013) os seguintes:

- 1969 – Em Portugal, surgiu pela primeira vez a designação de Revisor Oficial de Contas (ROC), por conta do Decreto-Lei n.º 49381;
- 1974 a 1978 – Por conta do 25 de Abril houve uma estagnação da profissão em Portugal;
- 1982 – O *The International Federation of Accountants* (IFAC) publicou a diretriz internacional n.º 10, sobre a utilização pelo auditor externo do trabalho do auditor interno;
- 1983 – Começou a ser elaborado a Certificação Legal das Contas (CLC) em Portugal;
- 1984 – Foi aprovada a Diretiva 84/253/CEE (8ª Diretiva) sobre a aprovação de pessoas responsáveis pela realização de auditorias legais;
- 1986 – Com a aprovação do Código das Sociedades Comerciais (CSC), os ROCs portugueses veem alargado o seu campo de atuação.

5. De 1990 até aos dias de hoje

A economia mundial continuava em franca e rápida expansão, e o mesmo acontecia com a auditoria. Porter *et al.* (2005 *apud* Lee & Azham, 2008) comentam que a auditoria abria-se para uma nova abordagem, aquela baseada no risco empresarial.

A auditoria baseada no risco empresarial (o ERM em inglês) assenta na premissa que o cliente está sujeito a um conjunto de riscos e que alguns desses riscos tornam-se relevantes para a auditoria na medida que se não forem controlados poderão afetar as demonstrações financeiras,

o auditor ao inteirar-se de todos os riscos que possam afetar o seu cliente estará melhor posicionado para identificar as matérias relevantes e poderá fazê-lo atempadamente.

Indicam que esta abordagem axilia os auditores naquela que tem sido uma responsabilidade crescente - o reporte de irregularidades. Esta nova responsabilidade nasceu das preocupações tanto dos reguladores como da sociedade de modo geral com questões de boa governação corporativa (*idem*).

Nesta fase acentuaram-se as prestações de serviços de não auditoria aos clientes de auditoria, nos EUA, por exemplo, as receitas das Firms com serviços de não auditoria excediam aquelas com a auditoria. Por conta desta situação começaram a surgir dúvidas acerca da independência dos auditores, como resposta as Firms separaram a atividade de auditoria da de consultoria e os reguladores começaram a preparar respostas (ver ponto 3.1.4).

Para além das mudanças na abordagem da auditoria, é exigido aos auditores maiores responsabilidades e que aportem mais valor aos beneficiários da auditoria. Outro desenvolvimento tem sido a publicação de normas com o intuito melhorar a qualidade e a consistência das auditorias. Existe também a expectativa que a auditoria deva não só providenciar segurança na credibilidade das demonstrações financeiras com também deva engrandecer a integridade da informação financeira e a sua utilidade na tomada de decisão quer para a gestão como para os demais utilizadores (Cosserat, 2004).

A última fase da história da auditoria caracteriza-se (Leung¹⁸ *et al.*, 2004 *apud* Lee & Azham, 2008) pelo:

- Maior fluxo regulatório sob a atividade;
- Separação dos serviços de não auditoria dos serviços de auditoria;
- Foco na profissão como uma profissão de interesse público;
- Assegurar a integridade da informação financeira e atenção as necessidades dos utilizadores da informação financeira;

¹⁸ Leung, P., Coram, P., Cooper, B., Cosserat, G. & Gill, G. (2004). *Modern auditing & assurance service (2nd ed.)*. Australia: John Wiley & Sons.

- Reporte de irregularidades e atenção à fraude.

É possível afirmar que o final do séc. XX e principalmente o séc. XXI têm sido prolíferos para a auditoria no que toca a regulação, alguns dos mais relevantes são (Baptista da Costa, 2017):

- 1996 – Na Europa comunitária o Livro Verde, sobre o papel, o estatuto e a responsabilidade do auditor;
- 1999 – Em Portugal a quarta regulamentação da profissão de ROC, a Câmara passa a ser designada de Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC). Passa a ser da alçada da OROC tudo o que respeita à revisão legal de contas (RLC), auditoria às contas e serviços relacionados;
- 2002 – A aprovação da Lei *Sarbanes-Oxley* (Lei SOX) na sequência dos grandes escândalos contabilísticos nos EUA;
- 2006 – A Diretiva 43/2006/CE, sobre a auditoria das contas anuais e consolidadas;
- 2014 – A Diretiva 56/2014/UE (Diretiva), sobre a revisão legal das contas anuais e consolidadas e o Regulamento 537/2014/UE (Regulamento), sobre os requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público (EIP) (ver capítulo 3);
- 2015 – Em Portugal a sexta regulamentação da profissão de ROC que resulta da Lei 140/2015, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Diretiva e o Regulamento. Nesta data entrou também em vigor a Lei 148/2015 que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA).

O conceito de auditoria tem, naturalmente, evoluído ao longo da sua história, atualmente pode ser definida assim:

Processo sistemático que consiste no exame ou verificação objectiva das atividades e operações de uma organização. O objectivo desse exame é analisar a conformidade dessas actividades e operações [...]. A sua realização obedece a um conjunto de princípios, métodos e técnicas [...], as quais

permitem ao auditor formar uma opinião fundamentada e emitir um parecer acerca da matéria analisada. A auditoria permite identificar [...] desvios que possam vir a requerer uma acção correctiva e as suas conclusões e recomendações devem ser comunicadas a todos os detentores de interesse.

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (2009, p. 12)¹⁹

Ainda sobre a auditoria e o seu papel na atualidade Cosserat (2004, p.10) diz o seguinte:

From previous sections, it is clear that the role of auditing has evolved through a number of stages. The relevance of auditing was established through its historical value in ensuring the correctness of the accounts, detecting fraud and errors, and providing an independent opinion on the truth and fairness of financial statements for users. Nowadays, to address the complexity of the information needs of users, auditors are expected not only to enhance the credibility of financial statements, but also to provide value-added services, such as reporting on irregularities, identifying business risks and advising management on internal control weaknesses. [...]

Até a este ponto estivemos a percorrer um pouco da história da auditoria com a intenção de perceber como chegou ao patamar que assume nos dias de hoje no contexto mais abrangente das atividades económicas. Nos próximos pontos o foco será o seu papel na atualidade.

2.2. A importância da auditoria às demonstrações financeiras

2.2.1. A necessidade da auditoria às demonstrações financeiras

Com a leitura do ponto anterior é possível afirmar que a auditoria surgiu da necessidade humana de segurança e, que as circunstâncias económicas e sociais têm acentuado a sua importância ao

¹⁹ Documento redigido seguindo as regras pré-acordo ortográfico.

longo dos tempos. Vários autores debruçaram-se sobre este assunto, surgiram assim diversas teorias que explicam a necessidade da auditoria, Baptista da Costa (2017) destaca as seguintes:

- A teoria do polícia, indica que o trabalho do auditor assenta na exatidão aritmética e na prevenção e deteção de fraudes;
- A teoria da atribuição de credibilidade, refere que as demonstrações financeiras auditadas são fundamentais para aumentar a confiança na gestão;
- A teoria da agência, refere que uma empresa é o resultado de diversos intervenientes que fazem alguma espécie de contribuição à empresa e que se relacionam entre si. Nestas relações, o gestor é o “agente” que tenciona obter contribuições ou recursos dos “principais” (acionistas por exemplo) nas condições mais favoráveis possíveis. O gestor é quem administra os bens dos acionistas e quem tem a responsabilidade de prestar contas ao último. Nas micro e pequenas empresas muitas vezes estão reunidas na mesma pessoa a função de principal e de agente, assim não existe a suspeita que o agente esteja a fazer uso indevido das contribuições colocadas a sua disposição. Nas médias e grandes empresas ou naquelas em que o papel de principal e o de agente não estejam concentradas na mesma pessoa surge a necessidade de certificar se o agente está ou não a cumprir com as suas responsabilidades, a auditoria aparece como uma resposta a esta questão.

Já Cosserat (2004) afirma que a necessidade de auditoria se deve a existência de quatro fatores; (1) os conflitos de interesses, (2) as consequências ou repercussões, (3) a complexidade e (4) a distância. Estes quatro fatores quando combinadas com a ausência de monitorização podem produzir informação incorreta, incompleta ou enviesada, assim sendo a auditoria prova ser útil aos utilizadores da informação financeira porque é através do relatório do auditor que estes se asseguram da relevância e credibilidade daquela informação. O mesmo autor explica em que consistem esses quatro fatores:

1. Conflitos de interesses

Muitos dos utilizadores da informação financeira parecem estar inquietados com reais ou potenciais conflitos de interesses entre si e a gestão. Esta preocupação assenta no medo da

informação financeira, que é produzida pela gestão, estar enviesada em favor destes. Podem também existir esses conflitos entre os diferentes utilizadores da informação financeira, por exemplo; entre acionistas e credores. Os utilizadores da informação financeira veem na auditoria uma fonte independente para assegurar que a informação apresentada não está distorcida nem que favorece um ou outro grupo de utilizadores da informação financeira.

2. Consequências ou repercussões

A demonstrações financeiras são uma fonte de informação importante na tomada de decisão, seja para decisões de investimentos, de concessões de empréstimos ou outras de natureza operacional. Essas decisões podem ter repercussões económicas ou sociais significativas, logo é essencial que a informação financeira na qual seja baseada as decisões esteja preparada de acordo com os referenciais de relato em vigor e contenha as divulgações apropriadas, é aqui que a auditoria pode contribuir, ao assegurar a relevância e razoabilidade da informação financeira aos utilizadores da mesma.

3. Complexidade

As matérias contabilísticas e o processo de preparação da informação financeira estão cada vez mais complexos e logo mais propenso ao erro não intencional, ao engano ou a erros de interpretação. Isto representa um desafio aos utilizadores da informação financeira; a dificuldade em avaliar a qualidade da informação que lhes é apresentada, encontram assim no auditor um agente independente para aferir sobre a qualidade da informação financeira.

4. Distância

Tendo em conta como é constituído hoje o tecido empresarial, é possível afirmar que poucos são os utilizadores da informação financeira que têm acesso direto aos documentos e outros elementos que suportam a produção das demonstrações financeiras. Ou nos casos em que têm acesso aos documentos, outros fatores, como por exemplo: o tempo e/ou o custo, podem dificultar o exame de tais documentos. Nestes casos restam aos utilizadores duas opções: (1) partir do princípio que a informação financeira é fidedigna e de qualidade ou (2) confiar a um

terceiro a tarefa de certificar aquelas características. Pode-se afirmar que os utilizadores têm preferido optar pela segunda alternativa incumbindo-a aos auditores.

2.2.2. Os intervenientes e beneficiários da auditoria

O auditor no exercício das suas funções é confrontado um vasto conjunto de intervenientes no processo de preparação das demonstrações financeiras e interessados no resultado da auditoria. Cosserat (2004) argumenta, no entanto, que são apenas quatro os grupos de beneficiários da auditoria com os quais o auditor tem de trabalhar mais estreitamente, a saber: (1) a gestão, (2) a administração, (3) os auditores internos e (4) os acionistas.

1. Gestão

Denomina-se de gestão aqueles responsáveis por planear, coordenar e controlar as operações de uma entidade. O auditor terá de interagir extensivamente com estes indivíduos no decorrer da auditoria, assim, torna-se imperativo que haja uma relação de confiança mútua. Não obstante, o relacionamento com a gestão deve ser pautado de ceticismo profissional, descrito nos Estatutos da OROC como uma atitude caracterizada pela dúvida e por um espírito crítico, atento às condições que possam indiciar eventuais distorções devidas a erros ou fraude, e por uma apreciação crítica dos elementos e da prova de auditoria. Isto não significa, no entanto, que o auditor deva desconfiar ou duvidar das asserções da gestão, mas que os deve avaliar de forma objetiva (*idem*).

2. Administração

O conselho de administração (e todas as outras denominações legais que possa tomar o órgão de administração de uma entidade) é o órgão responsável por garantir que a entidade está a atuar no melhor interesse dos seus membros e acionistas. A relação do auditor com este órgão está dependente da sua composição, isto é, se os membros são ou não membros executivos, sendo o conselho constituído apenas por membros executivos o relacionamento é semelhante ao que o auditor detém com a gestão. Existindo membros não executivos ou uma comissão de

auditoria, o relacionamento adota outras características: pode funcionar como mediador entre o auditor e a gestão, e pode ainda deter responsabilidade de supervisão, esta responsabilidade é segundo aquele autor, a maior valência da comissão de auditoria.

Em relação as competências da comissão de auditoria, o CSC diz que lhe compete, entre outras, as seguintes funções:

- Fiscalizar a administração da sociedade;
- Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- Propor à assembleia geral a nomeação do ROC;
- Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade.

3. Auditoria interna

É natural e desejável que exista uma estreita relação entre a auditoria interna e os auditores externos de uma entidade. É do interesse do auditor externo o trabalho desenvolvido pela auditoria interna principalmente no que concerne ao sistema de controlo interno da entidade. A auditoria interna funciona como um elemento do sistema de controlo, fazem parte da sua missão examinar, avaliar e monitorar a adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

Os trabalhos e testes desenvolvidos pela auditoria interna podem influenciar a extensão, a natureza ou a oportunidade dos procedimentos desenvolvidos pelo auditor externo. A norma internacional de auditoria (ISA) 610 diz que o auditor externo deve ter em consideração os trabalhos da auditoria interna no planeamento e na condução de uma auditoria, isto não significa que o trabalho da auditoria interna vá substituir o do auditor externo, mas que se complementam. A mesma norma recomenda ainda que auditor externo tenha em consideração, se optar pela colaboração da auditoria interna nos seus trabalhos, o seguinte:

- A posição da auditoria interna no organigrama da entidade;

- O âmbito e extensão dos seus trabalhos;
- A capacidade técnica e competência dos auditores internos;
- A aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada que inclua controlo de qualidade nos seus trabalhos.

A norma recomenda também que o auditor externo não faça uso da assistência ou dos trabalhos desenvolvidos pela auditoria interna quando haja: (1) ameaças à objetividade do auditor interno e (2) este não tenha competências para executar o trabalho proposto.

4. Acionistas

Os acionistas socorrem-se das demonstrações financeiras auditadas para a sua tomada de decisão. Cosserat (2004) argumenta que os acionistas são os principais utilizadores do relatório de auditoria e que o auditor deve estar ciente desta importante responsabilidade. No decorrer da auditoria, a não ser que os acionistas tenham algum cargo executivo não é habitual que tenham contacto direto com o auditor. Os acionistas ocupam um papel determinante uma vez que em última instância são eles os responsáveis pela designação, destituição ou rescisão do auditor.

2.2.3. Os benefícios económicos da auditoria às demonstrações financeiras

A relevância da auditoria na atualidade não está limitada aos fatores anteriormente mencionados, a função proporciona reais benefícios económicos às entidades auditadas. Foram identificados por Cosserat (2004) quatro desses benefícios assim: (1) o acesso ao mercado de capitais ou ao financiamento externo, (2) os baixos custos de capital, (3) o desencorajamento da ineficiência e da fraude e, (4) as melhorias no controlo e no reporte, que são expostos abaixo.

1. Acesso ao mercado de capitais ou ao financiamento externo

Para as empresas de capital aberto a auditoria é uma obrigação legal e ao falhar neste requisito é garantido que as portas do financiamento não se abrirão.

2. Baixos custos de capital

Para as outras entidades, que não sejam empresas de capital aberto, uma auditoria pode funcionar como um selo de garantia e de credibilidade, e abrir portas à novas fontes de financiamentos ou então melhorar as condições de financiamentos já existentes.

3. Desencorajamento da ineficiência e da fraude

O mesmo autor argumenta que demonstrações financeira auditadas podem ter um efeito benéfico na eficiência e honestidades dos empregados desta forma: o mero conhecimento que um agente independente analisará as operações reduz a probabilidade de erros ou apropriação de ativos, o mesmo efeito se verifica com a gestão, reduzindo neste caso a probabilidade da produção de demonstrações financeiras fraudulentas.

4. Melhorias no controlo e no reporte

O auditor pode, com base nas informações recolhidas no decorrer da auditoria, sugerir medidas de melhoria dos controlos e apontar caminhos para maiores eficiências operacionais, este é segundo aquele autor uma mais-valia principalmente para as entidades de pequenas e médias dimensões.

2.3. As limitações à auditoria das demonstrações financeiras

No ponto anterior foi possível perceber o que torna a função da auditoria relevante no ambiente económico atual, mas esta função não está isenta de limitações e barreiras, o mesmo autor identificou quatro dessas limitações assim: (1) o desfasamento temporal, (2) o uso da amostragem, (3) a dependência excessiva dos sistemas, (4) o julgamento profissional e (5) o formato do relatório que são explicadas a seguir.

1. Desfasamento temporal

O intervalo de tempo que existe entre a data da preparação das demonstrações financeiras e aquela em que o auditor emite a sua opinião, pode ser considerada uma limitação, aquele pode estar a emitir uma opinião com base em informação intempestiva tendo em conta a natureza dinâmica da informação financeira, ao mesmo tempo se se encurtar esse intervalo pode não haver tempo suficiente para que o auditor faça uma apreciação completa da informação.

2. Amostragem

O uso da amostragem, a seleção de itens individuais para testes ou de modo geral os testes de auditoria feitos com base na amostragem que são utilizados para obter conclusões representativas do todo, são uma limitação por duas razões: (1) incluem um elemento de julgamento profissional, que por sua vez é baseado no conhecimento que o auditor dispõe do negócio do cliente e, (2) pode-se argumentar que não sendo testada 100% da informação a prova obtida não é conclusiva.

3. Dependência excessiva dos sistemas

O mesmo autor explica que é comum o uso de sistemas informáticos e *softwares* não só para levar a auditoria a cabo como para avaliar as áreas de maior risco, acrescenta que existe uma dependência excessiva desses sistemas e como isso pode ser uma limitação quando conjugada com restrições de orçamentais e de tempo.

4. Julgamento profissional

Não são raras as vezes em que o auditor é chamado a exercer o seu julgamento profissional em áreas de elevada especificidade (matérias ambientais ou tecnológicas por exemplo), que não estão contempladas nas normas de relato financeiro ou nas normas de auditoria. Outros exemplos são; julgamento profissional necessário para determinar níveis adequados de materialidade ou para discernir em situações de continuidade. A aplicação do julgamento

profissional pode ser considerada uma limitação porque é um conceito subjetivo e influenciado por vários fatores.

5. Formato do relatório

Aquele autor diz que embora o conteúdo do relatório de auditoria esteja sujeito a interpretação o formato normalizado do mesmo torna-se uma limitação na medida que pode não refletir com clareza a complexidade do processo de auditoria e as decisões por detrás da opinião do auditor.

2.4. Ética e deontologia

No contexto profissional ética e deontologia são muitas vezes utilizadas como sinónimos, Baptista da Costa (2017) diz que embora os dois conceitos estejam relacionados é possível distinguir uma coisa da outra assim; ética trata da moral, tem a ver com os costumes e formas de comportamento considerados normais, é a ciência do dever ser, enquanto que deontologia tem a ver com as regras de uma atividade profissional, é a ciência dos deveres. Ética compreende um conjunto de princípios e valores morais aceitáveis, e deontologia o conjunto de deveres, princípios e normas que regem o exercício de uma atividade profissional (Ferreira, 2016). Entende-se então que «[...] a ética está relacionada com características de ordem geral, a deontologia abarca um âmbito mais restrito» (Baptista da Costa, 2017, p. 172).

O primeiro Código de Ética e Deontologia Profissional dos ROC foi publicado no Diário da República em outubro de 1987. «O preâmbulo daquele Código salientava que o ROC, em razão dos serviços profissionais que presta às empresas ou a outras entidades e aos poderes públicos, assume especiais responsabilidades perante a comunidade, pelo que toda a sua conduta, quer pessoal quer profissional, é olhada criticamente» (*ibidem*, p. 174). A redação atual do Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (CEOROC)²⁰ (Ordem dos Revisores Oficiais

²⁰ Documento redigido seguindo as regras pré-acordo ortográfico

de Contas, 2011) estabelece, no capítulo 2, um conjunto de princípios fundamentais pelos quais os auditores devem pautar a sua conduta pessoal e profissional, são eles:

- Integridade (ser correcto e honesto em todos os relacionamentos profissionais e comerciais);
- Objetividade (não permitir ambiguidades, conflitos de interesses ou influência indevida de outrem que se sobreponham aos julgamentos profissionais);
- Competência e zelo profissional (manter conhecimentos e competências profissionais no nível exigido para assegurar que o cliente receba serviços profissionais de qualidade [...] e actuar com diligência e de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis);
- Confidencialidade (respeitar a confidencialidade da informação recolhida em resultado de relacionamentos profissionais e, conseqüentemente, não divulgar quaisquer informações a terceiros sem a devida autorização, salvo se existir um direito ou um dever legal ou profissional de divulgar, nem usar a informação para vantagem pessoal ou de terceiros);
- Comportamento profissional (cumprir as Leis e regulamentos relevantes e evitar qualquer acção que desacredite a profissão).

Os capítulos 3 e 4 debruçam-se, respetivamente, sob as questões de ameaças e salvaguardas ao cumprimento dos princípios fundamentais e da independência, estes temas são abordados nos pontos seguintes.

2.4.1. Independência em auditoria

O dicionário português define independente como aquele que é livre, autónomo, não se submete a qualquer dependência ou sujeição.

Uma vez que o auditor se propõe a oferecer credibilidade e confiança as demonstrações financeiras, o conceito e a prática de independência – um dos pilares da auditoria – tem sido

submetido a muita discussão (Cosserrat, 2004) e, assumido uma importância cada vez maior ao longo dos tempos.

Diversos autores pronunciaram-se sobre esta matéria:

- Barrote (2010, p. 31) «A independência dos auditores deve pois, ser entendida como a ausência de interesse pessoal, auto-revisão, representação, familiaridade ou confiança, intimidação, ou qualquer outra circunstância que reduza a objetividade do auditor no cumprimento das suas funções»;
- Lee T., (1993) afirma que a independência depende da competência e honestidade individual do auditor;
- Flint²¹ (1988 *apud* Lee T., 1993), acrescenta que independência é uma combinação de competência técnica e integridade, uma atitude mental conjugada com força de carácter;
- Schandl²² (1978 *apud* Lee T., 1993), foca na objetividade e competência como elementos essenciais para a independência dos auditores e, acrescenta que para além de uma atitude mental, independência de um auditor deve ser como uma declaração pública de um profissional, agindo como tal, de garantia sobre possíveis pressões e influências que possam ser feitas à sua integridade e honestidade.

Lee T. (1993) acrescenta que o conceito de independência em auditoria é multidimensional, entende que a independência do auditor não se deve cingir a verificação das evidências, deve sim ser uma condição que prevalece em todos os aspetos de uma auditoria: na preparação, nos trabalhos, no relatório. Sublinha ainda que esta condição tem de existir durante todo o momento, isto se se quiser manter a credibilidade no processo, nos profissionais, na atividade e, obter e manter a confiança dos beneficiários da auditoria.

²¹ Flint, D. (1988). *Philosophy and Principles of Auditing: An Introduction*. London: Macmillan

²² Schandl, C.W. (1978). *Theory of Auditing: Evaluation, Investigation, and Judgment*. Houston: Scholars Book Co.

Mautz e Sharaf²³ (1961, p. 205 *apud* Lee T., 1993, p. 99-100), também se pronunciaram acerca da multidimensionalidade da independência em auditoria:

[...] three dimensions to the concept of auditor independence. In particular, the auditor should be independent in thought and deed when, first, planning the audit; second, gathering and evaluating suitable evidence; and third, reporting the results of such activities in the form of an audit opinion.

Cosserat (2004, p. 76) sobre esta matéria diz o seguinte:

[...] The fact of independence is significantly dependent on the auditors' integrity and objectivity [...]. A related quality is that of strength of character; the ability to withstand pressure and maintain one's integrity and objectivity. [...]

The fact of auditor independence is not always readily visible to those relying on the auditors' opinion. [...] So [...] the codes stipulate rules and guidelines which emphasise the need for the *appearance* of independence.”

Como se pode verificar independência em auditoria é uma matéria complexa. Torna-se então pertinente esclarecer as várias dimensões que pode adotar. O CEOROC alude à duas dimensões da independência e distingue-as conforme abaixo.

1. Independência da mente:

O estado mental que permite a elaboração de uma opinião sem ser afectado por influências que comprometam o julgamento profissional, permitindo por este meio que um profissional actue com integridade e tenha objectividade e cepticismo profissional.

2. Independência da aparência:

O evitar factos e circunstâncias tão significativos que um terceiro razoável e informado, ponderando todos os factos e circunstâncias específicos, seria levado a concluir que a

²³ Mautz, R. K. & Sharaf, H. A. (1961). The Philosophy of Auditing. *American Accounting Association Monograph Series*.

integridade, a objectividade ou o ceticismo profissional [...], tenham sido comprometidos.

A independência da mente é mais difícil de se demonstrar, isto por conta da característica primordial da mesma, ser uma atitude mental, o auditor pode ser independente de fato, mas são raras as circunstâncias em que isso pode ser observado a “olho nu”. Lee T. (1993) afirma que existe uma missão por parte dos profissionais de auditoria para obter o reconhecimento público da sua independência, no entanto, isto criou um problema recorrente para a profissão. Este problema relaciona-se com a expectativa que o auditor é independente e a necessidade de manter a confiança pública que assim é de fato. Os escândalos contábilísticos dos últimos tempos têm colaborado para acentuar a questão e contribuíram para a crise de confiança nos profissionais de auditoria, porque na maior parte das situações existem poucas ou nenhuma evidências para demonstrar que o auditor evitou realmente as pressões à sua independência e neutralidade profissional.

Assim, para além de ser mentalmente independente é necessário que o auditor seja visto como tal, é indispensável existirem sinais exteriores disso.

O mesmo autor acrescenta que, como condição mínima o auditor tem de revelar ser capaz de suportar e mais importante, superar as pressões à sua independência mental. A confiança dos beneficiários da auditoria depende disso e aqueles tendem a demonstrar uma preferência por esses sinais exteriores de independência em detrimento da relativamente intangível postura mental.

O mesmo autor comentou também sobre sob quem deveria recair a responsabilidade de mater uma imagem de independência e deixou algumas críticas aos auditores; mencionou existir um desafio persistente daqueles em lidar com os conflitos relacionados com o equilíbrio de poderes, autoridade e responsabilidade, referiu que os auditores se têm demitido das suas responsabilidades e, deixando assim a percepção pública de uma profissão sem liderança. Na opinião de Youkins²⁴ (1983, p. 22 *apud* Lee T., 1993) é isto que tem motivando os legisladores a

²⁴ Youkins, E.W. (1983). A history of auditors' independence in the US. *The Accounting Historians Notebook*, Spring, pp. 1 and 22-27.

tomarem as rédeas da situação e a conduzir a criação de legislação sobre esta matéria. Ainda sobre a passividade dos auditores sobre a questão da independência Lee T., (1993, p. 68) acrescentou:

None of these aspects of the history of auditing has enhanced the reputation or credibility of corporate auditors or their profession. Indeed, the evidence suggests that the profession has had to be pushed into sudden change by the enormity of specific scandals [...].

Ainda sobre a complexidade do conceito de independência (*idem*) referiu que é importante a questão que rodeia as ações e o comportamento expectável de um auditor profissional, afirmando que a independência de fato deve ser tal que não deixa margem para quaisquer dúvidas aos beneficiários da auditoria, mas sublinhou que acima de tudo é preciso aparentar independência, isto se o objetivo do auditor for obter a confiança dos beneficiários da auditoria na sua opinião e na qualidade da informação auditada. Dito isto, entende-se os esforços que os legisladores, reguladores ou Ordens profissionais depositam na construção de uma imagem de independência.

A aparência de independência pode ser alcançada através de, por exemplo, mecanismos de regulação da atividade/profissão. Esses mecanismos têm como objetivo providenciar uma imagem de autonomia, de insubmissão, de transparência e assim transmitir confiança aos beneficiários da auditoria, e podem ser repartidos em duas categorias (*idem*):

1. Legislação
2. Códigos de conduta e ética profissional

No que respeita a legislação, o Regulamento ou a Lei SOX, são exemplos disso.

O Regulamento deixa claro no seu artigo (art.º) 1.º que tem como objetivo regular, entre outros assuntos, a independência dos auditores. A Lei SOX surgiu como uma resposta do legislador norte-americano as suspeitas de conflitos de interesses e interferências na independência dos auditores, e dedica uma secção completa à estas matérias, ambos os normativos serão abordados

nos capítulos seguintes desta dissertação (ver ponto 3.2 – Regulamento e ponto 3.1.4 – Lei SOX).

Quanto aos códigos de conduta, referem um conjunto de riscos relacionados com a independência de fato e a percepção de independência, o CEOROC reserva o capítulo quarto do documento para o tema, para além da definição de independência descreve diversas situações que podem configurar ameaças e passíveis de suscitar dúvidas quanto a independência dos auditores, como se pode observar na Figura 1:2.

Capítulo 4 – Independência
Secção 1 – Introdução
Secção 2 – Interesses financeiros
Secção 3 – Empréstimos e garantias
Secção 4 – Relacionamento empresariais
Secção 5 – Relações familiares e pessoais
Secção 6 – Quadro de um cliente em que foi auditor
Secção 7 – Auditor que foi quadro de um cliente
Secção 8 – Associação prolongada de profissionais com cargos de maior responsabilidade (incluindo rotação de sócios) com um cliente de auditoria
Secção 9 – Prestação de outros serviços a clientes de auditoria
Secção 10 – Honorários
Secção 11 – Litígios reais ou potenciais

Figura 1:2 Capítulo da Independência – CEOROC

Fonte: OROC (2011, p. 1)

No anexo I ao CEOROC podem ser encontrados exemplos de situações que possam suscitar dúvidas quanto a independência dos auditores assim:

- Uma Firma que esteja preocupada com a possibilidade de perder um cliente importante;
- Um membro da equipa de trabalho [...] que tenha sido recentemente director ou quadro do cliente;
- Um auditor que aceite presentes ou tratamento preferencial de um cliente, salvo se o valor for insignificante ou inconsequente;
- Um membro da equipa de trabalho [...] que tenha um membro íntimo da família como trabalhador do cliente e que está numa posição de exercer influência significativa sobre os assuntos abrangidos pelo trabalho;

- Um cliente de auditoria que refira que não contratará com a Firma um trabalho que não é de garantia de fiabilidade se a Firma continuar a discordar do tratamento contabilístico que o cliente utilizou em determinada transacção.

O anexo II do mesmo documento enuncia algumas medidas de salvaguarda, isto é, ações que podem eliminar ou reduzir as ameaças para níveis aceitáveis, são exemplos disso:

- Procedimentos de natureza disciplinar da OROC;
- Políticas e procedimentos que possibilitem a identificação de interesses ou de relacionamentos entre a Firma ou membros das equipas de trabalho e os clientes;
- Fazer intervir um auditor que não esteve envolvido no trabalho [...] para rever o trabalho [...] executado ou de outra forma aconselhar conforme necessário;
- O cliente exige que pessoas que não sejam a gerência ratifiquem ou aprovem a nomeação de uma Firma para executar um trabalho.

De referir que nos termos do n.º 6 do art.º 71º do Estatuto da OROC (Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro), os auditores [...] devem registar nos documentos de trabalho da auditoria todas as ameaças relevantes que possam comprometer a sua independência, bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para as mitigar.

Alguns autores argumentam que parece existir uma expectativa pública e convencionada do papel do auditor, que este será sempre independente de quaisquer interesses, incluindo o interesse próprio (Watts & Zimmerman²⁵, 1986; Willmott²⁶, 1990 *apud* Lee T., 1993). Outros dizem que existem dúvidas, que por conta do interesse próprio, como por exemplo no caso de benefícios económicos a curto prazo e, não obstante a sua competência, o auditor não agirá

²⁵ Watts, R. and Zimmerman, J. (1986). *Positive Accounting Theory*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall.

²⁶ Willmott, H. (1990). Serving the public interest? A critical analysis of a professional claim. In D. J. Cooper & T. M. Hopper (Eds.), *Critical Accounts*, (pp. 315-331). London: Macmillan.

com independência e não reportará irregularidades. Há quem contraponha este argumento (Hooks²⁷, 1992 *apud* Lee T., 1993) ao mencionar que existem estímulos para que os auditores sejam independentes, esses incentivos podem ser analisados do ponto de vista económico e sociológico.

Do ponto de vista económico, os benefícios económicos a longo prazo parecem se sobrepor aos de curto prazo (por exemplo: o número de clientes e/ou receitas que deixaria de gerar se for descoberto que o auditor não fora independente *versus* manter o cliente atual). As consequências sociológicas relacionam-se com questões de reputação, prestígio, *status* social isto tanto na esfera pessoal dos auditores como na da profissão como uma profissão de interesse público que é (Lee T., 1993).

A conclusão a que se chega é que independência é um assunto complexo e multidimensional, que depende tanto de características pessoais dos auditores, como da proatividade do legislador/regulador, que é um fator essencial em auditoria e que a responsabilidade tanto pela sua prática como pela sua aparência recai sob os auditores. E que este compromisso deve ser honrado pois é nisto que assenta uma apreciação honesta e objetiva como aquela que o auditor se propõe a executar quando emitem uma opinião acerca das demonstrações financeiras.

2.4.2. Responsabilidade do auditor no reporte de fraudes e irregularidades

Como já foi referido anteriormente, no início a prevenção e deteção da fraude eram os principais objetivos da auditoria, isto evoluiu e hoje a finalidade é avaliar se as demonstrações financeiras apresentam uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira de uma entidade. Embora os objetivos tenham evoluído estudos mostram que a deteção da fraude continua a ser visto como a principal finalidade da auditoria e que isto se aplica até a fraude considerada

²⁷ Hooks, K. L. (1992). Professionalism and self interest: a critical view of the expectation gap. *Critical Perspectives on Accounting*, 3 (2), pp. 109-136.

imaterial para as demonstrações financeiras como um todo (Cosserat, 2004). O mesmo autor afirma que o público de modo geral parece entender um relatório de auditoria sem reservas como um selo de garantia quanto: (1) a inexistência de fraudes e (2) em como a entidade cumpriu com todos os requisitos legais e mais, que considera ser da responsabilidade do auditor o reporte às autoridades em casos de suspeitas de fraude ou irregularidades perpetuadas pelos órgão de gestão e administração.

Antes de prosseguir torna-se importante fazer a distinção entre o erro e a fraude. Um erro é uma distorção não intencional ou acidental nas demonstrações financeiras e dele não resultam benefícios pessoais para o indivíduo que o cometeu. A fraude é definida na ISA 240 (IAASB, 2015, p. 180) como «um ato intencional praticado por um ou mais indivíduos de entre a gerência, encarregados da governação, empregados ou terceiros, envolvendo o uso propositado de falsidades para obter uma vantagem injusta ou ilegal».

Sobre a responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude o mesmo normativo diz que recai primeiramente sob os encarregados de administração e os órgãos gestão de uma entidade. A norma dita o auditor se deve preocupar com a fraude na medida em que aquela possa dar origem a distorções materiais nas demonstrações financeira.

O mesmo documento indica que existem dois tipos de fraudes que devem interessar aos auditores: (1) os resultantes do relato financeiro fraudulento e (2) os resultantes da apropriação indevida de ativos.

Cosserat (2004) indica alguns exemplos de relato financeiro fraudulento:

- Falsificação de documentos;
- Deturpação ou omissão da real situação financeira da entidade;
- Uso de políticas contabilísticas inapropriadas ou desajustadas à realidade da entidade de forma intencional;
- A fabricação de documentação com para esconder o fato de os ativos não se encontrarem na entidade.

A fraude resultante da apropriação indevida de ativos pode compreender:

- Uso de ativos para benefício pessoal;

- Roubo de ativos físicos ou propriedade industrial.

A norma diz que o auditor tem o dever de planejar e conduzir uma auditoria de forma a obter garantia razoável de fiabilidade em como as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais causadas pelo erro ou pela fraude. Isto não significa que o auditor tenha o dever de encontrar todas as distorções materiais até porque existem limitações inerente a uma auditoria, como por exemplo o uso de amostragem, logo existe o risco de que algumas distorções materiais possam não ser detetadas. O que a norma prescreve é que o auditor deve estar ciente da possibilidade da existência do erro e da fraude no processo de planeamento e execução de uma auditoria. Para além das limitações inerentes de uma auditoria, outra dificuldade que se deve ter em consideração na deteção da fraude é o fato de os perpetradores adotarem medidas para encobrir os seus atos (*idem*). O mesmo autor diz que caso existam suspeitas de erro ou fraude o auditor deve ampliar o seu campo de atuação de modo a chegar a uma conclusão acerca das suspeitas e, determinar que foram corrigidas ou estão refletidas nas demonstrações financeiras.

A norma atrás referida recomenda ainda que o auditor obtenha declarações escritas da gestão e, quando for caso disso, dos órgãos de administração em como estes:

- Reconhecem a sua responsabilidade pelo sistema de controlo interno destinado a evitar e detetar a fraude;
- Comunicam ao auditor o seu conhecimento de fraude, suspeitas de fraude, a possibilidade de as demonstrações financeiras estarem distorcidas em consequência da fraude ou alegações de fraude comunicadas por terceiros.

No que respeita as responsabilidades do auditor relativas a fraude, no planeamento e condução de uma auditoria, o auditor deve (*idem*):

- Estar ciente do risco de fraude;
- Aferir sobre a possibilidade de a fraude ocorrer;
- Evitar ameaças de familiaridade;
- Adotar uma atitude de ceticismo profissional;

- Comunicar suspeitas de fraude aos níveis apropriados da gestão e, no caso de suspeitas de fraude por parte da gestão comunicar aos órgãos de supervisão e/ou procurar aconselhamento jurídico.

No que respeita as responsabilidades do auditor relativas a fraude, no reporte de irregularidades, o auditor deve (*idem*): comunicar sujeitas de irregularidades, independentemente da materialidade, aos níveis apropriados da gestão e registar as ações de resposta acordadas.

Quando as irregularidades são materialmente relevantes, na opinião do mesmo autor, o auditor deve:

- Aferir o impacto nas demonstrações financeiras ou na opinião de auditoria;
- Avaliar o sistema de controlo interno para aferir a possibilidade de ocorrências futuras de irregularidades semelhantes e apreciar a necessidade ou não de procedimentos adicionais de auditoria;
- Avaliar o compromisso da gestão e as suas ações na prevenção da reincidência da irregularidade;
- Avaliar as implicações de interesse público da irregularidade.

O auditor pode, se for identificado ou se suspeitar de fraude, comunicar aos organismos externos à entidade, por exemplos às entidades legais ou reguladoras. Neste caso não se pode descuidar os deveres profissionais e deontológicos como o da confidencialidade, embora as responsabilidades legais do auditor possam sobrepor-se ao dever de confidencialidade em algumas circunstâncias segundo a ISA 240 (IAASB, 2015).

Em suma, no contexto de uma auditoria a responsabilidade primária pela prevenção e deteção da fraude caem sob os órgãos de gestão e governação de uma entidade isto, no entanto, não demite o auditor das suas responsabilidades e dos seus deveres conforme prescrito nas normas internacionais de auditoria. Ao abordar fraudes e irregularidades é importante estar ciente das diferenças entre erro e fraude, e que os efeitos do erro ou da fraude podem ser muitas vezes idênticas, que a grande diferença entre um conceito e outro está na intenção, e que isto pode ser difícil de provar. É essencial também ter presente que existem limitações e riscos inerentes a uma auditoria, assim cabe ao auditor agir conforme as normas e regulamentos em caso de

suspeitas de fraude ou irregularidades e ceder o julgamento quanto a existência de fato de fraude aos tribunais.

3. A reforma europeia da auditoria

3.1. Precedentes normativos

Este ponto da dissertação irá debruçar-se sobre o desenvolvimento dos normativos de auditoria na União Europeia (UE) com especial atenção aos precedentes da reforma europeia da auditoria (Reforma). Adicionalmente, será dado destaque à Lei SOX, Lei norte-americana que embora não tivesse a intenção de produzir legislação específica sobre a auditoria acabou por influenciar o setor.

A UE, com origem na Comunidade Económica Europeia e constituída pelo tratado de Roma em 1957, conta presentemente com vinte e oito membros²⁸. A partir do final da década de 70 do séc. passado intensificou-se o processo legislativo, a nível comunitário, tendo sido publicadas várias Diretivas que de alguma forma abordavam assuntos relacionados com contabilidade, no entanto, a primeira Diretiva especificamente relacionada com a auditoria foi a 8ª Diretiva relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (Baptista da Costa, 2017).

Esta Diretiva era constituída por 31 art. °s repartidos em cinco secções:

- I. Âmbito de aplicação (art.° 1º)
- II. Regras sobre a aprovação (art.° 2º a 22º)
- III. Consciência profissional e independência (art.° 23º a 27º)
- IV. Publicidade (art.° 28º)
- V. Disposições finais (art.° 29º a 31º)

Ainda sobre a 8ª Diretiva (1984)²⁹ destaca-se o art.° 24º onde se lê: os Estados-membros determinarão que essas pessoas não podem efectuar uma fiscalização legal se não forem consideradas independentes segundo o direito do Estado-membro que exige a fiscalização.

²⁸ A data da redação desta dissertação ainda não se formalizou a saída do Reino Unido da União

²⁹ Documento redigido segundo as regras pré-acordo ortográfico

Com o passar dos anos foram sendo elaborados e publicados vários documentos relacionados com a auditoria de onde se destaca:

1. O papel, o estatuto e a responsabilidade do auditor na UE (Livro Verde de 1996);
2. O futuro da auditoria na UE (Comunicação de 1998);
3. A independência dos auditores na UE: um conjunto de princípios fundamentais (Recomendação de 2002);
4. A Diretiva 43/2006/CE;
5. Política de auditoria: as lições da crise (Livro Verde de 2010).

3.1.1. O Livro Verde de 1996

Este documento refletia sobre o estudo acerca do papel, estatuto e responsabilidade do auditor na UE, tendo sido elaborado no seguimento de inúmeros debates e questões relativas à função da RLC e da independência dos auditores. Não existia uma posição comum da UE relativamente a estes assuntos e o deficiente quadro regulamentar sobre estas matérias fazia com que algumas daquelas questões não tivessem encontrado resposta a nível europeu, os resultados de esta falta de posicionamento da UE faziam-se sentir negativamente na qualidade dos serviços de revisão de contas, na liberdade de estabelecimento e na liberdade de prestação de serviços de auditoria. Era uma preocupação da UE, na altura, não só o bom funcionamento do mercado único como também a aceitação por parte da comunidade internacional das auditorias efetuadas às empresas europeias e/ou no espaço europeu. O IFAC iniciara o processo de elaboração de ISAs e, a UE debatia o apoio a esse processo e, também, como reforçar a sua influência no mesmo.

Como forma de responder quer às solicitações do setor quer à necessidade de uma posição comunitária às lacunas acima citadas, a Comissão Europeia (Comissão) encomendou um estudo sobre o papel, o estatuto e a responsabilidade do auditor que foi elaborado pelo *Maastricht Accounting and Auditing Research Center*, este estudo tinha como objetivo obter uma visão clara da forma como estas questões eram abordadas na legislação dos Estados-Membros.

O Livro Verde de 1996 não pretendia tratar de todos os aspetos da função de auditor, mas sim das questões consideradas como as mais importantes no contexto do mercado único e tinha como principal finalidade contribuir para a melhoria da qualidade da RLC na UE.

Com a análise ao documento acima citado é possível depreender o seguinte:

- A 8ª Diretiva não continha orientações específicas sobre a independência dos auditores;
- Os aspetos relativos à designação e destituição dos auditores, à sua remuneração, ao relatório e às suas responsabilidades, embora abordados a nível nacional ou sujeitos as autorregulamentações por parte de organismos profissionais mantinham-se em discussão no Conselho Europeu. Existiam diferenças na forma como estas questões eram tratadas nos diferentes Estados-Membros e verificava-se, frequentemente, um vazio legislativo;
- No que concerne as questões relacionadas com a livre circulação de serviços e a liberdade de estabelecimento, concluiu-se que não existia um mercado europeu em matéria de serviços de RLC e que subsistiam diferenças consideráveis entre as legislações e regulamentações dos diferentes Estados-Membros. As disparidades legislativas não constituíam um obstáculo intransponível à prestação intracomunitária de serviços de auditoria, porém tornavam estes serviços mais caros e/ou menos eficiente e, logo, menos frequentes;
- Havia apelos à normalização europeia dos aspetos relacionadas com a livre circulação de serviços e a liberdade de estabelecimento;
- Em relação aos regimes de responsabilidade, as conclusões estavam em linha com as anteriores, isto é, existiam diferentes regimes entre os Estados-Membros e isto impactava negativamente a prestação intracomunitária de serviços de auditoria.

O Livro Verde de 1996 recomendava como ação prioritária que os Estados-Membros fossem convidados a revogar os documentos legislativos nacionais que adotavam linhas mais restritivas que aquelas exigidas pela 8ª Diretiva em matérias de liberdade de estabelecimento.

Deveria ser possível progredir na via da criação de um mercado interno dos serviços de auditoria se se conseguir, por um lado, garantir um nível equivalente de qualidade das auditorias em todos os Estados-membros e por outro, encontrar os meios adequados para assegurar que a revisão legal de contas efectuada num determinado Estado-membro por um revisor ou sociedade de revisores

estrangeiros, ofereça as garantias pelo menos equivalentes às oferecidas por uma revisão legal de contas efectuada por um profissional desse Estado-membro.

Livro Verde, (1996, p. 36)³⁰

O estudo concluiu que a criação de um mercado intracomunitário de serviços de auditoria estava dependente da tomada de iniciativas em duas frentes: (1) a liberdade de estabelecimento e (2) a qualidade dos serviços de auditoria.

3.1.2. A Comunicação de 1998

Esta comunicação da Comissão, no seguimento do Livro Verde de 1996, refletia sobre o futuro da RLC na UE, tencionava conferir uma dimensão institucional às discussões realizadas em matéria da RLC na UE, pretendia introduzir uma reforma no setor sem, no entanto, introduzir novos documentos legislativos a não ser que tal fosse considerado necessário.

Na Comunicação de 1998 a Comissão fez observações nas seguintes áreas: (1) criação de um comité de auditoria, (2) normas de auditoria, (3) controlo de qualidade e independência, (4) estatuto do auditor nas empresas, (5) responsabilidade e qualificação profissional, e (6) liberdade de prestação de serviços.

1. Comité de auditoria

A Comissão tencionava constituir um comité para tratar especificamente das questões relacionadas com a RLC, constituído por peritos nomeados pelos Estados-Membros e que trabalharia em estreita relação com os organismos profissionais de contabilidade da União. As principais atribuições do Comité eram as seguintes:

- Analisar as ISA em vigor e aferir de que forma estas respondiam as necessidades normativas a nível europeu;

³⁰ Documento redigido segundo as regras pré-acordo ortográfico

- Colaborar com o IFAC no desenvolvimento de normas de auditoria;
- Avaliar os sistemas de controlo de qualidade da RLC nos Estados-Membros;
- Analisar os projetos em matéria de independência elaborados por organismos do setor.

2. Normas de auditoria

As ISA constituíam uma preocupação para a Comissão, tencionavam perceber até que ponto aquelas davam orientações apropriadas e tempestivas aos auditores europeus tendo em conta os desenvolvimentos que se verificavam em matéria de definição de princípios contabilísticos.

3. Controlo de qualidade e independência

A 8ª Diretiva (1984) atribuía aos Estados-Membros a obrigação de certificarem que a RLC era efetuada por profissionais diligentes e independentes. No que toca ao controlo de qualidade, embora fosse realizada por organizações profissionais era também uma responsabilidade dos governos dos Estados-Membros instituir sistemas de controlo de qualidade, no entanto, o que se verificou foi que em algumas jurisdições a questão do controlo de qualidade era uma mera formalidade. Como resultado o setor europeu de contabilidade aceitou efetuar uma análise à forma como os sistemas de controlo de qualidade funcionavam na prática, o setor ficou ainda incumbido de definir um conjunto de princípios básicos em matéria de independência direcionado a guiar os auditores na UE.

4. Estatuto do auditor nas empresas

A Comissão pretendia que o papel do auditor fosse reforçado junto das empresas, foram sugeridas soluções como a criação de conselhos de revisão de contas ou a institucionalização da auditoria interna, no entanto, o maior entrave a nível europeu prendia-se com as disparidades existentes a nível das estruturas de empresas entre os Estados-Membros e a dificuldade em obter um consenso sobre este assunto. A Comissão diferiu as ações sobre esta matéria para uma data posterior visto estar a decorrer nessa altura o processo de consulta sobre o direito das sociedades.

5. Responsabilidade e qualificação profissional

A questão da responsabilidade profissional dos auditores recebeu respostas divergentes no seguimento do Livro Verde (1996) por um lado aqueles que entendiam que a harmonização europeia das regras nesta matéria era impossível ou desnecessária e por outro lado os profissionais que insistiam na intervenção da Comissão. Sobre este assunto a Comissão diferiu as iniciativas para depois de examinar pormenorizadamente os diversos componentes envolvidos na determinação da responsabilidade civil dos auditores.

No que toca a qualificação profissional, a 8ª Diretiva (1984) pretendia assegurar que os auditores seriam profissionais altamente qualificados e para garantir que assim fosse foi proposto haver uma coordenação mais estreita nos planos curriculares para a formação dos mesmos.

6. Liberdade de prestação de serviços

Vale a pena recordar que o Livro Verde (1996) concluiu que um dos maiores desafios do setor da auditoria na UE se prendia com o assunto da livre prestação dos serviços, embora houvesse uma Diretiva geral relativa ao reconhecimento mútuo no domínio da auditoria, as dificuldades persistiam, assim era o intuito da Comissão estabelecer um debate com os Estados-Membros com o objetivo de peceber as dificuldade de natureza prática. A Comissão deixou em cima da mesa a possibilidade da publicação de uma Diretiva especificamente sobre esta matéria que, no entanto, só deveria avançar se se concluir que traria melhorias face Diretiva geral.

A Comissão concluiu haver um consenso quanto à importância da função da auditoria, a necessidade da UE dispor de posicionamento comum nesta matéria e de ter em conta as normas internacionais a quando dessa tomada de posição. Indicou ainda ser essencial a contribuição dos Estados-Membros e do setor da contabilidade para o sucesso dos esforços comunitários direcionados a aumentar a qualidade da RLC na UE.

3.1.3. A Recomendação de 2002

A Recomendação de 2002 refletia sobre a independência dos auditores na UE, este documento viria a ter muitos pontos em comum com a secção da independência da Reforma, assim sendo este ponto não irá expor de forma exaustiva o seu conteúdo, contudo apresentam-se de seguida as ideias principais:

- Foi constituído o Comité de Auditoria da UE, este tinha a independência dos auditores como uma das suas prioridades;
- Foi decidido que a abordagem à adotar em matéria de independência seria baseada em princípios ao invés de regras, uma vez que esta abordagem proporcionava maior flexibilidade e adaptabilidade as novas circunstâncias que poderiam surgir nos diferentes sistemas jurídicos de toda a UE;
- O Comité de Auditoria em colaboração com os Estados-Membros deveria informar os auditores, as entidades reguladoras e os demais interessados de uma noção comum do requisito de independência, mediante a aplicação de princípios fundamentais. A existência dos princípios tinha como finalidade permitir a interpretação e análise de situações de ameaças à independência de forma coerente em todas a UE e assim contribuir para a criação de condições de igualdade a nível da prestação de serviços de auditoria na UE;
- Seria necessário fazer uma análise custo-benefício quando se decidissem as salvaguardas à independência a impor.

3.1.4. A Lei SOX

A Europa não estava sozinha na missão de regulamentar os mercados financeiros e a atividade da auditoria. Nos EUA, no seguimento de escândalos contabilísticos e das maiores falências da sua história àquela data (*WorldCom* e a *Enron*), foi aprovada pelo senado e congresso a 30 de julho de 2002 a Lei que viria a ser conhecida como Lei SOX, tinha como propósito proteger os

investidores ao melhorar a qualidade das divulgações das demonstrações financeiras. Esta Lei partilha alguns aspetos com o Regulamento e a Diretiva como se verificará mais à frente.

A Lei SOX era composta por onze capítulos subdivididos em sessenta e seis secções, assim:

Capítulo I – *Public Company Accounting Oversight Board* (PCAOB)

Capítulo II – Independência do auditor

Capítulo III – Responsabilidade corporativa

Capítulo IV – Melhorias às divulgações financeiras

Capítulo V – Conflitos de interesse

Capítulo VI – Financiamento e autoridade da comissão do mercado de valores mobiliários

Capítulo VII – Estudos e relatórios

Capítulo VIII – Responsabilidade criminal e governativa pela fraude

Capítulo IX – Melhorias das penalidades para os crimes de colarinho branco

Capítulo X – Declaração do imposto sob o rendimento das empresas

Capítulo XI – Fraude governativa e responsabilidade

O capítulo I desta Lei estabelece os requisitos para a constituição do PCAOB, um organismo independente sob a alçada do *Securities and Exchange Commission* (SEC) que foi criado com a finalidade de supervisionar a auditoria das entidades que detinham valores admitidos à negociação em mercados regulados (correntemente conhecidas como entidades cotadas em bolsa), para proteger os investidores e o interesse público. São da sua responsabilidade:

- Proceder ao registo das Firms autorizadas a auditar as contas de entidades cotadas em bolsa;
- Desenvolver e implementar normas de auditoria, de controlo de qualidade, de ética e independência relacionadas com a auditoria às contas das entidades cotadas em bolsa;
- Proceder à inspeção das Firms;

- Proceder à investigação, instauração de processos disciplinares e sancionatórios as Firmas;
- Outras funções consideradas necessárias e apropriadas para a promoção de altos valores de ética profissional e, promoção da melhoria da qualidade dos serviços de auditoria;
- Assegurar o cumprimento da Lei SOX.

Para que as Firmas possam auditar entidades cotadas em bolsa estão sujeitas ao registo público e obrigatório junto da PCAOB. Para proceder ao registo é necessário preencher, entre outros, os seguintes requisitos:

- Indicar o montante auferido anualmente sob forma de honorários pelos serviços de auditoria, de contabilidade e os serviços distintos de auditoria de cada uma das entidades cotadas em bolsa;
- Indicar as suas políticas de controlo de qualidade;
- Indicar eventuais processos criminais, civis ou disciplinares instaurados à Firma;
- Informar acerca das diferenças de opiniões entre a entidade auditada e a Firma relativamente ao relatório de auditoria que aconteceram no ano imediatamente anterior ao do registo;
- Obrigatoriedade de submeter pelo menos um relatório anual ao PCAOB sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas no ato do registo ou para prestar informação adicional requisitada pelo PCAOB.

O capítulo II é dedicado à independência do auditor, na secção 201 intitulado serviços fora do âmbito de atuação do auditor foi criada uma lista dos serviços que a Firma está proibida de prestar aos seus clientes de auditoria entre eles encontram-se (a semelhança do que aconteceu com a Reforma - ver serviços proibidos pontos 3.2.3 e 3.3.4):

- Serviços de contabilidade;

- *Design* e implementação de sistemas de informação financeiro-contabilísticos;
- Serviços atuariais;
- Serviços de auditoria interna;
- Serviços de gestão e recursos humanos;
- Serviços de avaliação, de aconselhamento ou intermediação bancária ou de investimento;
- Serviços jurídicos não relacionados com auditoria.

A prestação de serviços distintos de auditoria, está sujeita a pré-aprovação por parte da comissão de auditoria ou outro órgão equivalente da entidade auditada e tem de ser divulgada aos investidores. É ainda reservado ao PCAOB o direito de revogar a proibição de prestação de serviços distintos de auditoria sempre que disso advenha benefício para os investidores e seja em prol do interesse público.

A secção 203 trata da rotação do *partner* de auditoria, por força desta secção torna-se ilegal a uma Firma efetuar a auditoria às contas de uma entidade cotada em bolsa se o *partner* responsável pelo trabalho ou pela revisão do trabalho tiver sido o mesmo durante os cinco anos anteriores. A interpretação generalizada desta secção tem sugerido que é mandatório a rotação do *partner* responsável decorridos cinco anos do início do *engagement*.

A secção 204 estabelece requisitos de reporte à comissão de auditoria, por conta desta secção é exigido as Firmas que comuniquem à comissão de auditoria da entidade auditada as divergências consideradas críticas que possam ter surgido entre a Firma e a gestão da entidade no âmbito da auditoria às contas.

A secção 206 impõe medidas para evitar conflitos de interesses, torna ilegal a uma Firma efetuar a auditoria às contas de uma entidade sempre que esta última tenha nos seus quadros (presidente, *controller*, diretor financeiro, diretor da contabilidade ou outros cargos equivalentes) um antigo auditor da Firma e que este tenha sido parte da equipa de auditoria no ano anterior. A interpretação generalizada desta secção tem sugerido que é proibido às entidades auditadas contratarem seus antigos auditores no período de um ano após a participação daqueles na auditoria.

O capítulo III fala da responsabilidade corporativa pela informação financeira, estabelece na secção 302 as responsabilidades dos órgãos de gestão:

- Implementar, manter e avaliar o sistema de controlo interno;
- Informar os auditores e a comissão de auditoria das possíveis deficiências do sistema de controlo interno, indícios de fraude (materialmente relevante ou não) e das medidas corretivas definidas para atenuar as deficiências encontradas;
- Garantir que a informação financeira apresenta uma imagem verdadeira e apropriada das contas da entidade;

O capítulo IV estabelece diversas medidas que têm como objetivo melhorar a divulgação da informação financeira, destaca-se o disposto na secção 404, que obriga (1) os órgãos de gestão a efetuarem anualmente uma avaliação da eficácia do controlo interno e dos procedimentos de reporte financeiro da entidade, e (2) os auditores à emitirem uma opinião acerca da avaliação levada a cabo pelos órgãos de gestão.

O capítulo VIII estabelece o regime sancionatório, de onde se destaca:

- Multas e/ou pena de prisão não superior a 20 anos para quem falsificar, alterar ou destruir documentos e/ou suporte da informação financeira;
- Multas e/ou pena de prisão não superior a 10 anos às Firms/auditor que não conservarem os papeis de trabalho por no mínimo cinco anos após o término da auditoria;
- Multa entre 1 e 5 milhões de dólares e/ou pena de prisão entre 10 e 20 anos para quem certificar que as demonstrações financeiras apresentam uma imagem verdadeira e apropriada quando isso não for o caso. As mesmas consequências aplicam-se caso os órgãos de gestão não garantam que a informação financeira contida nas demonstrações represente a imagem verdadeira das contas da entidade.

A Lei SOX embora não se possa considerar legislação do setor da auditoria, muito influenciou a atividade nos EUA e no mundo, na europa a Reforma partilha muitos pontos em comum com aquela, são exemplo disso: a obrigação do registo público dos auditores, o sistema de supervisão pública, a criação de organismos de supervisão independentes das ordens profissionais, a criação de serviços proibidos, a obrigatoriedade de rotação dos auditores, o reforço do regime

sancionatório e das responsabilidades da comissão de auditoria. Assim sendo, é possível concluir que a Lei SOX é para o mercado norte-americano aquilo que a Reforma é para o mercado europeu da auditoria.

3.1.5. A Diretiva 2006/43

Esta Diretiva incide sob à auditoria das contas anuais e consolidadas, revogou a 8ª Diretiva que esteve em vigor por mais de 22 anos, Baptista da Costa (2017) diz que surge como resposta aos escândalos financeiros e também para tentar reconquistar a confiança dos mercados. Este normativo foi posteriormente alterado pela Diretiva 34/2013/UE e pela Reforma que sendo objeto de estudo desta dissertação será analisado mais a frente. Os aspetos a ter em consideração são, segundo o mesmo autor, os abaixo indicados.

1. Capítulo I – Objeto e definições

Apresenta a primeira definição de EIP, como sendo as entidades cotadas em bolsa, as instituições de crédito, as empresas de seguros e outras que os Estados-Membros designarem tendo em conta a sua relevância.

2. Capítulo III – Registo

Obriga à existência de um registo público de auditores e Fírmãs em cada Estado Membro com informações eletronicamente acessíveis ao público.

3. Capítulo IV – Deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade e sigilo profissional.

Estabelece medidas a cumprir em casos de ameaças à independência, como por exemplo; a não realização do trabalho quando as salvaguardas não sejam suficientes ou quando existam relações

financeiras entre o auditor e a entidade auditada, também neste ponto é enfatizado o fato de os honorários não serem contingentes.

4. Capítulo VI – Controlo de qualidade

Estabelece as premissas para o controlo de qualidade, impõe a obrigatoriedade do controlo de qualidade a todos os auditores através de (1) revisão do trabalho de auditoria por outro auditor, (2) sujeição à supervisão pública e (3) sujeição à controlos externos de qualidade com a periodicidade de mínima de 6 anos.

5. Capítulo VIII – Supervisão pública da profissão e acordos regulamentares entre os Estados-Membros

Estabelece o regime de supervisão pública da profissão, indica que esta deve ser feita por pessoas que não sejam auditores e que tenham um domínio das matérias da auditoria, que o órgão de supervisão tem o direito de realizar inspeções aos auditores e de tomar as medidas necessárias como resultado dessas inspeções. Acrescenta que o órgão de supervisão deve reger-se pela transparência e assim publicar os seus programas de trabalho e relatório de atividades, que o seu financiamento deve ser isento de influência por parte dos auditores e que existindo mais de um órgão de supervisão por Estado Membro aqueles devem cooperar entre si.

6. Capítulo IX – Designação e destituição

Regulamenta as condições para a designação e destituição dos auditores, refere que estes são designados pela assembleia geral de acionistas, que são independentes em relação ao último, que são inamovíveis salvo em casos de justa causa e, estabelece as situações que não constituem justa causa (divergências de opiniões acerca de tratamentos contabilísticos ou procedimentos de auditoria não figuram nessas situações).

7. Capítulo X – Disposições especiais relativas à RLC das EIP

Indica que a comissão de auditoria nas EIP é um órgão imperioso, composto por membros não executivos e que lhe compete, por exemplo: acompanhar o processo de elaboração de informação financeira, controlar a eficácia do sistema de controlo interno, acompanhar as auditorias, analisar e controlar a independência dos auditores. Estabelece a obrigatoriedade da elaboração do relatório de transparência e da confirmação anual da independência dos auditores perante aquela comissão.

3.1.6. O Livro Verde de 2010

No rescaldo da crise financeira de 2008 muito foi questionado acerca dos papéis dos bancos, das autoridades de supervisão ou das agências de *rating* na estabilidade do sistema financeiro, mas pouco se questionou sobre como a função da auditoria poderia ser fortalecida para poder contribuir para uma maior estabilidade do sistema financeiro. Foi nesta conjuntura que surgiu o Livro Verde de 2010, a Comissão tencionava lançar um debate sobre o papel da auditoria no contexto geral da reforma regulamentar dos mercados financeiros. A Comissão entendia que:

A auditoria, juntamente com a supervisão e o governo das sociedades, deve contribuir a nível fundamental para a estabilidade financeira, uma vez que dá garantias sobre a real saúde financeira das empresas. [...] Uma auditoria sólida constitui um elemento-chave para restabelecer a confiança nos e dos mercados, contribuindo para a protecção dos investidores e reduzindo o custo do capital para as empresas.

(ibidem, p. 3)

Outra preocupação da Comissão prendia-se com a consolidação do mercado de auditoria e as dimensões das grandes Firmas que considerava terem atingido proporções sistémicas, sendo este o caso era então necessário encontrar formas de atenuar esse risco e estudar melhores possibilidades de diminuir os entraves à entrada no mercado de auditoria. A Comissão alertava, no entanto, que as mudanças não poderiam resultar em falhas ou exclusões de fiscalização, por outras palavras, as mudanças deveriam fazer-se acompanhar de um sistema de supervisão eficaz.

A Comissão pretendia abrir o debate sobre seguintes temas:

1. O papel do auditor;
2. A governação e a independência das Firmas;
3. A supervisão;
4. A configuração do mercado de auditoria.

1. O papel dos auditores

A Comissão pretendia que o papel dos auditores fosse visto sob estas perspetivas:

- **Relacionamento com as partes interessadas e o conteúdo do relatório de auditoria**

A Comissão reforçou a importância de existir uma definição clara das informações que devem ser prestadas pelos auditores às partes interessadas, isto implicava uma revisão ao modelo do relatório de auditoria e a possibilidade de comunicação de informações suplementares. A Comissão deixou em cima da mesa a possibilidade de “voltar às origens”, isto é, conferir maior ênfase à verificação substantiva do balanço em detrimento da avaliação dos sistemas, a Comissão entendia que esta responsabilidade deveria ser deixadas à auditoria interna e/ou a entidade auditada.

Outro aspeto que deveria ser tido em conta seria a tempestividade da comunicação às partes interessadas pelo auditor, isto é, garantir que a informação fosse suficiente e que chegasse em tempo oportuno para a tomada de decisão, dever-se-ia ainda considerar até que ponto a comunicação de riscos potenciais proporcionava mais-valias reais as partes interessadas, um exemplo disto são as análises prospetivas as entidades e as conclusões que se podem retirar quanto a continuidade das operações.

O objetivo de ter todos estes aspetos em conta seria aumentar a perceção do valor acrescentado da auditoria.

- **Comunicação com outros órgãos da entidade auditada**

A Comissão pretendia estimular a comunicação entre os auditores, a comissão de auditoria e a auditoria interna da entidade auditada com a finalidade de reduzir ao máximo as possíveis lacunas que poderia surgir em áreas como a monitorização dos riscos ou o *compliance*. Esta cooperação não poderia, no entanto, resultar em ameaças à independência do auditor.

2. A governação e a independência das Firms

Nesta matéria a Comissão pretendia ver reforçada a independência das Firms e uma gestão ativa dos possíveis conflitos de interesses, para isso elementos como a nomeação, remuneração e rotação dos auditores deveriam ser objeto de discussão, assim como a prestação de serviços distintos de auditoria aos clientes das Firms. Sobre os primeiros era este o sentimento:

A Comissão está a analisar a viabilidade de um cenário em que a missão de auditoria corresponderia a uma fiscalização legal das contas, na qual a nomeação, remuneração e duração do mandato passaria a ser responsabilidade de terceiros, possivelmente de uma entidade reguladora, e não da própria empresa. [...] Esta questão deve ser explorada tendo em conta, por um lado, o risco de um aumento da burocracia e, por outro, as possíveis vantagens para a sociedade em geral de nomeações comprovadamente independentes.

[...] As situações em que uma empresa nomeia a mesma firma de auditoria durante décadas afiguram-se incompatíveis com as normas de independência desejáveis. [...] as ameaças de familiaridade persistem.

(ibidem, p.12)

No que diz respeito aos serviços distintos da auditoria, verificavam-se ainda disparidades entre os Estados-Membros com regras mais ou menos restritivas em relação a prestação de serviços distintos de auditoria aos clientes de auditoria, a não existência de uma proibição a nível da UE permitia que tal continuasse a ser uma realidade.

Outros assuntos abordados neste ponto foram a possibilidade de limitar os honorários provenientes de um único cliente (ver ponto 3.2.3) e a publicação das demonstrações financeiras das Firms isto em nome de uma maior transparência (ver relatório de transparência – ponto 3.2.5).

3. A supervisão

A Comissão entendia a importância da supervisão pública na garantia e manutenção da independência da função de auditoria, no entanto, pretendia que fossem reforçadas as regras, para isso dever-se-ia caminhar no sentido de uma supervisão pública independente das organizações profissionais de auditoria (ver pontos 3.2.5 e 3.3.6). A Comissão reconhecia a necessidade de cooperação entre os auditores e as autoridades de supervisão, esta cooperação não podia, porém, resultar numa indefinição das responsabilidades específicas de cada uma das duas partes.

4. A configuração do mercado de auditoria

O mercado da auditoria das empresas cotadas em bolsa era (e continua a ser) dominado pelas quatro maiores Firms a nível mundial, conhecidas como as *Big 4*, na UE a sua quota nesse mercado excedia os 90% e a Comissão via isso com preocupação. Uma das possíveis soluções para dinamizar o mercado poderia passar pela implementação de auditorias conjuntas. A Comissão pretendia também ver esforços no sentido da criação de ambientes específicos para a auditoria às pequenas e médias empresas, como por exemplo a realização de auditorias limitadas ao invés da RLC, isto teria a capacidade de reduzir os custos administrativos e chamar as Firms de pequeno e médio porte à uma participação mais ativa no mercado.

A Comissão ponderava ainda a criação de um plano de recurso, que tinha como objetivo permitir a resolução rápida em caso de falência de uma das Firms de dimensão sistémica, minimizar os impactos na prestação de serviços de auditoria e travar o aumento do risco de mercado.

A Comissão enfatizou que esta abordagem, proporcional à dimensão e às características quer das entidades auditadas quer das Firmas, seria a abordagem que gostaria de ver adotadas pelas propostas legislativas que resultassem do Livro Verde de 2010.

A publicação do Livro Verde (2010) foi um fato determinante que desencadeou o processo legislativo que viria à culminar na aprovação da Diretiva e do Regulamento, nos próximos pontos será possível verificar como muitas das ideias e propostas apresentadas nos precedentes normativos discutidos nestes ponto se materializaram na Reforma.

3.2. O Regulamento e a Diretiva

Depois da crise financeira de 2008 era crucial restaurar a confiança dos utilizadores da informação financeira nas demonstrações financeiras das empresas e nas suas auditorias, para isso era necessário promover a independência, eliminar conflitos de interesse, incentivar o dinamismo do mercado e reforçar a supervisão, com o objetivo de criar um sistema que permitisse identificar sinais precoces de alerta.

O Regulamento e a Diretiva surgem assim como resposta do legislador europeu à crise financeira de 2008. A Diretiva altera a Diretiva 2006/43/CE relativamente aos requisitos da RLC efetuada na UE e o Regulamento estabelece regras adicionais da RLC das EIP. A Diretiva tem de ser transposta para a legislação interna e o Regulamento é de aplicação direta, embora existam diversas opções que os Estados-Membro terão de definir na legislação nacional, ambos os normativos entraram em vigor em 17 de junho de 2014 tendo sido estabelecido um período de dois anos para a sua transposição para a legislação interna de cada Estado-Membro (Mazars, s.d).

O Regulamento tem como objetivos:

- Clarificar e definir melhor o papel da RLC das EIP;
- Melhorar as informações que o ROC presta à entidade auditada, aos investidores e a outras partes interessadas;
- Melhorar os canais de comunicação entre os auditores e as autoridades de supervisão das EIP;

- Prevenir e mitigar quaisquer conflitos de interesses decorrentes da prestação de serviços distintos da auditoria a EIP ou a ameaça de familiaridade;
- Facilitar a mudança e a escolha do ROC às entidades de interesse público, alargar a escolha de ROC à disposição das EIP;
- Aumentar a eficácia, independência e coerência da regulamentação e supervisão dos ROC que prestam serviços de RLC a EIP.

O Regulamento pretende de modo geral reforçar a confiança pública nas demonstrações financeiras das EIP e, contribuir para o bom funcionamento dos mercados através de uma maior integridade e eficácia das demonstrações financeiras. A Diretiva atribui uma atenção particular à criação de um mercado único de auditoria e a governação relacionada com auditoria na Europa, defende uma abordagem assente no princípio da proporcionalidade para ir de encontro as necessidades das pequenas e médias empresas (Mazars, s.d). A Diretiva tem como objetivos:

- Reforçar a confiança dos investidores na imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras publicadas pelas entidades através da melhoria da qualidade da RLC efetuada na UE;
- Impor sanções administrativas de natureza pecuniária que tenham um verdadeiro efeito dissuasor.

Para melhor se entender o processo de implementação da reforma esta foi fragmentada nos seguintes pontos (1) definição de EIP, (2) papel dos órgãos de fiscalização, (3) independência, (4) comunicações adicionais e (5) governação, transparência e supervisão que serão desenvolvidos abaixo.

3.2.1. A definição de EIP

O art.º 2º da Diretiva define estas entidades conforme abaixo. A determinação das entidades que compõem este grupo e logo são alvo desta Reforma é das matérias que maior discussão

desencadeou na transposição para a legislação portuguesa, isto porque o legislador nacional exerceu a opção conferida pela Diretiva e optou por uma definição mais abrangente (ver ponto 3.3.2).

- Entidades regidas pelo direito de um Estado-Membro, cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro;
- Instituições de crédito;
- Empresas de seguros;
- Entidades designadas pelos Estados-Membros como EIP, por exemplo, entidades de relevância pública significativa em razão da natureza das suas atividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores.

Estão excluídos desta definição as entidades cotadas em mercados alternativos, as empresas de seguros com receitas inferiores a um milhão de euros, que não oferecem cobertura para riscos de responsabilidade civil e que pelo menos 50% das suas receitas são destinadas aos seus membros, os Estados-Membro têm a opção de excluir cooperativas e bancos de aforro sem fins lucrativos da totalidade ou de certas disposições do Regulamento (*idem*).

3.2.2. O papel dos órgãos de fiscalização

A Diretiva e o Regulamento reforçam o papel da comissão de auditoria, de agora em diante é utilizado a expressão mais abrangente - órgãos de fiscalização (comissão de auditoria, conselho fiscal e conselho geral e de supervisão), alargam as suas responsabilidades e competências, estabelecem um conjunto de boas práticas para orientar as comunicações entre estes órgãos e os auditores, órgãos de gestão e investidores. As exigências começam com os requisitos para a sua composição, assim estabelece o art.º 39º da Diretiva (*idem*):

- Deverá ser composto por membros não-executivos do órgão de administração ou de fiscalização e/ ou nomeados pela assembleia-geral;
- Pelo menos um membro deve ter competência nos domínios da contabilidade ou auditoria;
- A maioria dos seus membros deve ser independente;

- O presidente é designado pelos seus membros ou pela assembleia-geral;
- Os seus membros devem, no seu conjunto, dispor de competências relevante para o setor de atividade da entidade.

O reforço das responsabilidades dos órgãos de fiscalização das EIP tem como objetivo que estes figurem como a salvaguarda da qualidade da auditoria, estes órgãos passam a estar especialmente envolvidos no processo de designação do ROC/Firma e têm um papel determinante para garantir a manutenção dos requisitos de independência e competência técnica daqueles (*idem*). O n.º 6 do art.º 39º da Diretiva estabelece as responsabilidades destes órgãos:

- Assumir a responsabilidade pelo processo de recomendação e seleção do ROC/Firma;
- Informar a administração da EIP sobre o resultado da RLC;
- Informar a administração da EIP do contributo da RLC para a integridade do relato financeiro e o seu papel nesse processo;
- Acompanhar o processo de informação financeira e apresentar recomendações ou propostas para assegurar a sua integridade;
- Controlar a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão de risco, e sempre que aplicável deverá acompanhar a auditoria interna no que diz respeito à informação financeira;
- Acompanhar a RLC;
- Analisar a independência do ROC/Firma, em particular na autorização de prestação de serviços distintos de auditoria.

3.2.3. A independência

A fim de reduzir os conflitos de interesses e promover a independência foram introduzidas com o Regulamentos algumas medidas: foi criada uma lista de serviços proibidos que não poderão ser prestadas em conjunto com os serviços de auditoria, foi criada uma lista de serviços distintos de auditoria que poderão ser prestados em conjunto com os serviços de auditoria mediante supervisão e autorização dos órgãos de fiscalização, foi estabelecido um limite aos honorários cobrados pelos serviços distintos de auditoria, foi imposto um limite máximo ao total de

honorários cobrados a uma única EIP e por fim foi estabelecido o mecanismo de rotação obrigatória do responsável principal da auditoria e da Firma.

Os serviços proibidos foram estabelecidos no art.º 5º do Regulamento, (ver Figura 3:3) passa a ser proibido a um ROC que realize a RLC ou a qualquer membro da sua rede prestar tais serviços à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob seu controlo na UE. Este impedimento compreende o período entre o início da auditoria e a data de emissão do relatório de auditoria ou a CLC (ver Figura 2:3). No ano anterior ao da sua nomeação o ROC/Firma de uma EIP não poderá ter prestado à entidade os seguintes serviços distintos de auditoria (*idem*):

- Conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno e gestão de riscos relativos à preparação e/ou controlo de relato financeiro;
- Conceção de sistemas informáticos relacionados com relato financeiro.

Foi concedido aos Estados-Membros a opção de alargar a lista e permitir alguns serviços fiscais e de avaliação mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Os serviços em questão não terem efeito direto ou apenas um efeito imaterial, de forma separada ou agregada, nas demonstrações financeiras auditadas;
- A estimativa do impacto nas demonstrações financeiras auditadas estiver devidamente documentada e explicada no relatório adicional dirigido ao órgão de fiscalização;
- O ROC respeitar os princípios da independência.

De notar que o legislador português optou por adotar uma lista mais alargada dos serviços proibidos, são apresentados no ponto 3.3.

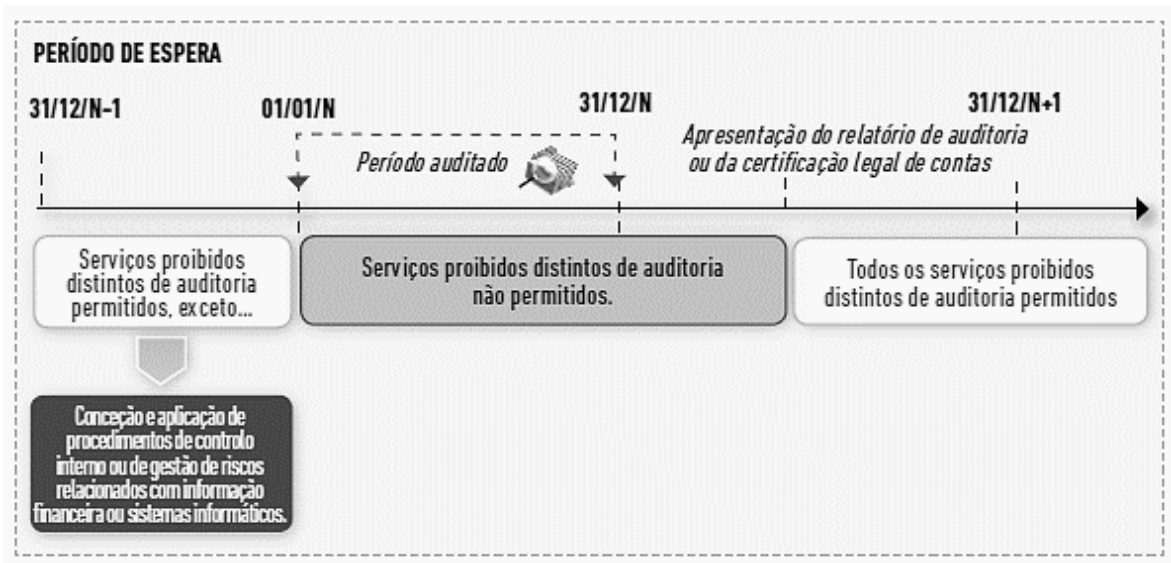


Figura 2:3 Delimitação temporal para a prestação de serviços proibidos

Fonte: Mazars (s.d, p. 35)

Serviços Proibidos Distintos da Auditoria	
Serviços de assessoria fiscal	Elaboração de declarações fiscais, impostos sobre os salários, direitos aduaneiros, identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos e prestação de aconselhamento fiscal.
Projetos relacionados com gestão /tomada de decisões	Serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada.
Contabilidade	Elaboração e lançamento de registos contabilísticos e demonstrações financeiras.
Serviços de processamento de salários	Preparação e processamento de salários.
Controlo interno, gestão de riscos, sistemas informáticos	Conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno relacionados com a elaboração ou o controlo da informação financeira ou sistemas informáticos. É proibido prestar este serviço no período imediatamente anterior à auditoria do exercício financeiro.
Serviços de avaliação	Avaliações relativas a benefícios de reforma e processos litigiosos.
Serviços jurídicos	Prestação de aconselhamento geral, negociação em nome do cliente auditado, exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
Funções de auditoria interna	Apoio ao cliente na realização das suas atividades de auditoria interna.
Serviços relacionados com o financiamento, a estrutura e afetação de capital e a estratégia de investimento do cliente auditado	EXCETO a prestação de serviços de garantia de fiabilidade relacionados com as demonstrações financeiras, incluindo a emissão de cartas de conforto relativas a prospets emitidos pelo cliente auditado.
Promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada	Apoio à entidade na fixação de preço e venda das suas ações.
Serviços de Recursos Humanos	Procura de candidatos para cargos de preparação dos registos contabilísticos ou das demonstrações financeiras, configuração da estrutura da organização e controlo dos custos, etc.

Figura 3:3 Serviços proibidos – art.º 5º do Regulamento

Fonte: Mazars (s.d, pp. 33-34)

O ROC pode, conforme referido anteriormente, prestar serviços distintos de auditoria à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob seu controlo desde que estes serviços não constem da lista da Figura acima e sejam previamente aprovados pelo órgão de fiscalização. Ainda assim a prestação de serviços distintos de auditoria a uma EIP deve cumprir com o limite imposto aos honorários cobrados, segundo o art.º 4º do Regulamento, estes não devem ultrapassar 70% da média dos honorários da RLC dos últimos três exercícios consecutivos.

Outro limite imposto aos honorários pretende limitar a dependência excessiva de uma única entidade, assim quando os honorários totais recebidos de uma EIP em cada um dos últimos três exercícios consecutivos forem superiores a 15% dos honorários totais recebidos do ROC/Firma, estes são obrigados a informar o órgão de fiscalização de tal fato. O órgão de fiscalização pelo seu lado, tem o dever de analisar as ameaças à independência e as salvaguardas adotadas, e considerar submeter o trabalho de auditoria ao controlo de qualidade por parte de outro ROC/Firma antes da emissão do relatório de auditoria/CLC. Na eventualidade de se manter a dependência económica, o ROC/Firma poderá continuar os trabalhos, mas nunca por um período superior a dois anos.

A outra medida utilizada para promover a independência foi a introdução da rotação obrigatória, estabelecida no art.º 17º do Regulamento, (1) para a Firma após um mandato inicial máximo de dez anos, com a possibilidade de ser estendido até aos vinte anos se for realizado um concurso público ou até aos vinte e quatro anos em casos de auditoria conjunta sem a necessidade de realização de concurso, poderá ainda ser estendido por mais um período de dois anos embora só excepcionalmente e em casos raros. A rotação deve ser feita de forma gradual tendo em conta a duração dos mandatos à data da entrada em vigor da legislação, assim:

- Se o mandato de auditoria em curso a 17 de junho de 2014, for igual ou superior a vinte anos a entidade não poderá reconduzir o ROC após 17 de junho de 2020;
- Se o mandato de auditoria em curso a 17 de junho de 2014, tiver entre onze e vinte anos a entidade não poderá reconduzir o ROC após 17 de junho de 2023;
- Se o mandato de auditoria em curso a 17 de junho de 2014, for igual ou inferior a dez anos, o Regulamento aplica-se na íntegra.

Quando a Firma é obrigada a sair, durante um período de quatro anos nenhum membro da sua rede poderá prestar serviços de auditoria à mesma EIP. Os Estados-Membro podem optar por definir períodos de rotação diferentes.

Ainda em matéria de rotação obrigatória o mesmo art.º estabelece os requisitos para (2) a rotação dos responsáveis principais da auditoria, estes cessam a sua participação na RLC da EIP o mais tardar sete anos a contar da data em que tenham sido nomeados. Não podem voltar a participar na RLC da EIP antes de decorridos três anos após a referida cessação.

3.2.4. As comunicações adicionais

A comunicação para com as diferentes partes interessadas foi também reforçada, a informação agora exigida é mais profunda e pormenorizada. Com o objetivo de enfatizar a responsabilização dos intervenientes e promover a transparência foram criados:

- Um novo modelo para o relatório de auditoria/CLC;
- Um relatório adicional que deverá ser previamente dirigido aos órgãos de fiscalização;
- A obrigatoriedade de comunicação de irregularidades e/ou suspeitas de irregularidades à entidade auditada;
- A obrigatoriedade de comunicação de quaisquer irregularidades aos organismos de supervisão.

O novo modelo para a CLC/relatório de auditoria exige que a RLC de todas as entidades sujeitas a controlo legal seja elaborada de acordo com as ISA adotadas na UE. Para as EIP são exigidas informações adicionais, conforme o disposto no art.º 10º do Regulamento e art.º 28º da Diretiva, de onde se inclui:

- A indicação da pessoa ou o órgão que nomeou o ROC/Firma;
- A indicação da data da nomeação e o período total do mandato ininterrupto, incluindo renovações e reconduções anteriores do ROC/Firma;
- Em apoio do parecer de auditoria, os seguintes elementos: (1) uma descrição dos riscos de distorção material mais significativos identificados, incluindo os riscos apurados de distorção material devido a fraude, (2) uma síntese da resposta do ROC a esses riscos, e (3) se relevante, as observações fundamentais que possam ter surgido em relação a esses riscos;

- Uma explicação de em que medida a RLC foi considerada eficaz na deteção de irregularidades, incluindo fraudes;
- Uma declaração sobre qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para dar continuidade às suas atividades;
- A declaração de que não foram prestados os serviços proibidos;
- A indicação de todos os serviços, além da RLC, que foram prestados à entidade auditada e à(s) entidade(s) sob o seu controlo, e que não tenham sido divulgados no relatório de gestão ou nas demonstrações financeiras.

O relatório adicional dirigido aos órgãos de fiscalização deve conter informação mais completa e pormenorizada (ver Anexo I), pretende cultivar uma relação mais estreita entre o ROC e aqueles órgãos. O relatório apresentará os resultados da RLC e incluirá, entre outras, as seguintes informações conforme o disposto no art.º 11º do Regulamento:

- Confirmação por escrito que o ROC, a Firma e os seus sócios, bem como os diretores de topo e os diretores, que executam a RLC são independentes relativamente à entidade auditada;
- Se se tiver recorrido ao trabalho de peritos externos, a indicação desse facto e a confirmação de que o ROC ou a Firma recebeu uma confirmação de independência do perito externo;
- A descrição da natureza, frequência e extensão da comunicação com os órgãos de fiscalização, de administração e de gestão da entidade auditada, incluindo as datas das reuniões com esses órgãos;
- A descrição da metodologia utilizada, incluindo a indicação das rubricas do balanço que foram diretamente verificadas e as rubricas verificadas com base em testes dos sistemas e da conformidade, incluindo a explicação de qualquer alteração substancial na ponderação dos testes dos sistemas e da conformidade em comparação com o ano anterior, ainda que a RLC do ano anterior tenha sido realizada por outro(s) ROC/Firma;
- O nível quantitativo de materialidade para as demonstrações financeiras como um todo utilizado para realizar a RLC e, se aplicável, o nível ou níveis de materialidade utilizados

para classes específicas de transações, saldos de contas ou divulgações, e divulgar os fatores qualitativos que foram considerados para definir o nível de materialidade;

- A indicação de quaisquer deficiências significativas do sistema de controle financeiro interno e/ou do sistema de contabilidade da entidade auditada. Relativamente a cada deficiência significativa, o relatório adicional especifica se a deficiência em causa foi ou não resolvida pelo responsável pela gestão.

Por força do art.º 7º do Regulamento, e não obstante a comunicação referida no parágrafo seguinte, passa a ser obrigatório que o ROC/Firma comunique à entidade auditada sempre que tenha razões suficientes para suspeitar, que podem ocorrer ou que ocorreram irregularidades, incluindo fraude no que respeita às demonstrações financeiras. Esta comunicação precede a sugestão à entidade que investigue a situação identificada e que tome medidas adequadas para corrigir essas irregularidades a fim de evitar que as mesmas se repitam no futuro. Se a entidade auditada não investigar a situação identificada, o ROC/Firma tem o dever de informar as autoridades competente.

O art.º 12º do Regulamento estipula que quaisquer informações respeitantes às EIP que o ROC tome conhecimento durante a RLC e que possam provocar uma das situações abaixo deve ser imediatamente comunicada aos órgãos de supervisão das EIP, são eles:

- Uma violação material das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que estabelecem, quando aplicável, as condições de autorização ou que regem de modo específico o exercício das atividades dessa EIP;
- Uma ameaça concreta ou uma dúvida concreta em relação à continuidade das operações da EIP;
- Uma recusa de emitir um parecer de auditoria sobre as demonstrações financeiras ou a emissão de um parecer adverso ou com reservas.

3.2.5. A governação, transparência e supervisão

As boas práticas de governação, a transparência e a supervisão adequada e eficaz constituem outros importantes pilares da Reforma. No campo da governação foram introduzidas medidas e boas-práticas transversais a todos os intervenientes: os órgãos de fiscalização tiveram os seus poderes e responsabilidades reforçados e as entidades auditadas obrigadas a adotar novas formas de organização societária, os organismos de supervisão foram obrigados a publicar os seus planos de trabalho e as conclusões desses trabalhos. No âmbito da transparência foi expandido o conteúdo do relatório de transparência e introduzido um processo de concurso público para a seleção do ROC, e no campo da supervisão para além da designação a nível nacional de um organismo responsável foi também criada uma rede europeia para supervisionar o processo e a cooperação entre os organismos competentes da supervisão.

O relatório de transparência deve ser publicado pela Firma o mais tardar quatro meses após o término do exercício financeiro e disponibilizado no seu sítio da *internet* durante, pelo menos, cinco anos a contar do dia da sua publicação nesse sítio. O relatório de acordo com o art.º 13º do Regulamento deve conter, entre outras, as seguintes informações:

- Uma descrição da estrutura jurídica e de propriedade da Firma;
- Uma descrição do sistema de controlo de qualidade interna da Firma e uma declaração passada pelo órgão de administração ou de direção relativamente à eficácia do seu funcionamento;
- Uma indicação da data em que foi realizada a última verificação de controlo de qualidade;
- Uma lista das EIP relativamente às quais a Firma realizou RLC durante o exercício financeiro precedente;
- Informações sobre a base remuneratória dos sócios;
- Indicação das receitas provenientes da RLC de EIP e de entidades pertencentes a um grupo de entidades cuja empresa-mãe seja uma EIP;
- Indicação das receitas provenientes de serviços distintos da auditoria prestados a outras entidades.

No campo da supervisão a Mazars (s.d, p. 52) diz o abaixo para justificar o novo sistema:

O mundo está a mudar rapidamente e, naturalmente, os negócios de todas as dimensões estão a tornar-se cada vez mais internacionais. Os reguladores estão focados em garantir níveis mais elevados de coerência global e concorrência eficaz, e existe ainda um desejo natural de prevenir mais colapsos económicos através da melhoria de sistemas de alerta precoce. Para promover este ambiente, a supervisão do mercado tem de ser reforçada com a criação de um sistema de supervisão sólido capaz de monitorizar 1) a coordenação entre reguladores dos Estados-Membros 2) os desenvolvimentos no mercado de auditoria, e 3) as melhores práticas internacionais para garantir um mercado europeu dinâmico.

A supervisão da atividade de auditoria será feita pelos Estados-Membros em coordenação com as autoridades europeias. A nível nacional os Estados-Membros terão de designar uma única autoridade que assumirá a responsabilidade máxima pelo sistema de supervisão, aquela conta com o apoio do *Committee of European Auditing Oversight Bodies* (CEAOB) que foi criado no seguimento do Regulamento e substitui o *European Group of Auditor Oversight Bodies*, que até a entrada em vigor da Reforma assumia aquela função. O Regulamento cita esta cooperação como um importante contributo para garantir um elevado nível de qualidade da RLC na UE.

O CEAOB será então o responsável máximo pela supervisão da auditoria na UE, mas conta com a colaboração do *European Securities and Markets Authority* (ESMA) quando o assunto for a avaliação de sistemas públicos de supervisão de países terceiros ou a cooperação internacional entre os Estados-Membros e países terceiros, e da Rede Europeia da Concorrência quando se tratar de monitorização da qualidade, concentração e concorrência do mercado (*idem*). O CEAOB é constituído por representantes dos organismos nacionais de supervisão de auditoria dos Estados-Membros, por representantes da ESMA, os representantes do *European Banking Authority* (EBA) e *European Insurance and Occupational Pensions Authority* (EIOPA) também participam do comité embora como observadores (Comissão Europeia, n.d). O art.º 30º do Regulamento atribui ao CEAOB as responsabilidades constantes da figura abaixo:

- Facilitar a **troca de informação**, garantir conhecimento especializado e promover as melhores práticas para a implementação do Regulamento e da Diretiva correspondente;
 - Prestar **aconselhamento** especializado à Comissão e às autoridades competentes, a seu pedido, sobre questões relacionadas com a implementação do Regulamento;
 - Contribuir para a **avaliação técnica** de sistemas de supervisão públicos de países terceiros e para a cooperação internacional entre Estados-Membros e países terceiros. O CEAOB pode solicitar assistência à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA - *European Securities and Markets Authority*), à Autoridade Bancária Europeia (EBA - *European Banking Authority*) e à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA - *European Insurance and Occupational Pensions Authority*);
 - Contribuir para **avaliação técnica das Normas Internacionais de Auditoria**, incluindo os processos para o seu desenvolvimento, com a vista à sua adoção a nível da UE;
 - Contribuir para o **reforço de mecanismos de cooperação** para a supervisão de sociedades de revisores oficiais de contas de EIP e das redes a que pertencem;
 - Executar outras **funções de coordenação** nos casos previstos neste Regulamento.
- O CEAOB também publicará informação disponibilizada pelas autoridades competentes num relatório anual.

Figura 4:3 Responsabilidades do CEAOB – art.º 30º do Regulamento

Fonte: Mazars (s.d, p. 52)

O organismo de supervisão nacional tem como principal função garantir o cumprimento do Regulamento e da Diretiva, não pode, contudo, interferir no conteúdo dos relatórios de auditoria/CLC. Em Portugal a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) foi a entidade designada para supervisionar o sistema, mais sobre este assunto será discutido no ponto 3.3.6.

O art.º 23º do Regulamento indica que é o dever de os Estados-Membros garantir que o organismo de supervisão disponha de todos os poderes de investigação e supervisão necessários para cumprir com as suas funções, o mesmo art.º confere àquele os seguintes poderes:

- Aceder aos dados respeitantes à RLC ou a outros documentos na posse do ROC/Firma relevantes para o exercício das suas funções;
- Obter, de qualquer pessoa, informações relacionadas com a RLC;
- Efetuar inspeções nas instalações do ROC/Firma;
- Intentar ações penais;
- Requerer a peritos a realização de verificações ou investigações;
- Adotar medidas administrativas e impor sanções.

No campo da governação este organismo tem de cumprir com alguns requisitos, conforme indica a Mazars (s.d) de (1) composição e (2) cooperação e reporte de informações. No que toca aos requisitos a cumprir pelos membros que o compõem, estes devem ser: não-profissionais com conhecimentos nas áreas relevantes para a RLC, os responsáveis pela tomada de decisão não podem nos três anos anteriores ter estado envolvidos na realização de RLC, ter detido direitos de votos, sido membro de um órgão de administração, de gestão ou supervisão, sido sócio, trabalhador ou estado de qualquer forma relacionado com uma Firma. No que diz respeito à cooperação e reporte de informação, o organismo nacional de supervisão tem de colaborar com o CEAOB, as autoridades competentes do Parlamento e do Conselho Europeu, anualmente terá de informar o primeiro de todas as medidas administrativas e sancionatórias impostas. São ainda da competência do organismo de supervisão nacional (*idem*):

- Aprovar e registar os ROC e as Firmas autorizadas a auditar as contas de EIP;
- Adotar de normas de auditoria, de ética profissional e de controlo de qualidade, exceto nos casos em que essas normas sejam adotadas ou aprovadas por outras autoridades dos Estados-Membros;
- Proceder a inspeções e instaurar um sistema de garantia de qualidade com base numa análise de risco.

É possível concluir que a Diretiva e o Regulamento, em conjunto, têm um impacto significativo nas EIP e nos seus ROC por conta de todas as alterações introduzidas no âmbito da independência, transparência, governação e responsabilização dos intervenientes. A Mazars (s.d) indica que é crucial que a transposição e a aplicação destes normativos seja feita de forma harmoniosa a nível dos Estados-Membros pois irá contribuir para que:

- As entidades tenham a oportunidade de melhorar a sua governação;
- Os investidores possam recuperar a confiança nas demonstrações financeiras auditadas;
- A informação financeira prestada aos utilizadores seja mais abrangente e mais robusta;
- Os intervenientes tenham maior liberdade de escolha por um lado e maior facilidade de acesso ao mercado por outro lado;
- O mercado europeu da auditoria seja dinamizado e a supervisão seja reforçada.

Não obstante os benefícios que a adoção deste novo conjunto normativo implica na atividade da auditoria a sua implementação enfrenta alguns desafios que vão no sentido oposto ao da

esperada harmonização e criação de um mercado único de auditoria, são exemplos disso: (1) as disparidades existentes a nível dos Estados-Membros em termos de enquadramento legislativo – de direito das sociedades, regime de responsabilização dos ROC, períodos de rotação obrigatória ou o limites aos serviços distintos de auditoria, (2) o conjunto alargado de opções deixadas aos Estados-Membros que exigirão um esforço adicional dos legisladores nacionais em prol da coerência, (3) a demanda adicional por recursos humanos qualificados para desempenhar cargos nos órgãos de fiscalização que advém do aumento das responsabilidades, competências e requisitos de independência daqueles e, (4) o esforço adicional e coordenado que é exigido à todas as partes (ROC, entidade auditada, acionistas, investidores) no desempenho dos seus papéis para garantir o êxito da Reforma.

No ponto seguinte será exposto o processo da implementação da Reforma em Portugal, passando por várias etapas: antes da implementação, o processo de transposição e a aplicação da Reforma, e veremos até que ponto os objetivos do legislador europeu foram alcançados e se as dificuldades foram sentidas e/ou ultrapassadas.

3.3. A Reforma em Portugal

3.3.1. As primeiras reações

As reações à Reforma começaram ainda antes da sua aprovação a nível europeu, esta era a posição da KPMG (2014) «[...] sempre acreditou que qualquer reforma no mercado das auditorias estatutárias iria ter benefícios claros e inequívocos na qualidade da auditoria, apoiando de forma activa um ambiente robusto para a independência do auditor e fortalecendo a governação corporativa. [...]». O apoio daquela que é uma das maiores Firms a nível mundial não era o mesmo para todas as matérias sob as quais incidiu a Reforma, a KPMG apoiava as iniciativas cujos os objetivos eram consistentes com a melhoria da qualidade da auditoria, o aumento da transparência para as partes interessadas, a adoção das ISA, a expansão dos requisitos de reporte e o reforço do papel dos órgãos de fiscalização, no entanto, criticava os assuntos relacionados com a rotação obrigatória e o limite à prestação de serviços distintos de

auditoria, com o pretexto que essas medidas iriam «[...] inevitavelmente diminuir a escolha para os accionistas e aumentar os custos e a complexidade» (*idem*).

Aquela Firma não estava sozinha no que toca à desaprovar algumas medidas da Reforma, Jorge Costa *partner* da PwC, em declarações ao Diário Económico (Cuatrecasas, 2014) dizia que a mera rotação dos auditores não iria contribuir para auditorias de melhor qualidade, enfatizou o fato de que os maiores escândalos financeiros terem acontecido em países onde a rotação obrigatória já era uma realidade para demonstrar que esta não era a solução. Comentou ainda as consequências na estratégia comercial das Firmas decorrentes dos limites à prestação de serviços distintos de auditoria, referiu que aquelas poderiam vir a recusar clientes de auditoria por lhes ser mais benéfico financeiramente prestar tais serviços em detrimento dos serviços de auditoria. A concorrência também poderia ser afetada quando se conjugam às medidas já referidas com as incompatibilidades que poderiam existir devido aos serviços prestados no passado (conforme exposto no ponto 3.2. – Independência) e ao mercado dominado pelas *Big 4*, concluindo as suas críticas Jorge Costa dizia o seguinte “[...] vai complicar a vida das empresas de auditoria e aumentar os custos das empresas auditadas.” (*ibidem*, p. 1).

Embora alguns previssem dificuldades outros vislumbravam oportunidades de negócio, era este o entendimento do Diário Económico (Cuatrecasas, 2014) que considerava que as Firmas de advogados, principalmente aquelas com valências na área fiscal, e as empresas de consultoria poderiam vir a ganhar terreno num segmento de mercado até a data dominado pelas *Big 4* – prestação de serviços distintos de auditoria como é o caso da consultoria fiscal. O advogado Rogério Ferreira Fernandes, sócio da RFF Advogados, dizia o seguinte “[...] os clientes destas sociedades poderão carecer do apoio suplementar nessas matérias, parecendo as sociedades de advogados mais especializadas a escolha natural”, (Cuatrecasas, 2014, p. 2). Diogo Ortigão Ramos, sócio responsável pelo Departamento Fiscal da Cuatrecasas, partilhava de uma opinião semelhante “esta reforma clarificará aquele que é o papel natural das firmas de auditoria e, nessa medida, marcará melhor a importância das sociedades de advogados na consultoria jurídica especializada na área do Direito Fiscal.” (Cuatrecasas, 2014, p. 2). António Mendonça Raimundo, sócio da Albuquerque & Associados, estava menos otimista referindo ao Diário que não se poderia desprezar a possibilidade das entidades auditadas recorrerem a outras Firmas para a prestação dos serviços distintos de auditoria e manterem-se no círculo das *Big 4*.

António Samagaio, professor do Instituto Superior de Economia e Gestão, em declarações ao referido Diário dizia que caso a auditoria conjunta fosse adotada, também ela seria uma

oportunidade para as Firms de menor dimensão que poderiam se juntar às *Big 4* na prestação de serviços de auditoria às EIP, o professor acreditava ainda que a Reforma poderia contribuir positivamente para a concorrência e transparência do mercado.

Estas foram algumas das reações pré-implantação da Reforma em Portugal, abaixo veremos as particularidades dessa implementação com especial atenção às matérias em que os normativos portugueses divergiram dos normativos europeus.

A Reforma foi transposta para o normativo interno pelas Leis 148/2015 de 9 de setembro que aprova o RJSA e a 140/2015 de 7 de setembro que aprova os novos Estatutos da OROC. A semelhança do que se fez no ponto 3.2, também aqui será decomposto as Leis referidas para melhor se entender o processo nos seguintes pontos: (1) definição de EIP, (2) papel dos órgãos de fiscalização, (3) independência, (4) comunicações adicionais e (5) governação, transparência e supervisão que serão desenvolvidos abaixo.

3.3.2. A definição de EIP

O legislador nacional optou por uma definição mais ampla de EIP, fazendo com que a nível europeu Portugal seja dos Estados-Membros com o maior número dessas entidades. O art.º 3º da Lei 148/2015 qualifica como EIP as seguintes entidades:

- Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- As instituições de crédito;
- As empresas de investimento;
- Os organismos de investimento coletivo sob forma contratual e societária;
- As sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento em capital de risco e os fundos de capital de risco;

- As sociedades de investimento alternativo especializado e os fundos de investimento alternativo especializado;
- As sociedades de titularização de créditos e os fundos de titularização de créditos;
- As empresas de seguros e de resseguros;
- As sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, direta ou indiretamente lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em instituições de crédito;
- As sociedades gestoras de participações sociais no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mistas;
- Os fundos de pensões;
- As empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50 000 000, ou um ativo líquido total superior a € 300 000 000.

3.3.3. O papel dos órgãos de fiscalização

Neste ponto o legislador nacional não divergiu dos normativos europeus.

3.3.4. A independência

Neste campo mais uma vez o legislador nacional foi além do legislador europeu. Portugal optou por uma lista mais alargada de serviços proibidos, um limite menor aos honorários dos serviços distintos de auditoria e um período de rotação que na prática é inferior aos dez anos.

O n.º 8 do art.º 77º da Lei 140/2015 lista os serviços cuja a prestação é incompatível com a prestação em conjunto de serviços de auditoria quando o ROC/Firma preste estes serviços à uma EIP, sua empresa-mãe ou outras entidades sob seu controlo, de referir que esta lista é mais abrangente que a versão comunitária (ver Figura 3:3 - ponto 3.2), conforme se pode verificar abaixo.

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - À elaboração de declarações fiscais;

- A impostos sobre os salários;
 - A direitos aduaneiros;
 - À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/Firma relativamente a esses serviços for exigido por Lei;
 - A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/Firma em relação a tais inspeções for exigido por Lei;
 - Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - À prestação de aconselhamento fiscal.
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
- Prestação de aconselhamento geral;
 - Negociação em nome da entidade auditada e;
 - Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de “cartas de conforto” relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
- Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de RLC, quando esses

serviços envolverem a seleção ou procura de candidatos para tais cargos e, a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;

- À configuração da estrutura da organização e;
- Ao controlo dos custos.

Vale salientar que esta proibição é válida durante o período referido na Figura 2:3 do ponto 3.2 e que ao optar pela versão mais alargada dos serviços proibidos o legislador nacional acabou por consequentemente reduzir o leque de serviços distintos de auditoria não proibidos à disposição dos ROC/Firma e das EIP.

O n.º 1 do mesmo art.º estabelece o limite máximo aos honorários que podem ser cobrados pelos serviços distintos de auditoria à uma EIP, sua empresa-mãe ou outras entidades sob seu controlo, em 30% dos valores cobrados pela RLC nos últimos três exercícios consecutivos, limite este que ficou muito abaixo dos 70% imposto pela legislação comunitária.

O art.º 54º da mesma Lei estipula as condições para a rotação do ROC/Firma, o n.º 2 reafirma o período de sete anos para a rotação do sócio principal em conformidade com a legislação comunitária. O n.º 3 estabelece o limite máximo para a realização da RLC à uma EIP em dois ou três mandatos consoante sejam, respetivamente, de quatro ou três anos, ou seja, na prática o período máximo para a prestação de serviços de auditoria à uma EIP é de oito ou nove anos, abaixo dos dez anos constantes da legislação europeia e visto que não se adotou a auditoria conjunta (que estendia este período até aos vinte e quatro anos), Portugal figura entre os Estados-Membros com períodos de prestação de serviços mais reduzidos. Vale ainda salientar o fato de o legislador nacional não ter optado por implementar o regime de transição referido na legislação comunitária, que recomendava uma rotação gradual em cumprimento com o princípio da proporcionalidade que a UE pretendia incutir em todo o processo da Reforma, isto é, que a rotação do sócio principal e das Firms fosse feito tendo em conta a escala e complexidade da atividade de auditoria por aqueles exercida. Na prática houve rotação de sócios principais e de Firms no ano da entrada em vigor da Lei, 2016, quando a legislação comunitária previa que tal iniciasse apenas em 2020.

3.3.5. As comunicações adicionais

O legislador português seguiu as normas europeias no que respeita as formalidades de comunicação adicional.

3.3.6. A governação, transparência e supervisão

Neste ponto vale frisar o papel do organismo nacional de supervisão, a CMVM, o art.º 4º da Lei 148/2015 estabelece as atribuições desse organismo, assim, compete-lhe:

- A supervisão pública de ROC, de Firmas, de auditores e de entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros registados em Portugal, bem como de toda a atividade de auditoria por eles desenvolvida;
- A atribuição anteriormente referida inclui a supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OROC possui igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição e dos sistemas de controlo de qualidade por aquela implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto;
- Cabe exclusivamente à CMVM, entre outras atribuições legalmente definidas pela legislação nacional e europeia: a) assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos ROC/Firmas que realizem a RLC de EIP, bem como as inspeções sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira, b) avaliar o desempenho do órgão de fiscalização das EIP, c) emitir os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de atuação, consultando para o efeito a OROC, d) instruir e decidir processos de contraordenação, incluindo aplicar sanções de carácter contraordenacional;
- Monitorizar a qualidade e competitividade do mercado de prestação de serviços de auditoria às EIP em coordenação com a Rede Europeia da Concorrência.

São igualmente da competência da CMVM, segundo o art.º 6º da mesma Lei, proceder ao registo de ROC, Firmas, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que pretendam exercer funções de interesse público. Este registo é independente daquele que

tem de ser feito junto da OROC. A CMVM deve assegurar a organização e divulgação pública dos integrantes desse registo (art.º 20º n.º 1).

Em cumprimento com as exigências de supervisão, cooperação e informação a CMVM pode sempre que entenda necessário, em relação à OROC: (1) solicitar a prestação de quaisquer informações que a Lei impõe, (2) dar ordens e emitir recomendações concretas (art.º 25º n.º 2) e (3) iniciar e conduzir ações de controlo de qualidade junto de quaisquer ROC/Firmas e tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos independentemente das competências atribuídas à ordem (art.º 25º n.º 8). Ainda na esfera do controlo de qualidade cabe à CMVM supervisionar e avaliar o sistema de controlo de qualidade realizado pela OROC sobre os ROC/Firmas e, efetuar inspeções necessárias para evitar e corrigir os casos de exercício incorreto da atividade de auditoria (art.º 40º). Os resultados do controlo de qualidade devem ser públicos e disponibilizados no sítio da *internet* da CMVM no 3.º trimestre do ano civil a seguinte àquele que o controlo respeita (art.º 41º n.º 4).

No que toca ao reporte de irregularidades é exigido à CMVM que comunique às autoridades competentes as infrações que tome conhecimento no exercício das suas funções de supervisor (art.º 25º n.º 3). No âmbito da supervisão, cooperação e informação comunitária e internacional, sempre que seja solicitada a realização de ações inspeção por autoridades competentes de outros Estados-Membros, as mesmas são conduzidas pela CMVM (art.º 25º n.º 4), o supervisor nacional deve ainda cooperar com a CEAOB e demais entidades de supervisão nacional, comunitária e internacional em matérias de supervisão de auditoria (art.º 26º n.º 1).

A CMVM acumula a função de supervisor com a de regulador das empresas cotadas em bolsa, este contexto pode conduzir a possíveis conflitos de interesses e para acautelar tal situação o legislador português, através do n.º 3 do art.º 32º, prevê que a CMVM crie em regulamento interno os mecanismos e instrumentos necessários à instrução e tramitação de processos e procedimentos internos em matéria de supervisão de auditoria, bem como à articulação entre os seus órgãos e destes com o departamento de supervisão de auditoria e restrições à partilha de informação entre departamentos.

O regime sancionatório foi estabelecido pelo capítulo VIII da Lei 148/2015 (ver Anexo II) a título de exemplo constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25 000 e € 5 000 000, a violação dos deveres de independência ou de segredo. Constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 10 000 e € 2 500 000, a violação do dever de prestação de

declarações ou a prestação de informações falsas à CMVM. Constitui contraordenação leve, punível com coima entre € 2 500 e € 500 000, a violação do dever de publicação do relatório anual de transparência. Conforme previsto nos normativos comunitários e nacionais cabe a CMVM comunicar anualmente à CEAOB as sanções aplicadas.

3.3.7. A Reforma – as reações subsequentes

Um ano após a entrada em vigor da Reforma em Portugal o jornal Expresso fez um balanço e recolheu opiniões de vários intervenientes do sistema, foram igualmente elaborados trabalhos de investigação sob a forma de dissertações de mestrado, essas opiniões e as conclusões desses trabalhos serão analisados neste ponto com o intuito de se obter uma visão daquilo que era o sentimento desses intervenientes imediatamente após a transposição da Reforma para o normativo interno.

O Expresso (2017) entrevistou o bastonário da OROC, José Azevedo Rodrigues e alguns líderes das maiores Firms presentes no mercado português, serão analisadas as conclusões de duas dissertações de mestrado dos anos de 2016 e 2018.

Nas primeiras reações o bastonário da OROC afirmava o seguinte «[eu] diria que este primeiro ano veio confirmar as nossas expectativas. Nós sempre argumentámos que houve pouca transparência na forma como a regulamentação europeia foi transposta [...] Tudo se passou num ambiente muito fechado, praticamente sem contributos da Ordem.» (*ibidem*, p. 5). José Azevedo Rodrigues apontava críticas à forma como o normativo foi transposto para a legislação portuguesa, era da opinião que tinha sido feito de forma precipitada, acreditava que a versão portuguesa colocava os auditores portugueses em desvantagem face aos seus colegas europeus, em referência ao regime de rotação obrigatória e ao desrespeito pelo regime de transição sugerido pela versão comunitária. Partilhava da opinião que as novas regras não iriam contribuir para o aumento da qualidade das auditorias, mas sim para o aumento dos custos para os auditores que posteriormente seriam refletidos nos seus clientes, esses custos seriam: (1) a taxa à pagar ao órgão de supervisão, (2) relacionados com gestão de recursos humanos e (3) relacionados com a maior carga burocrática. O bastonário criticava ainda a definição alargada de EIP e gostaria que este ponto da legislação fosse revisto e de igual modo o modelo de

supervisão, que originou uma estrutura mais pesada, burocrática e com redundâncias que poderiam ser evitadas, de forma a contribuir para que a relação entre a OROC e a CMVM seja mais prática e eficiente.

A EY Portugal representada por Rui Martins, *assurance leader*, tinha uma avaliação mais positiva do primeiro ano da Reforma dizia que «[a] nossa avaliação é globalmente muito positiva.» (*ibidem*, p. 8). Esta Firma em antevisão a implementação da Reforma fez um forte investimento em capital humano e foi posteriormente a selecionada na maior parte dos processos de rotação obrigatória em 2017, considerava que a principal vantagem desta legislação assentava no aumento da confiança dos mercados através do aumento da transparência do relato financeiro, considerava igualmente positiva o reforço das responsabilidades dos órgãos de fiscalização, no entanto, não via na rotação obrigatória uma medida que por si só contribuísse para o aumento da segurança dos serviços de auditoria.

A PwC através da Ana Lopes, *assurance leader partner*, criticou a ausência de diálogo na antevisão da implementação da Reforma em Portugal, a semelhança dos outros entrevistados tinha dúvidas que o mecanismo de rotação obrigatória contribuísse para maior transparência e menores problemas para a economia e questionava se esta medida era deveras fundamental ou se contribuiria apenas para o aumento dos custos e da complexidade no setor. Como principal vantagem da legislação considerava o esclarecimento das responsabilidades, funções e competências não só dos auditores como dos órgãos de gestão e de fiscalização. Para esta Firma o produto da implementação desta Reforma deveria resultar em medidas equilibradas a fim de evitar custos desnecessários para os auditores e as entidades auditadas.

A Deloitte através de João Costa da Silva, *partner & audit and assurance leader*, mostrava-se descontente com a forma como foi feita a transposição da Reforma em Portugal apesar de apoiar as mudanças.

Era expectável que o mercado e os seus agentes contribuíssem para o debate, e que esses contributos tivessem reflexo na proposta final, o que acabou por não se verificar. Acreditamos que a participação e o envolvimento das empresas e dos seus diversos agentes, que no fundo são quem age e produz as contas, tornaria este processo mais completo e ajustado à realidade. Mas em Portugal a reforma foi imposta, ignorando-se os contributos e as preocupações manifestadas quer pelas empresas quer pelos revisores oficiais de contas.

João Costa da Silva, (*ibidem*, p. 12)

O *partner* alertava ainda para o fato de não ter sido esclarecido alguns aspetos em que a Reforma contraria o CSC e as consequências que isso poderia trazer aos implicados, indicou também não ter sido feito uma avaliação da relação custo-benefício das mudanças introduzidas, sublinhou a desproporcionalidade existente entre as exigências impostas às EIP e a sua dimensão e capacidade para fazer face as mesmas. Considerava que o maior impacto da Reforma seria nos recursos humanos, nomeadamente na formação de profissionais, e questionava o quão sustentável seria esse investimento tendo em conta a dimensão do mercado português, acrescentou que o maior desafio para a Deloitte seria ainda em matéria de recursos humanos, a retenção de competências e conhecimento, mas que de forma geral tinha uma visão otimista do futuro da setor da auditoria e da sua qualidade.

A KPMG representada pelo seu *deputy chairman* Vítor Ribeirinho no primeiro balanço da Reforma considerava esta uma oportunidade para conquistar novos clientes, «[...] mas continuamos convictos de que as regras que já eram seguidas em Portugal garantiam a independência dos auditores.» (*ibidem*, p. 14). Considerava como pontos positivos o reforço do papel e a clarificação das responsabilidades dos órgãos de fiscalização assim como dos auditores, via como ponto negativo a falta de harmonia existente nas diferentes interpretações legislativas dos Estados-Membros. Para fazer face aos desafios que se imponham a Firma pretendia continua a investir no seu capital humano.

A Mazars através do *partner* José Rebouta, fez um balanço positivo do primeiro ano da Reforma, destacou o novo modelo para o relatório de auditoria como algo que iria contribuir para a diminuição do *expectation gap*, considerava ainda como aspetos positivos a rotação obrigatória e as novas competências dos órgãos de fiscalização principalmente no que concerne aos processos de acompanhamento da auditoria e da seleção do auditor. Como ponto negativo apontou o fato de Portugal não ter adotado a auditoria conjunta, medida que considerava contribuir para a independência e ceticismo dos auditores, maior diversificação do mercado e para a qualidade da auditoria. As conclusões do *partner* da Mazars em relação à auditoria conjunta parecem ser corroboradas pelo trabalho de investigação realizado por Cunha (2018), numa universo de oitenta ROC, obteve vinte e seis respostas e dessa amostra 54% concordavam que a auditoria conjunta atribuía maior credibilidade e fiabilidade aos seus pareceres, 73% concordavam que

deveria ser obrigatório às entidades públicas, bancos, empresas cotadas e as obrigadas à apresentar contas consolidadas adotarem essa metodologia e 35% consideravam que os investidores seriam os maiores beneficiários da aplicação deste método.

Outro tema que mereceu considerações foi a opção do legislador nacional em concentrar na CMVM as funções de supervisor e regulador, embora a Lei preveja que sejam criados mecanismos para evitar potenciais conflitos de interesses este foi uma das críticas mais recorrentes, Jorge Costa (PwC, 2015) era da opinião que os poderes atribuídos à CMVM eram excessivos e incompatíveis com o seu papel de regulador, criticava também o papel decisivo deste organismo na interpretação e decisão das consequências das Leis. Estas críticas parecem ter algum fundamento, Ferreira (2016) obteve uma concordância de 74% dos 187 inquiridos acerca da excessiva concentração de poderes na CMVM, 65% concordaram que concentrar na CMVM os dois papéis já referidos era suscetível de criar conflitos de independência e 76% de criar conflitos de interesses.

Por fim o regime sancionatório, um dos assuntos que mais reações provocou, a crítica generalizada era que os valores das coimas previstas no capítulo VIII da Lei n.º 148/2015 eram excessivas e não ajustadas à realidade portuguesa, colocava-se ainda a questão de possíveis duplicações de sanções visto o Estatuto da OROC também prever medidas disciplinares (PwC, 2015). A partir da informação constante nos relatórios de transparências das *Big 4* relativo aos honorários de RLC, honorários de RLC à EIP e ao número de EIP auditadas em 2018, é possível estimar os honorários médios por EIP em cerca de € 157 000³¹ enquanto que os valores das coimas variam entre mínimos de € 2 500 e máximos de € 5 000 000, o legislador pretendia que o regime sancionatório tivesse um efeito dissuasor das más práticas e contribuísse para a qualidade da auditoria, no entanto, quando questionados acerca da adequação do regime sancionatório, 96 dos 187 inquiridos por Ferreira (2016) discordam total ou parcialmente da sua adequação.

³¹ Valor sujeito à desvios, apenas duas dessas Firmas apresentava os honorários de EIP de forma discriminada

O ponto seguinte constitui a aplicação prática desta dissertação e é onde se pretende perceber se as críticas e os receios dos intervenientes têm fundamento, e se os objetivos do legislador foram alcançados.

4. Estudo empírico

4.1. Métodos e procedimentos do estudo

Este ponto servirá para apresentar e explicar as bases teóricas do estudo empírico cujos resultados são discutidos no ponto 5.1. desta dissertação.

Entende-se por estudo ou pesquisa empírica aquela em que é necessária a comprovação prática de alguma coisa através da experiência ou observação. «Na relação com a teoria a pesquisa empírica serve para ancorar e comprovar no plano da experiência aquilo apresentado conceitualmente, ou, em outros casos, a observação e experimentação empíricas oferecem dados para sistematizar a teoria.» (Enago Academy, 2014)

A recolha dos dados que sustenta o estudo foi feita através de um inquérito por questionário que «[c]onsiste em colocar a um conjunto de inquiridos, geralmente representativo de uma população, uma série de perguntas relativas à sua situação [...] profissional, às suas opiniões, à sua atitude [...], às suas expectativas [...] que interesse os investigadores» (Quivy & Campenhoudt, s.d, p. 20).

A Figura abaixo ilustra como o processo de construção de um questionário pode ser análogo à construção de uma casa.

Passo	CONSTRUÇÃO DUMA CASA	CONSTRUÇÃO DE UM QUESTIONÁRIO
	Componentes	Componentes
1	Terreno	Área geral da investigação
2	Fundações	Objectivos da investigação
3	Paredes	Hipóteses de investigação e Métodos para analisar dados
4	Piso 1	Secções do questionário
5	Telhado	Perguntas do questionário

Figura 5:4 Fases de construção de um questionário

Fonte: Hill e Hill (1998, p. 2)

A área geral da investigação foi definida como sendo a regulamentação europeia no setor da auditoria, mais especificamente o Regulamento e a Diretiva, e o resultado da transposição dessa regulamentação para o normativo interno português. Os objetivos foram divididos em principais e sub-objetivos ou objetivos específicos assim: o objetivo principal do estudo é aferir se os propósitos do legislador europeu foram alcançados e os sub-objetivos pretendem verificar se as medidas concretas determinadas para alcançar aqueles propósitos tiveram o efeito desejado. De seguida foi necessário formular as hipóteses, esta fase é de extrema importância porque:

A organização de uma investigação em torno de hipóteses constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor. As hipóteses apontam o caminho da procura, fornecendo um fio condutor à investigação e fornecendo o critério para a recolha de dados que confrontará as hipóteses com a realidade.

Quivy e Campenhoudt (s.d, p. 15)

Uma hipótese é segundo os mesmos autores «[...] uma proposição provisória, uma pressuposição que deve ser verificada.» (*ibidem*, p. 16)

Assim foram definidas três hipóteses gerais, a saber:

- H1: A independência dos auditores foi melhorada com a implementação da Reforma;
- H2: A qualidade dos serviços de auditoria foi melhorada com a implementação da Reforma e;
- H3: Os custos resultantes da implementação da Reforma foram superiores aos custos previstos.

As hipóteses gerais foram posteriormente transformadas em hipóteses operacionais, Hill e Hill (1998) chamam de hipóteses operacionais aquelas que têm de ser testadas a partir dos dados recolhidos no questionário. As hipóteses operacionais são então definidas a seguir:

- H1a: A limitação aos honorários cobrados contribui para maior independência dos auditores;

- H1b: A limitação à prestação de alguns serviços contribui para maior independência dos auditores;
 - H1c: A limitação do período de tempo para a prestação de serviços de auditoria contribui para maior independência dos auditores;
 - H1d: O novo sistema de supervisão contribui para maior independência dos auditores;
 - H1e: As novas responsabilidades dos órgãos de fiscalização contribuem para maior independência dos auditores.
-
- H2a: As novas exigências de comunicação e reporte contribuem para maior qualidade dos serviços de auditoria;
 - H2b: As novas responsabilidades dos órgãos de fiscalização contribuem para maior qualidade dos serviços de auditoria;
 - H2c: O novo regime sancionatório contribui para maior qualidade dos serviços de auditoria;
 - H2d: O novo sistema de supervisão contribui para maior qualidade dos serviços de auditoria.
-
- H3a: A relação custo-benefício resultante das medidas adotadas é negativa;
 - H3b: As áreas de serviços de auditoria e financeira, conforme sejam auditores ou entidades auditadas, foram as que maior impacto sofreram.

O próximo passo na construção do questionário passou por determinar as secções, aqueles autores, denominam de secção «[...] um bloco de perguntas com tema homogéneo.» (*ibidem*, p. 10) e justificam a sua importância ao indicar que serve para conferir uma estrutura ao questionário. Decidiu-se que o questionário seria dividido em três secções: (1) destinada à caracterizar os inquiridos, (2) constituída por afirmações destinadas à testar as hipóteses 1 e 2 e transversais à todos os inquiridos e (3) constituída por afirmações destinadas à testar a hipótese 3 e customizada conforme se tratasse de auditores ou órgãos de fiscalização das entidades auditadas.

Por fim foram formuladas as afirmações que iriam constituir o questionário, seguiu-se uma metodologia do geral para o particular. As afirmações foram elaboradas de forma a permitir identificar atitudes e para solicitar a concordância dos inquiridos com as afirmações apresentadas, para o efeito recorreu-se a escalas de *Likert*, nominais e ordinais, e a perguntas fechadas. A escolha pela escala de *Likert* deveu-se à sua utilidade nas situações em que é requerida a opinião de inquiridos e em que é importante registar a intensidade dos seus julgamentos (Llauradó, 2015). A escolha pelas escalas nominais e ordinais deveu-se, respetivamente, por serem consistentes com categorias de respostas qualitativamente diferente e mutuamente exclusivas (por exemplo: sexo masculino ou feminino) e por permitirem avaliar um item em termos de uma variável (Hill & Hill, 1998).

A escolha pelas perguntas fechadas justifica-se por se pretende recolher e tratar a informação de forma quantitativa e pelas suas vantagens ilustradas na Figura abaixo.

TIPO DE PERGUNTA	VANTAGENS	DESVANTAGENS
PERGUNTAS ABERTAS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Podem dar mais informação ▪ Muitas vezes dão informação mais "rica" e detalhada ▪ Por vezes dão informação inesperada 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Muitas vezes as respostas têm de ser "interpretadas" ▪ É preciso muito tempo para codificar as respostas ▪ Normalmente é preciso utilizar pelo menos dois avaliadores na "interpretação" e codificação das respostas ▪ As respostas são mais difíceis de analisar numa maneira estatisticamente sofisticada e a análise requer muito tempo
PERGUNTAS FECHADAS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É fácil aplicar análises estatísticas para analisar as respostas ▪ Muitas vezes é possível analisar os dados de maneira sofisticada 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Por vezes a informação das respostas é pouco "rica" ▪ Por vezes as respostas conduzem a conclusões simples demais

Figura 6:4 Vantagens das perguntas fechadas

Fonte: Hill e Hill (1998, p. 17)

Uma vez construído o questionário foi necessário delinear a metodologia de pesquisa e o plano de amostragem.

A metodologia de pesquisa foi definida como descritiva por conta das suas características: pretende descrever algo através de uma análise detalhada e sem interferência do investigador, por meio de um processo estruturado que visa recolher dados quantitativos (Diana, s.d).

O plano de amostragem deve responder as seguintes questões (Ferreira, 2016):

- Quem pesquisar (população);
- Quantos pesquisar (tamanho da amostra) e;
- Como selecionar (o procedimento da amostragem).

A população é definida como o «[c]onjunto de indivíduos possuidores de uma determinada característica em comum» (Mendes, Fernandes, & Correia, s.d, p. 4). Uma amostra é, segundo os mesmos autores, um subconjunto que resulta da impossibilidade de inquirir toda a população.

O procedimento de amostragem pode seguir por duas vias: (1) amostragem probabilística ou (2) não probabilística. Na primeira, todos os integrantes da população têm uma probabilidade conhecida e diferente de zero de vir a integrar a amostra, e os resultados podem ser generalizados para a população. No segundo caso a seleção depende do julgamento do investigador, os integrantes da população não têm a mesma probabilidade de vir a integrar a amostra e os resultados não podem ser extrapolados com segurança (Ferreira, 2016).

No nosso caso decidiu-se que a amostragem probabilística era aquela que melhor se adaptava as características da investigação em causa.

4.2. Caracterização da população e definição da amostra

A presente investigação incidiu sob as entidades cotadas na bolsa de Lisboa a data de 19 de abril de 2019 e sob seus auditores. Naquela data a bolsa contava com 56 entidades admitidas (ver apêndice A), o índice principal, o PSI 20, era por sua vez constituído por 18 entidades conforme Figura abaixo.

COMPONENT	ISIN	TRADING LOCATION
ALTRI SGPS	PTALTOAE0002	Euronext Lisbon
B.COM.PORTUGUES	PTBCP0AM0015	Euronext Lisbon
CORTICEIRA AMORIM	PTCOR0AE0006	Euronext Lisbon
CTT CORREIOS PORT	PTCTT0AM0001	Euronext Lisbon
EDP	PTEDP0AM0009	Euronext Lisbon
EDP RENOVAVEIS	ES0127797019	Euronext Lisbon
GALP ENERGIA-NOM	PTGAL0AM0009	Euronext Lisbon
IBERSOL,SGPS	PTIBS0AM0008	Euronext Lisbon
J.MARTINS,SGPS	PTJMT0AE0001	Euronext Lisbon
MOTA ENGIL	PTMEN0AE0005	Euronext Lisbon
NOS, SGPS	PTZON0AM0006	Euronext Lisbon
PHAROL	PTPTC0AM0009	Euronext Lisbon
RAMADA	PTFRV0AE0004	Euronext Lisbon
REN	PTREL0AM0008	Euronext Lisbon
SEMAPA	PTSEM0AM0004	Euronext Lisbon
SONAE	PTSON0AM0001	Euronext Lisbon
SONAE CAPITAL	PTSNP0AE0008	Euronext Lisbon
THE NAVIGATOR COMP	PTPTI0AM0006	Euronext Lisbon

Figura 7:4 Índice PSI 20 – abril de 2019

Fonte: Euronext Lisboa (2019)

A população foi constituída pela totalidade das entidades cotadas na bolsa de Lisboa a data mencionada acima. À população que satisfizes os critérios abaixo resultou a amostra que é constituída por 44 entidades.

Os critérios para a definição da amostra das entidades foram os seguintes:

1. Que o órgão de fiscalização e o auditor externo não sejam a mesma pessoa (singular ou coletiva), este critério excluiu da amostra as entidades em que o órgão de fiscalização seja o fiscal único;
2. Ter sede em território português;

3. No caso em que a mesma entidade emite categorias diferentes de valores mobiliários, é considerado uma única entidade;
4. Não é considerado a entidade gestora da bolsa.

Da aplicação do critério 1 resultou a exclusão de sete entidades, do critério 2 de uma entidade, do critério 3 de uma entidade e do critério 4 de uma entidade. Foram ainda excluídas da amostra as seguintes entidades por não ter sido possível obter informações relevantes e/ou documentos de prestação de contas; Fenalu e Águas da Curia.

No caso dos auditores a população foi definida após a determinação da amostra acima e corresponde a 44 auditores. A amostra é o resultado da aplicação à população do seguinte critério:

5. Nos casos em que um mesmo auditor auditar mais de uma entidade, é considerado um único auditor.

Da aplicação do critério resultou uma amostra, no caso dos auditores, de 27 indivíduos.

Antes de prosseguir para o próximo ponto torna-se oportuno obter algumas informações preliminares acerca dos inquiridos e da sua organização. Da amostra de 44 entidades, 34 têm como órgão de fiscalização o conselho fiscal, ou seja, 77,27% dos órgãos de fiscalização questionados pertencem a um conselho fiscal, 9 ou 20,45% a uma comissão de auditoria e apenas 1 ou 2,27% a um conselho geral e de supervisão. Dessas 44 entidades 34, ou seja, 77,27% são auditadas pelas *Big 4* e 10 ou 22,73% são auditadas por Firms de menor dimensão.

Se se tiver em conta apenas a amostra das entidades do PSI 20, no nosso caso 17 entidades, a tendência verificada acima mantém-se, isto é, a maioria dos órgãos de fiscalização continua a ser o conselho fiscal, agora com uma percentagem de 64,71% enquanto que a comissão de auditoria e o conselho geral e de supervisão contam com 29,41% e 5,88% respetivamente. Quanto aos seus auditores, a esmagadora maioria é auditada pelas *Big 4* que detém 94,12% da quota desse mercado enquanto que 5,88% pertence a Firms de menor dimensão.

Uma vez determinada a amostra tornou-se necessário definir com maior precisão a forma de obter os dados que se pretende analisar.

4.3. Características e pressupostos do questionário enviado

O questionário foi enviado por carta (ver apêndices B e C) para as moradas inscritas nos documentos de prestação de contas no caso das entidades auditadas e no caso dos auditores aquela que consta da base de dados CMVM. O intervalo de tempo definido para esta consulta foi numa primeira fase de 20 de maio de 2019 à 3 de junho de 2019.

O prazo para a receção das respostas foi posteriormente alargado por mais 4 dias (até 7 junho de 2019), sendo que na sua totalidade a consulta decorreu por 15 dias úteis, de 20 de maio de 2019 até 7 de junho de 2019, esta segunda comunicação foi feita por *email* (ver apêndices D e E) para os *emails* gerais disponibilizados nos documentos de prestação de contas, na página da *internet* de contactos ou para aqueles das relações com os investidores no caso das entidades auditadas. A segunda comunicação com os auditores foi feita em duas fases, (1) contacto telefónico para obter os endereços de *email* quando estes não estavam disponíveis e (2) envio do *email*. Este *email* foi enviado às *Big 4* tendo em conta que constituíam a maioria dos inquiridos.

A opção pela realização da consulta por carta deveu-se ao desejo de testar a crença do historiador Matthews (2006) que as investigações em contabilidade e auditoria têm níveis de aceitação e resposta maiores quando feitas por correspondência “à moda antiga”.

A correspondência foi enviada por correio azul de modo que a receção ocorresse no dia 20 de maio de 2019, junto encontrava-se o envelope com a franquia paga e onde foi de antemão inscrito o endereço para onde as respostas deveriam ser remetidas.

A carta enviada aos inquiridos era composta por: (1) a introdução ao questionário, (2) o questionário e (3) o envelope com o endereço para o qual deveria ser remetida a resposta.

A introdução era parte destacável do questionário e incluía a apresentação da mestranda, da instituição e da orientadora, uma breve descrição da natureza da aplicação e dos objetivos do

questionário, uma declaração da anonimidade e confidencialidade do tratamento dos dados e ainda as instruções de envio das respostas (ver apêndices F e G).

O questionário, como referido anteriormente, foi dividido em três secções com um total de vinte e cinco afirmações formuladas do geral para o particular, em que era previsto um tempo máximo de dez minutos para o seu preenchimento assim:

- As cinco primeiras serviriam para caracterizar os inquiridos;
- As quinze seguintes serviriam obter o nível de concordância dos inquiridos com afirmações relacionadas com a independência e a qualidade;
- As cinco últimas serviriam para aferir a relação custo-benefício das medidas implementadas.

Foi prestada especial atenção ao *layout* do questionário, com efeito cada uma das secções foi propositadamente elaborada em uma página própria de modo a facilitar quer as respostas quer o tratamento dos dados.

O endereço para o qual deveriam ser remetidas as respostas foi previamente definido como sendo a sede do Instituto de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Uma vez terminado o prazo para a receção das respostas, passou-se à fase seguinte: tratamento e análise dos dados recolhidos.

5. Análise dos resultados

5.1. Tratamento dos dados

A análise dos dados seguiu a estrutura do questionário e posteriormente foram retiradas as conclusões acerca das hipóteses previamente formuladas.

A amostra dos órgãos de fiscalização é constituída por 44 entidades, dessas obteve-se um total de 13 respostas, ou seja, uma taxa de resposta de 29,54% da amostra. É importante referir que 2 dessas 13 entidades expressaram a intenção de não participar neste estudo, assim os resultados apresentados abaixo excluem essas “não-respostas.” A amostra dos auditores é constituída por 27 indivíduos dos quais 5 participaram do estudo, o que corresponde à uma taxa de resposta de 18,52% da amostra. Na sua globalidade foram enviados 71 questionários e obtiveram-se 18 respostas, ou seja, uma taxa de resposta de 25,35%.

Como referido anteriormente as cinco primeiras questões tinham como finalidade caracterizar os inquiridos. Não era a intenção deste estudo fazer qualquer análise das opiniões tendo em conta as variáveis género, idade, experiência profissional ou área de formação, assim essas cinco questões têm caráter meramente informativo.

5.1.1. Caracterização dos inquiridos

1.1 – Género, o Gráfico 1 representa o género da totalidade dos inquiridos.

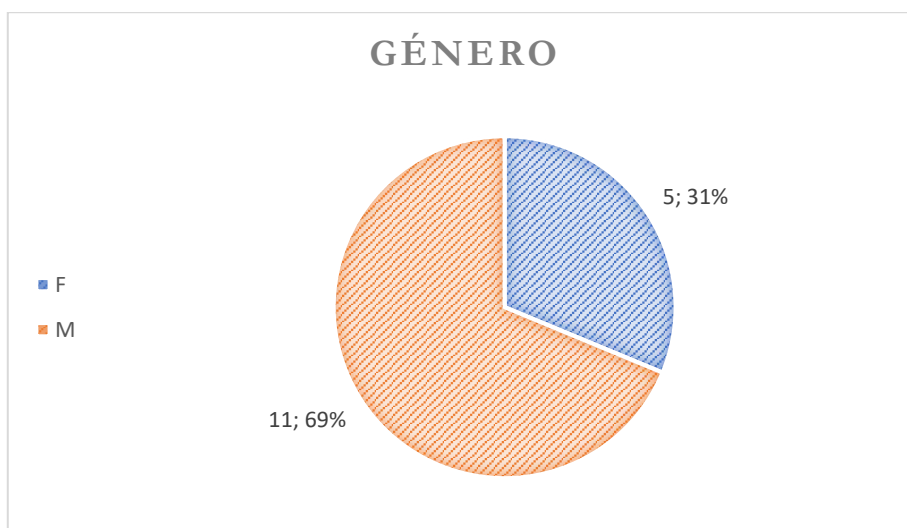


Gráfico 1: Género da totalidade dos inquiridos.

Fonte: Elaboração própria.

1.2 – Idade, o Gráfico 2 representa as idades da totalidade dos inquiridos.

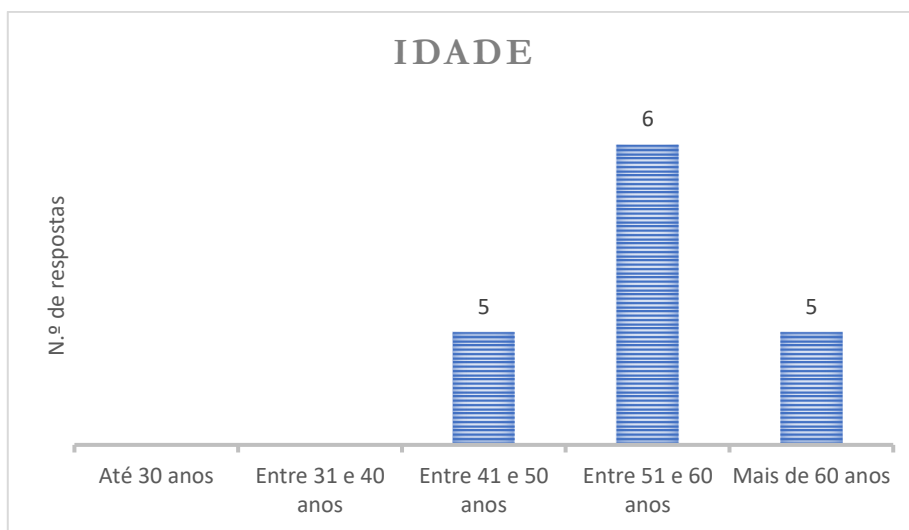


Gráfico 2: Idade da totalidade dos inquiridos.

Fonte: Elaboração própria.

1.3 – Anos de experiência profissional, o Gráfico 3 representa os anos de experiência profissional da totalidade dos inquiridos.



Gráfico 3: Anos de experiência profissional da totalidade dos inquiridos.

Fonte: Elaboração própria.

1.4 – Área de formação profissional, o Gráfico 4 representa as áreas de formação profissional da totalidade dos inquiridos.

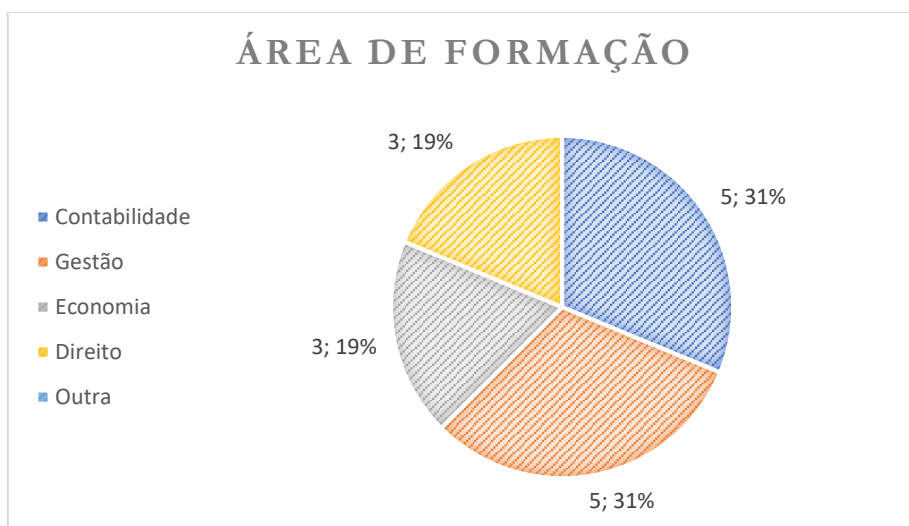


Gráfico 4: Área de Formação da totalidade dos inquiridos.

Fonte: Elaboração própria.

1.5 – Conhecimento da Reforma implementada, o Gráfico 5 mostra se a totalidade dos inquiridos tinha ou não conhecimento da Reforma.

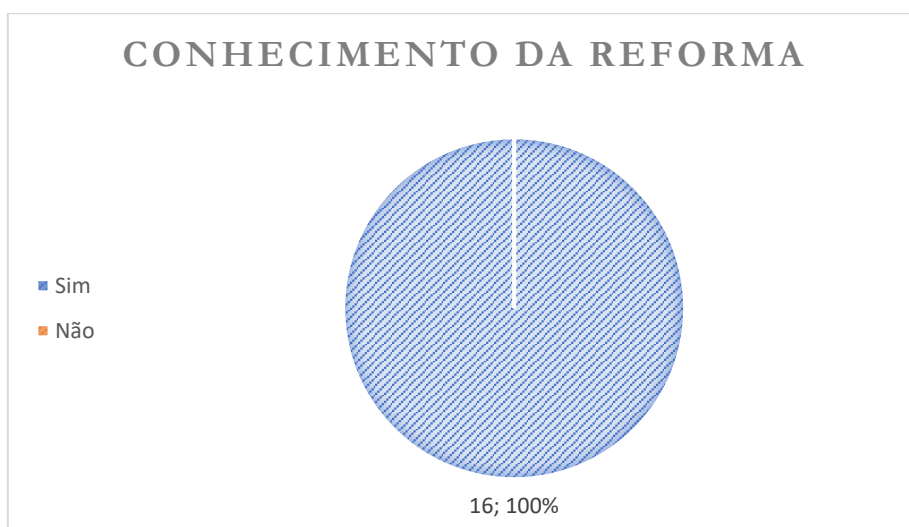


Gráfico 5: Conhecimento da implementação da Reforma da totalidade dos inquiridos.

Fonte: Elaboração própria.

5.1.2. Questões sobre a independência dos auditores e a qualidade do serviço de auditoria

As respostas às questões que se seguem estão relacionadas com as hipóteses gerais 1 e 2 conforme descritas no ponto 4.1 desta dissertação, convém recordar que as afirmações foram formuladas do geral para o particular e solicitada a concordância dos inquiridos com as mesmas com a intenção de se perceber que medidas em concreto surtiram os efeitos desejados.

O questionário enviado pode ser consultado nos apêndices B e C, de agora em diante será referido o n.º da questão em causa

2.1 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 6 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 7.

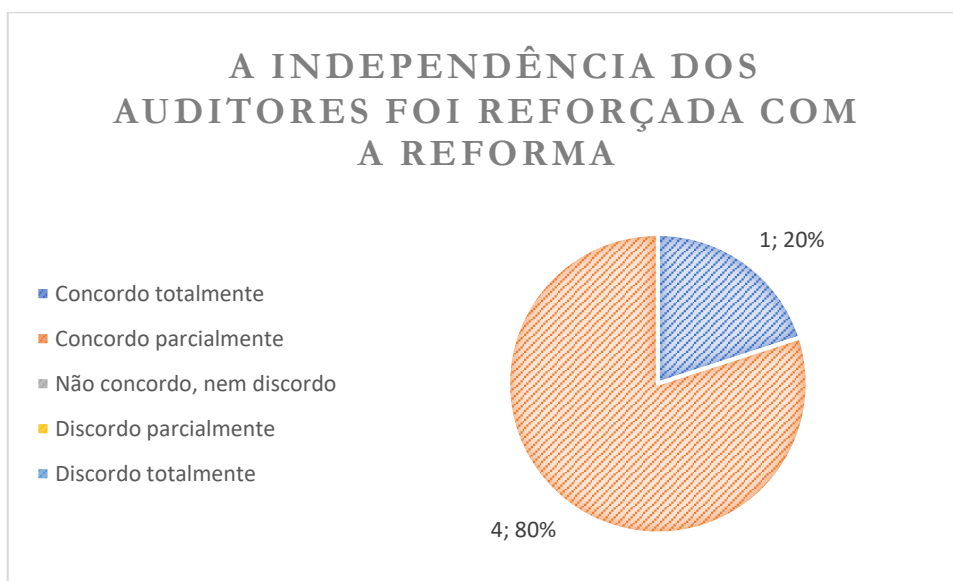


Gráfico 6: Reforço da independência dos auditores – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

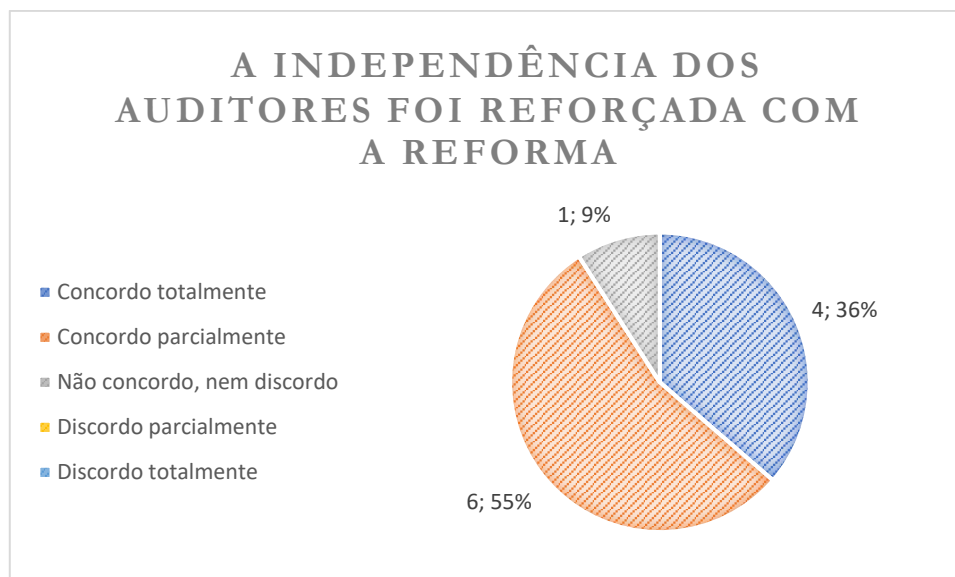


Gráfico 7: Reforço da independência dos auditores – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Pela análise das respostas dos auditores é possível afirmar que todos concordam que a Reforma contribuiu para o reforço da sua independência, embora 80% deles só concordem parcialmente com esta afirmação. Estas conclusões estão alinhadas com as dos órgãos de fiscalização, 91% destes concordam com a afirmação seja na sua totalidade, 36%, ou parcialmente, 55%, uma das respostas, representando 9% das respostas, ficou-se pelo nível de concordância neutro. De modo geral, é então possível concluir que a Reforma contribuiu para o reforço da independência dos auditores.

Na sua globalidade 93,75% dos inquiridos concordam que a Reforma contribuiu para o reforço da independência dos auditores, os restantes 6,25% adotam uma posição de neutralidade.

2.2 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 8 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 9.

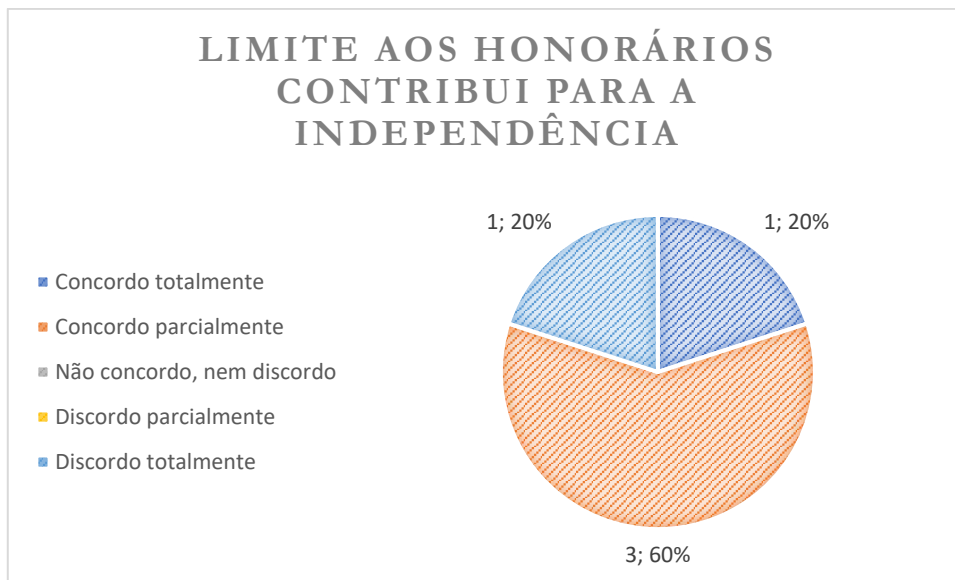


Gráfico 8: Limite aos honorários contribui para a independência dos auditores – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

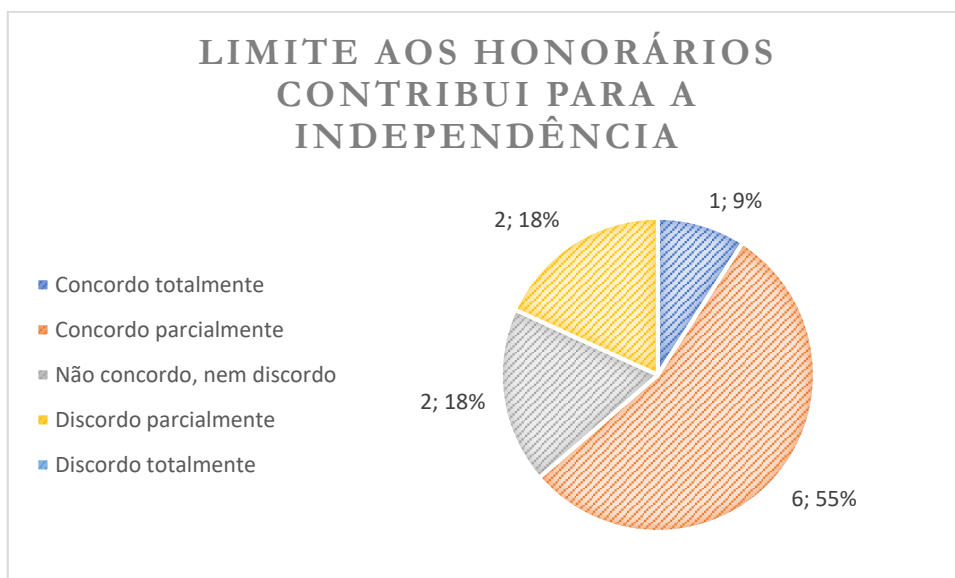


Gráfico 9: Limite aos honorário contribui para a independência dos auditores – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A análise a questão 2.2 permite concluir que a grande maioria dos auditores, 80%, concordam que o limite imposto aos honorário que podem ser cobrados às EIP contribui para a sua independência, os órgãos de fiscalização também concordam embora a percentagem seja menor, 64%. Na sua globalidade, 68,75% dos inquiridos concordam com a afirmação, 18,75% discordam e 12,5% não concordam nem discordam.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H1a: a limitação aos honorários cobrados contribui para maior independência dos auditores, é possível concluir que esta hipótese é verdadeira.

2.3 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 10 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 11.

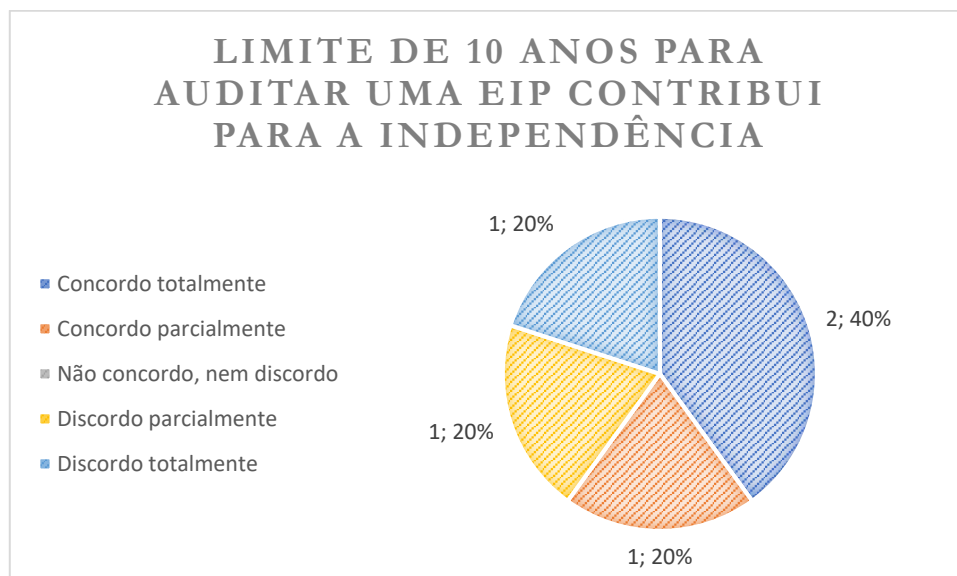


Gráfico 10: Limite de 10 anos para auditar uma EIP contribui para a independência – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

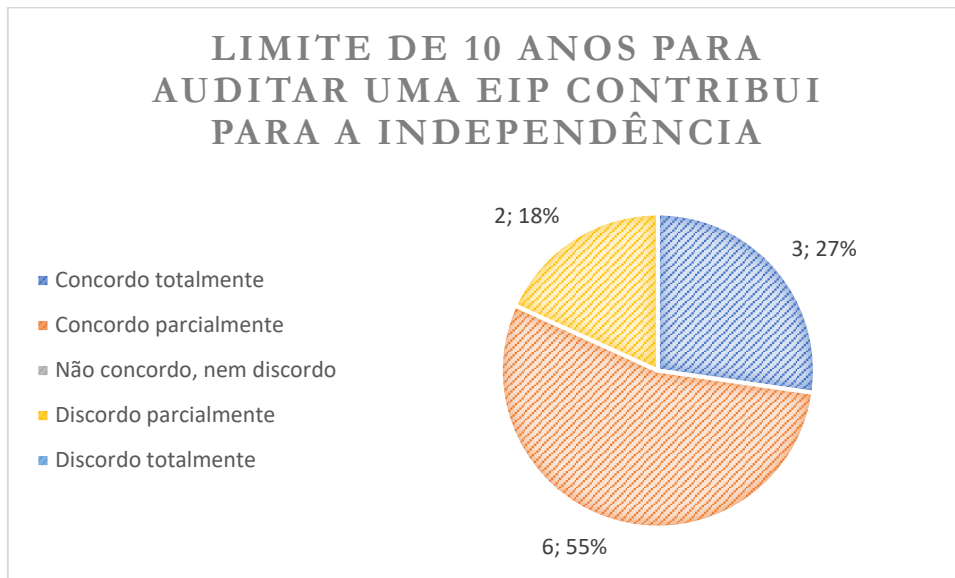


Gráfico 11: Limite de 10 anos para auditar uma EIP contribui para a independência – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Pela análise às respostas da afirmação 2.3 conclui-se que 60% dos auditores concordam, total (40%) ou parcialmente (20%), que o limite dos 10 anos imposto para a prestação de serviços de auditoria numa EIP contribui para a sua independência, os restantes 40% discordam parcial ou completamente com a afirmação, sendo que em termos percentuais estas respostas estão igualmente divididas entre si.

Os níveis de concordância são ainda mais expressivos quando se trata das respostas dos órgãos de fiscalização, assim: 82% concordam com a afirmação, enquanto que 18% discordam parcialmente dela.

Os níveis de concordância com esta afirmação não deixam de ser surpreendentes quando se tem em conta aquilo que o sentimento e as críticas de alguns dos intervenientes durante o período pré e pós implementação da Reforma.

Em termos globais 75% dos inquiridos concordam que o limite imposto contribui para a independência dos auditores, os restantes 25% discordam.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H1c: a limitação do período de tempo para a prestação de serviços de auditoria contribui para maior independência dos auditores, é possível concluir que esta hipótese é verdadeira.

2.4 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 12 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 13.

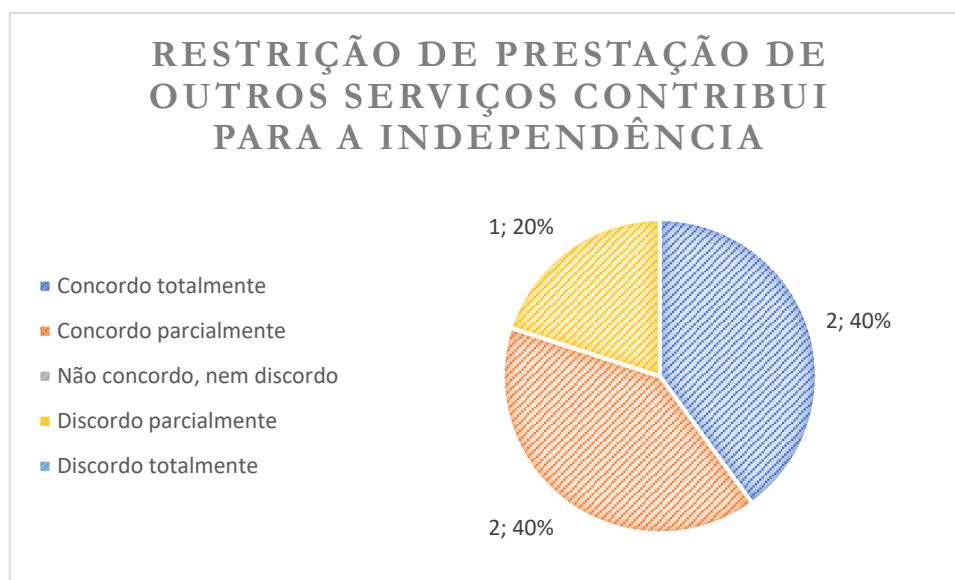


Gráfico 12: Restrição de prestação de outros serviços contribui para a independência – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

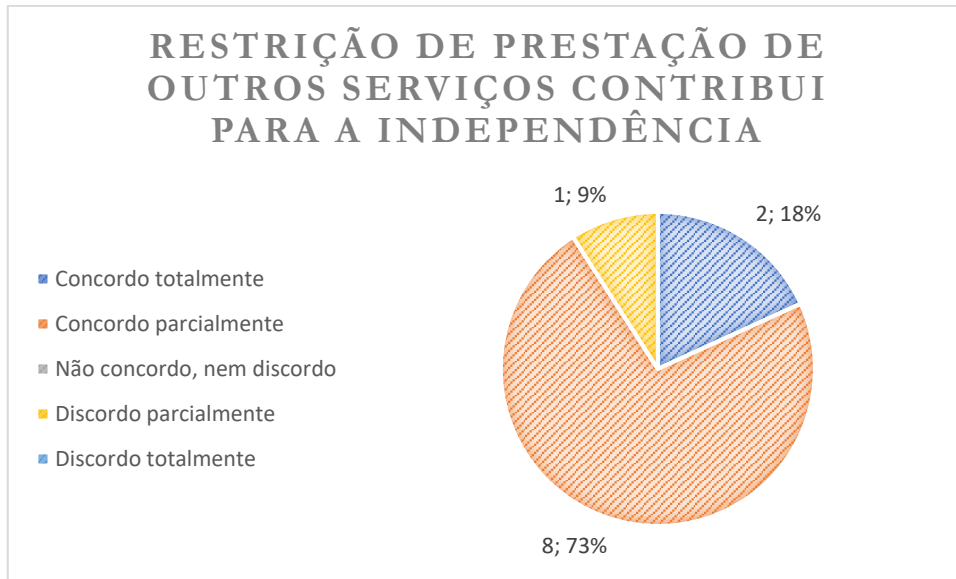


Gráfico 13: Restrição de prestação de outros serviços contribui para a independência – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A semelhança do que aconteceu na questão 2.3, também aqui as respostas surpreendem tendo em conta mais uma vez aquilo que era o sentimento durante as fases iniciais da implementação da Reforma, 80% dos auditores concordam que a restrição aos serviços que podem ser prestados em conjunto com os serviços de auditoria contribui para a sua independência. Nos órgãos de fiscalização, mais uma vez, os níveis de concordância são mais expressivos, 91% concordam com a afirmação.

Na sua globalidade 87,5% dos inquiridos concordam com a afirmação sendo que os restantes 12,5% discordam parcialmente dela.

2.5 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 14 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 15.

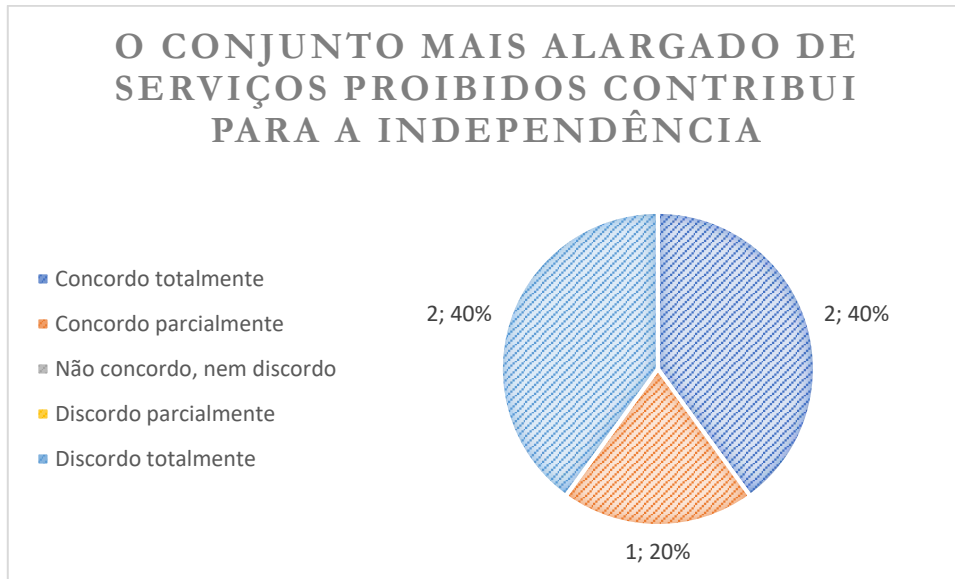


Gráfico 14: O conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

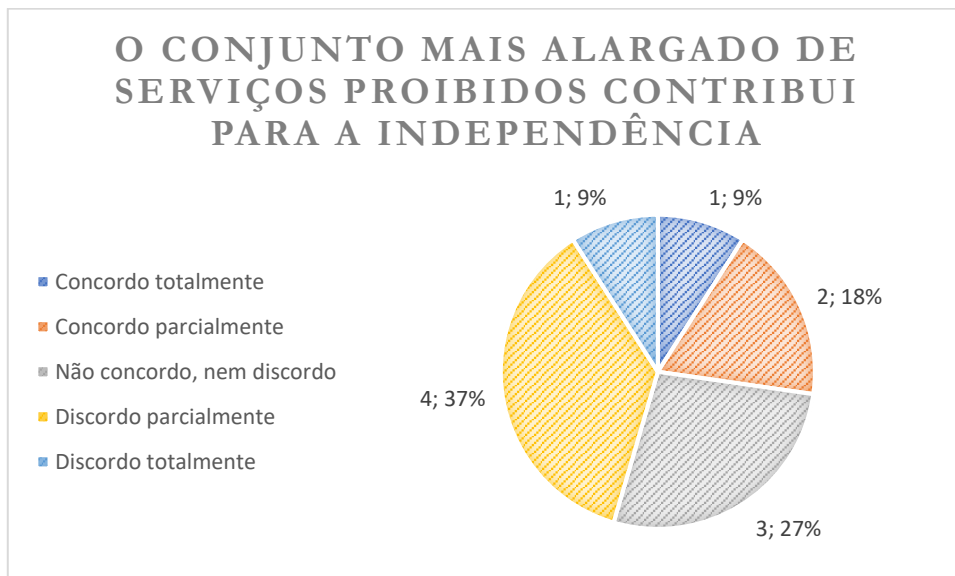


Gráfico 15: O conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A adoção pelo legislador português de um conjunto mais alargado de serviços proibidos foi das medidas mais contestadas durante o processo de implementação da Reforma, assim que não deixa de ser surpreendente a concordância de 60% dos auditores com a afirmação que a adoção de um conjunto mais abrangente de serviços alargados contribui para a sua independência. Essa percentagem de concordância é ainda mais surpreendente quando contrastado com as respostas dos órgãos de fiscalização, destes apenas 27% concordam com a afirmação, 46% discordam da afirmação e os restantes 27% assumem uma posição neutra.

Na sua globalidade 37,5% dos inquiridos concordavam com a afirmação, 43,75% discordavam e os restantes 18,75% assumiam uma posição de neutralidade.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H1b: a limitação à prestação de alguns serviços contribui para maior independência dos auditores. As considerações em relação à esta hipótese podem considerar-se inconclusivas, se se analisar apenas a questão 2.4, ela tornar-se-ia verdadeira, contudo, quando analisada em conjunto com a questão 2.5 não permite chegar a uma conclusão definitiva. É possível supor que a limitação à prestação de alguns serviços contribui para maior independência dos auditores, mas que os limites adotados pelo legislador português não contribuem para essa maior independência.

2.6 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 16 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 17.

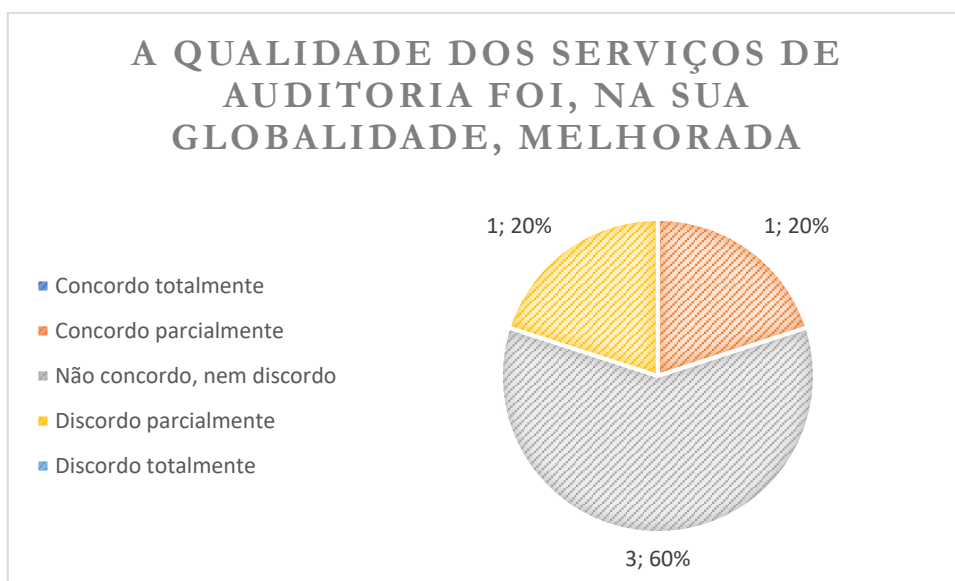


Gráfico 16: Qualidade dos serviços de auditoria foi globalmente melhorada – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

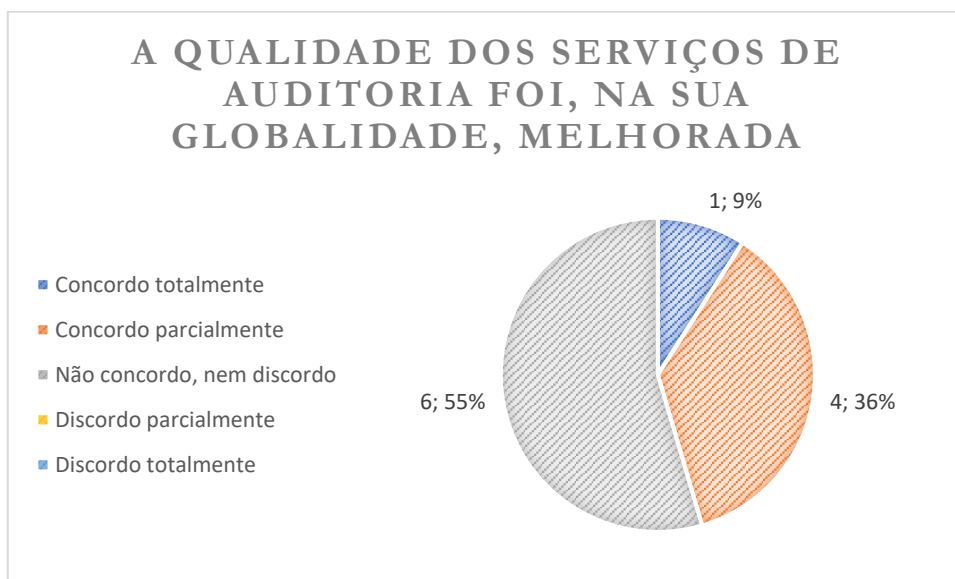


Gráfico 17: Qualidade dos serviços de auditoria foi globalmente melhorada – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A questão 2.6 era a questão geral acerca da qualidade, ao contrário da questão 2.5 aqui os auditores e órgãos de fiscalização parecem partilhar da mesma posição, assumindo uma postura neutra. Na sua globalidade 56,25% dos inquiridos não assume uma posição definitiva sobre se a qualidade dos serviços de auditoria foi melhorada com a implementação da Reforma, 37,5% concordam que foi e 6,25% discordam parcialmente da afirmação.

2.7 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 18 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 19.

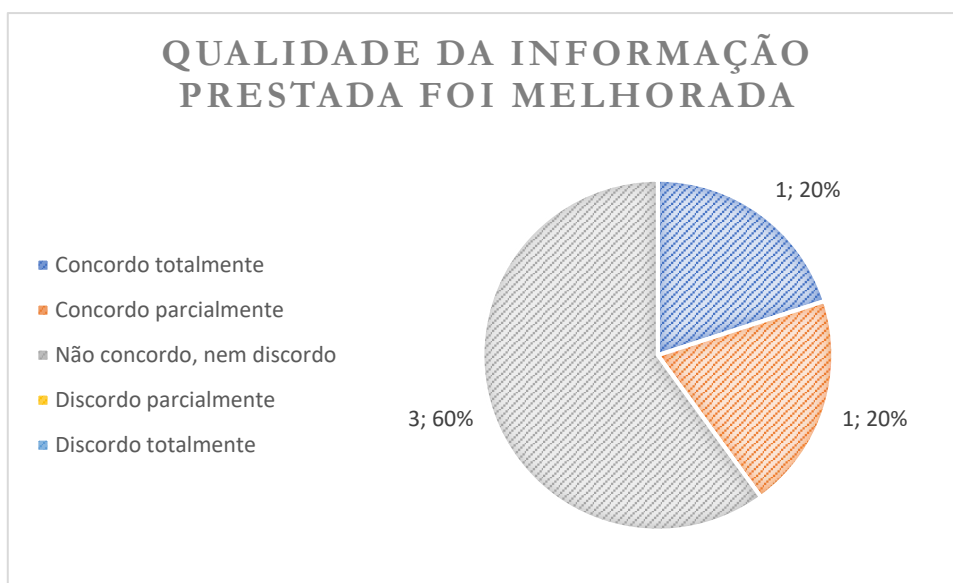


Gráfico 18: Qualidade da informação prestada foi globalmente melhorada – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

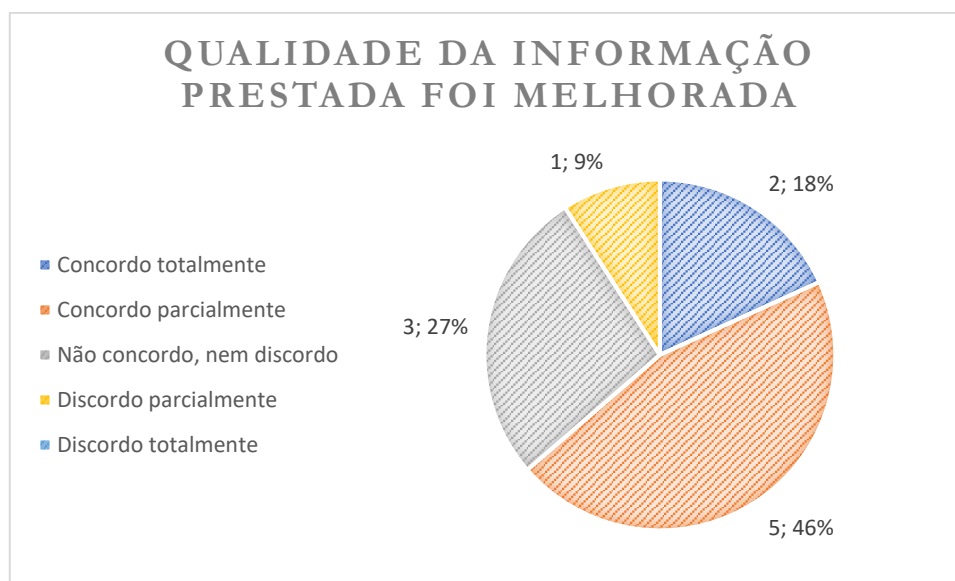


Gráfico 19: Qualidade da informação prestada foi globalmente melhorada – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando questionados acerca da melhoria da qualidade da informação prestada a maioria dos auditores, 60%, adota uma posição neutra enquanto que os órgãos de fiscalização vão no sentido oposto, 64%, concordam com a afirmação.

Na sua globalidade 56,25% dos inquiridos concordam que a qualidade da informação prestada aos utilizadores foi melhorada com a implementação da Reforma, 37,5% adotam uma posição neutra e 6,25% discordam da afirmação.

2.8 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 20 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 21.

NOVOS RELATÓRIOS CONTRIBUEM PARA MELHORIAS NA QUALIDADE DA AUDITORIA

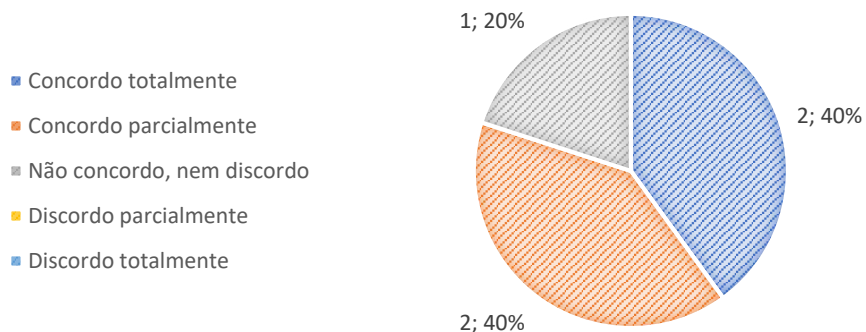


Gráfico 20: Novos relatórios contribuem para melhorias da qualidade – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

NOVOS RELATÓRIOS CONTRIBUEM PARA MELHORIAS NA QUALIDADE DA AUDITORIA

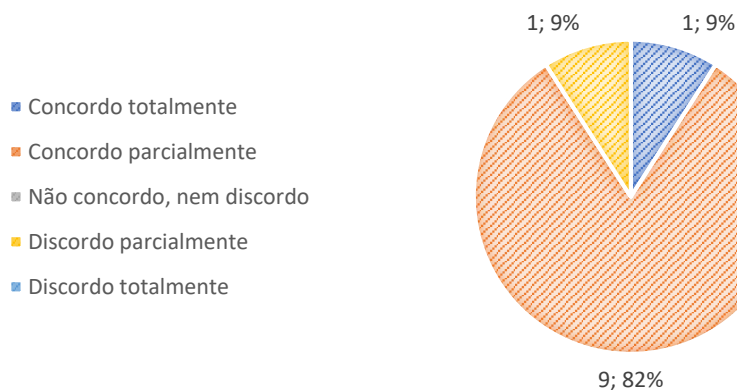


Gráfico 21: Novos relatórios contribuem para melhorias da qualidade – respostas dos órgão de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Esta questão parece ser consensual, na sua globalidade, 87,5% dos inquiridos concordam que o novo modelo do relatório de auditoria e o relatório adicional dirigido aos órgãos de fiscalização contribuem positivamente para a qualidade dos serviços de auditoria, 6,25% é a percentagem dos inquiridos que adota uma posição neutra ou que discordam da afirmação.

2.9 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 22 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 23.

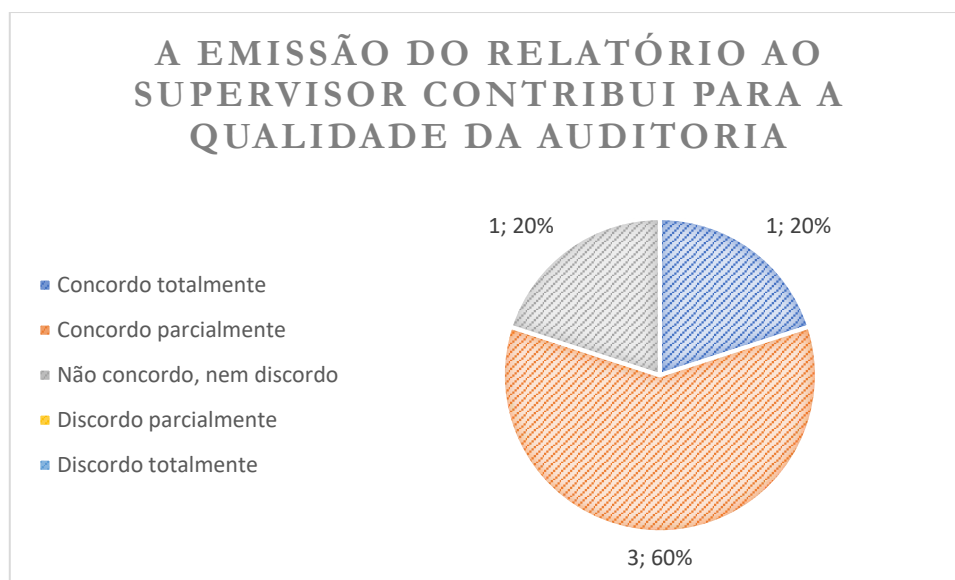


Gráfico 22: A emissão do relatório ao supervisor contribui para melhorias da qualidade – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

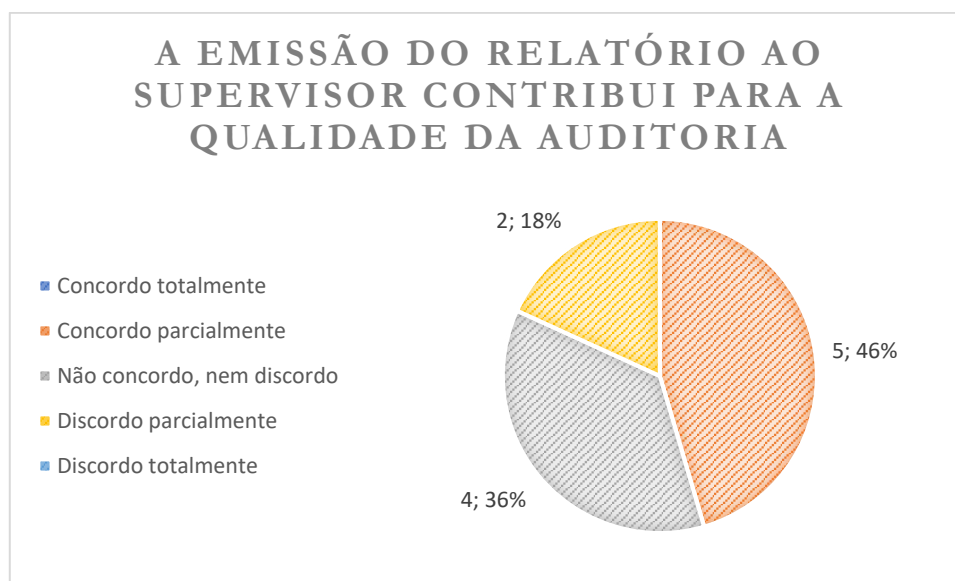


Gráfico 23: A emissão do relatório ao supervisor contribui para melhorias da qualidade – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A questão 2.9 por seu lado parece não ter encontrado o mesmo consenso junto dos inquiridos, a grande maioria dos auditores, 80%, concorda que a emissão do relatório dirigido ao organismo de supervisão contribui para melhorias na qualidade da auditoria, enquanto que apenas 46% dos órgãos de fiscalização partilha dessa opinião.

Na sua globalidade, 56,25% dos inquiridos concorda que o novo relatório traz melhoria para a qualidade da auditoria, 31,25% adotam uma posição neutra e 12,5% discordam da sua utilidade.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H2a: as novas exigências de comunicação e reporte contribuem para maior qualidade dos serviços de auditoria, é possível concluir que esta hipótese é verdadeira.

2.10 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 24 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 25.

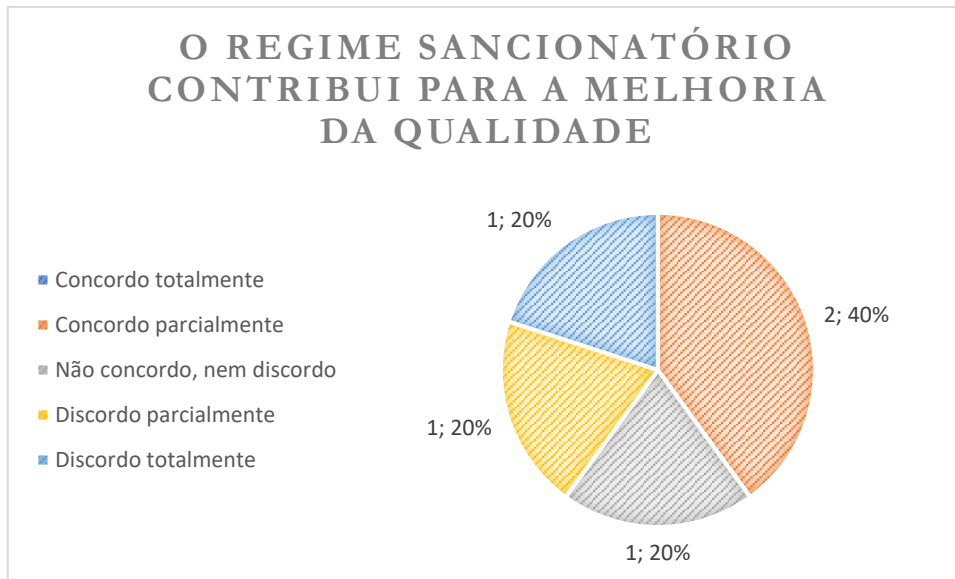


Gráfico 24: O regime sancionatório contribui para melhorias da qualidade – respostas dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

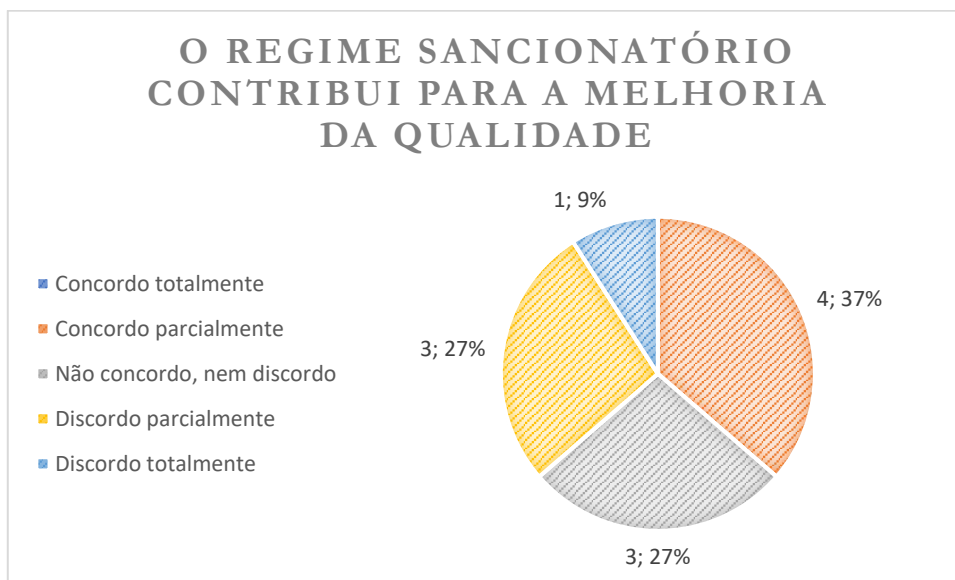


Gráfico 25: O regime sancionatório contribui para melhorias da qualidade – respostas dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

O regime sancionatório adotado por Portugal foi um dos assuntos que despertou críticas durante as fases iniciais da implementação da Reforma. As taxas de concordância com a afirmação parecem sugerir que os intervenientes ainda se encontram reticentes relativamente ao contributo do regime sancionatório para a qualidade dos serviços de auditoria. Ambos os inquiridos apresentam níveis de concordância semelhantes.

Na sua globalidade, 37,5% concordam que o regime sancionatório contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria, a mesma percentagem discorda da afirmação e 25% adota uma postura de neutralidade em relação a este assunto.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H2c: o novo regime sancionatório contribui para maior qualidade dos serviços de auditoria. Não é possível concluir definitivamente que esta hipótese seja verdadeira.

3.1 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 26 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 27.

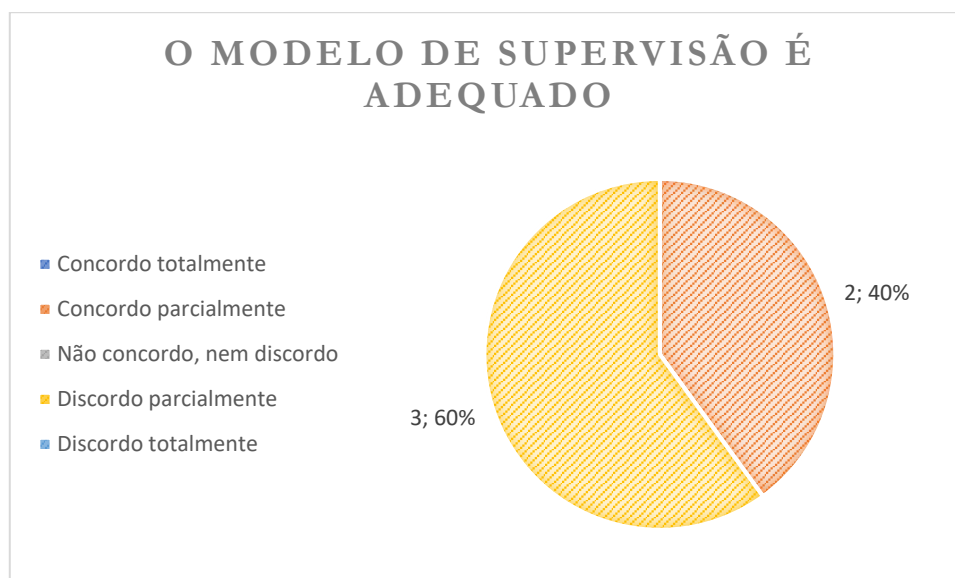


Gráfico 26: Adequação do modelo de supervisão – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

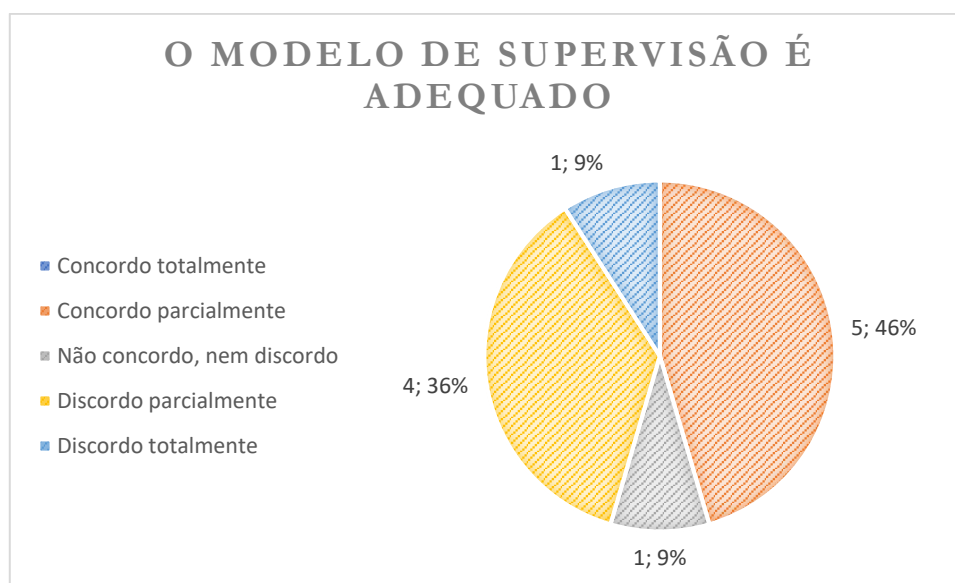


Gráfico 27: Adequação do modelo de supervisão – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando questionados acerca da adequação do novo modelo de supervisão a maioria dos auditores, 60%, discorda da afirmação enquanto que apenas 45% dos órgãos de fiscalização partilham de uma opinião semelhante. No sentido oposto 40% dos auditores concordam que o modelo é adequado, 46% dos órgãos de fiscalização partilham da mesma opinião.

Em termos gerais, 43,75% dos inquiridos concordam que o novo modelo de supervisão é na sua globalidade adequado, 50% discordam e 6,25% optam por uma opinião neutra.

3.2 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 28 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 29.

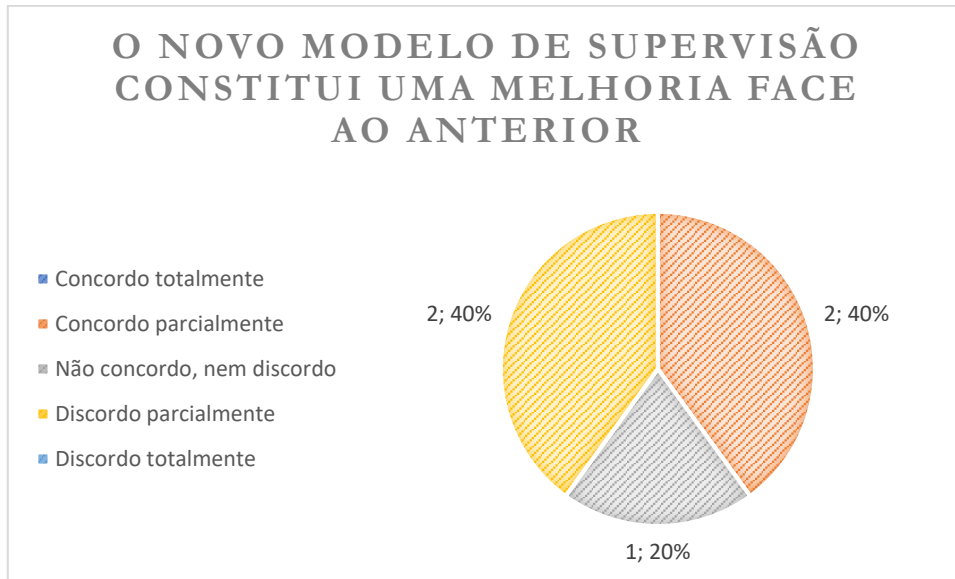


Gráfico 28: O novo modelo de supervisor é uma melhoria face ao anterior – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

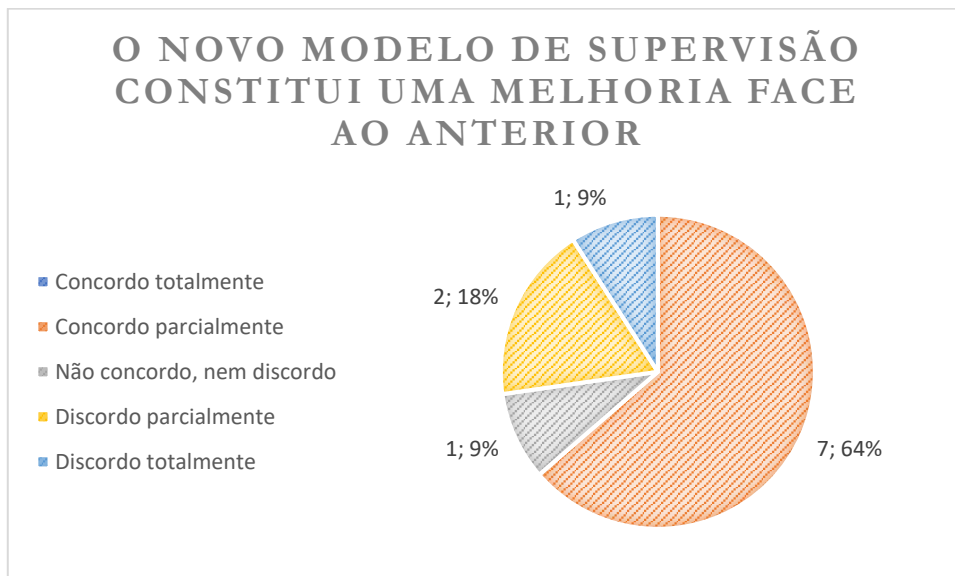


Gráfico 29: O novo modelo de supervisor é uma melhoria face ao anterior – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando questionados se o atual modelo de supervisão constitui uma melhoria face ao anterior modelo de supervisão, os auditores dividem-se igualmente (40%) entre concordar e discordar da afirmação, sendo que 20% adotaram uma posição neutra. Os órgãos de fiscalização adotaram uma opinião mais expressiva com 64% a concordar com a afirmação, 27% discordam e 9% optam pela neutralidade.

Em termos globais, 56,25% concordam que o atual modelo de supervisão constitui uma melhoria face ao modelo anterior, 31,25% discordam e 12,5% não concordam nem discordam da afirmação.

3.3 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 30 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 31.

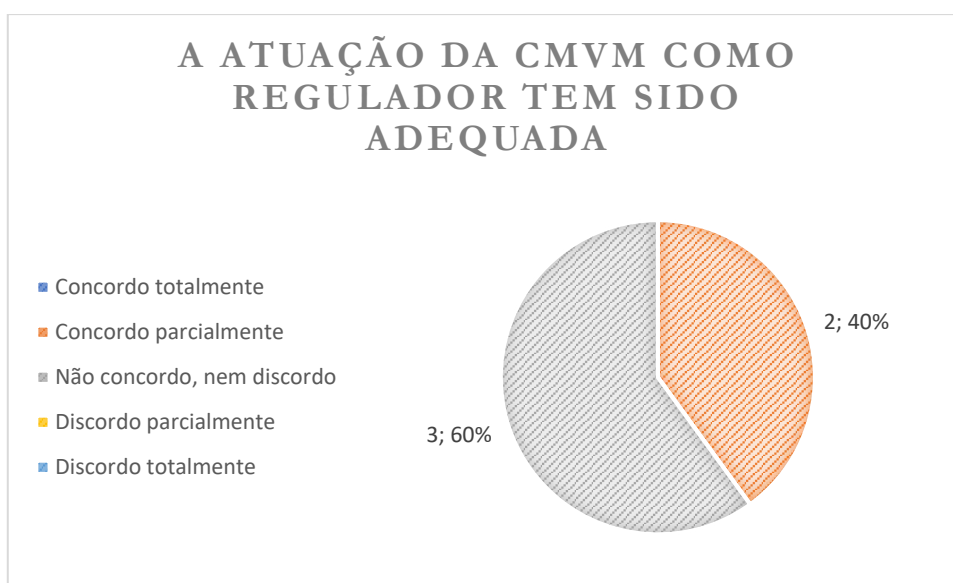


Gráfico 30: A atuação da CMVM como regulador tem sido adequada – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

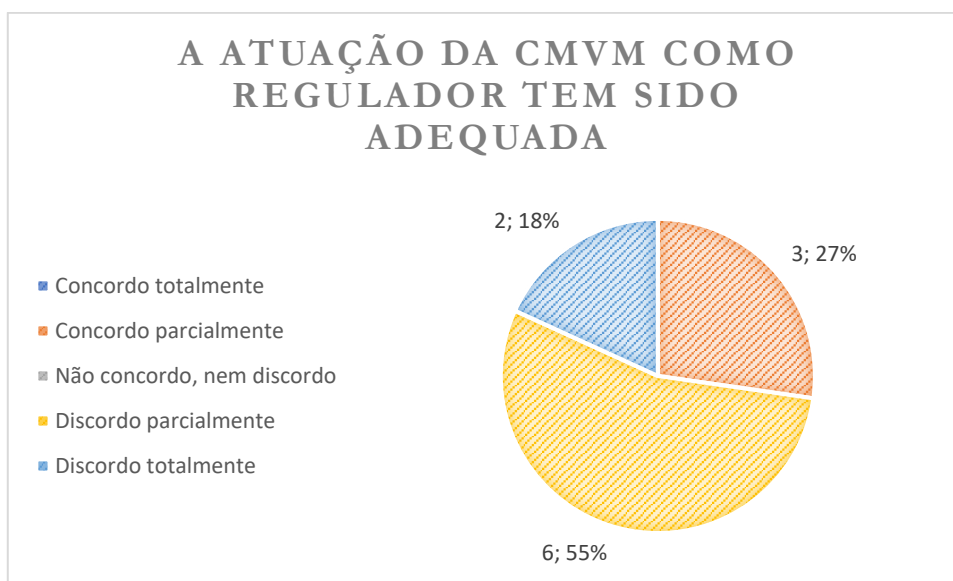


Gráfico 31: A atuação da CMVM como regulador tem sido adequada – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A atuação da CMVM como regulador não encontrou consenso entre os inquiridos. Dos auditores a maioria, 60%, adotam uma postura neutra, os restantes 40% concordam que a atuação tem sido adequada enquanto que apenas 27% dos órgãos de fiscalização partilham dessa opinião, a maioria deste grupo de inquiridos, 73%, discordam da adequação da atuação da CMVM como regulador.

Em termos globais, 31,25% dos inquiridos considera adequada a atuação da CMVM como regulador, 50% discordam e os restantes 18,75% optam por uma postura neutra.

3.4 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 32 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 33.

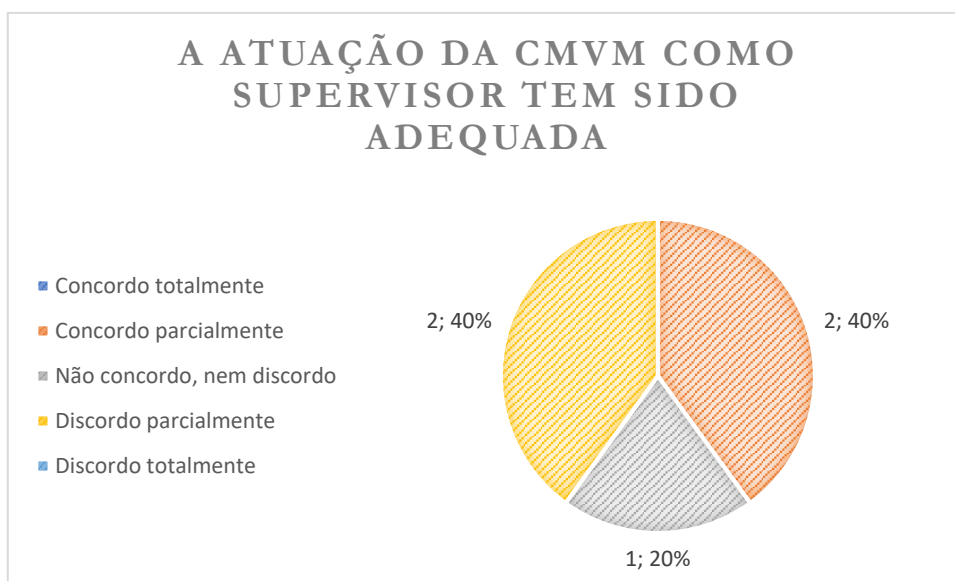


Gráfico 32: A atuação da CMVM como supervisor tem sido adequada – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

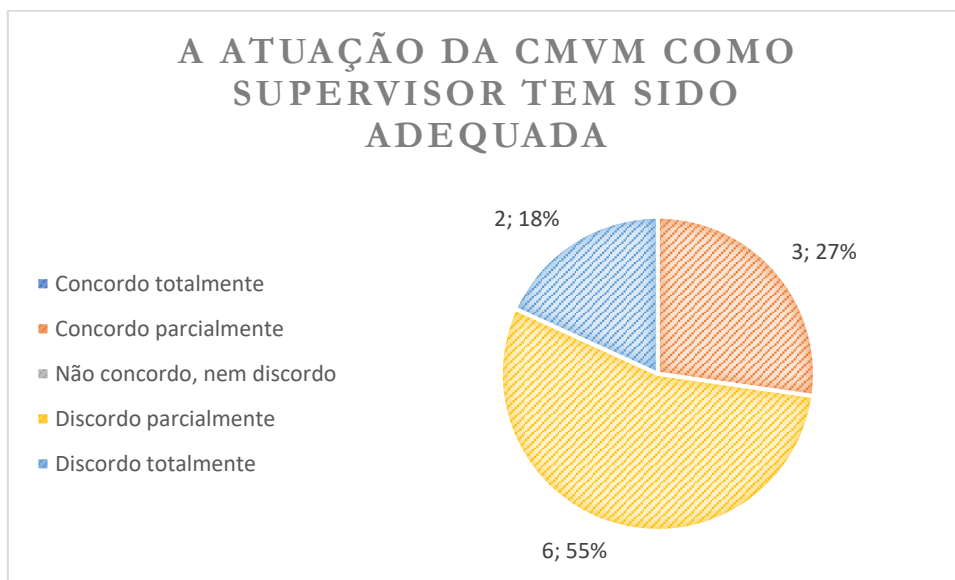


Gráfico 33: A atuação da CMVM como supervisor tem sido adequada – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Relativamente a atuação da CMVM como supervisor os auditores mais uma vez dividem-se, com percentagens iguais de 40% entre concordar e discordar da afirmação. Os órgãos de fiscalização adotaram a mesma posição que tinham adotado para a questão acerca do papel de regulador da CMVM.

Na sua globalidade, 31,25% dos inquiridos concordam que a atuação da CMVM como supervisor tem sido adequada, 62,5% discordam e 6,25% optam pela neutralidade.

Recordemos as proposições das hipóteses operacionais H1d: o novo sistema de supervisão contribui para maior independência dos auditores e H2d: o novo sistema de supervisão contribui para maior qualidade dos serviços de auditoria. Recordemos também que a Comissão entende que um sistema de supervisão adequado constitui um dos pilares para maior independência e qualidade dos serviços. O que se pode concluir é que embora o novo sistema de supervisão constitua uma melhoria face ao anterior modelo, aquele ainda não é adequado, assim, as hipóteses são rejeitadas como verdadeiras.

3.5 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 34 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 35.

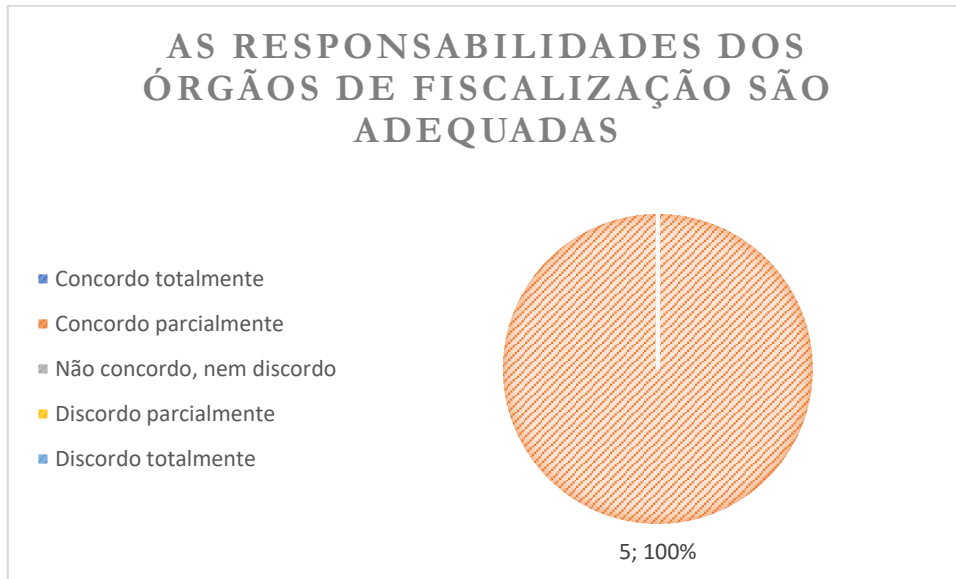


Gráfico 34: As responsabilidades dos órgãos de fiscalização são adequadas – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

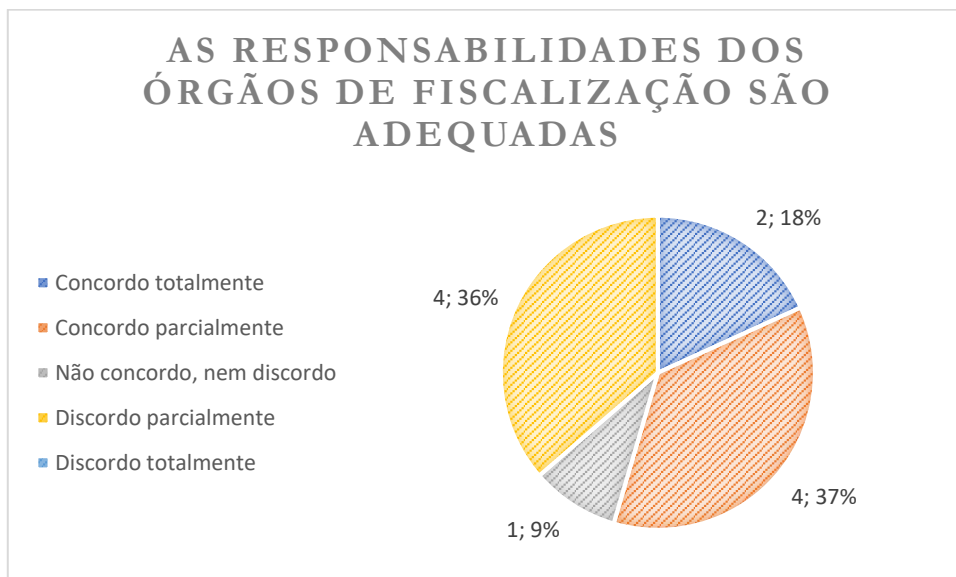


Gráfico 35: As responsabilidades dos órgãos de fiscalização são adequadas – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando questionados acerca da adequação das responsabilidades dos órgãos de fiscalização os auditores foram unânimes. Esses mesmos órgãos de fiscalização não foram tão além, 55% concordam que as suas responsabilidades são adequadas, 36% discordam e 9% não concordam nem discordam.

Em termos globais, 68,75% concordam que as responsabilidades dos órgãos de fiscalização são adequadas à complexidade das entidades que representam, 25% discordam e 6,25% optam pela neutralidade de opinião.

Recordemos as proposições das hipóteses operacionais H1e: as novas responsabilidades dos órgãos de fiscalização contribuem para maior independência dos auditores e H2b: As novas responsabilidades dos órgãos de fiscalização contribuem para maior qualidade dos serviços de auditoria. Tenhamos também em mente que a supervisão que refere a Comissão não se limita à supervisão do organismo nacional, implica igualmente aquela dos órgãos de fiscalização das entidades. É então possível concluir que as hipóteses formuladas são verdadeiras.

5.1.3. Questões acerca dos custos da implementação da Reforma

As respostas as questões que se seguem estão relacionadas com a hipótese geral 3 conforme apresentada no ponto 4.1 desta dissertação. Assim como aconteceu no ponto anterior será apresentada a numeração das questões e os gráficos representativos das respostas, para consultar os questionários enviados ver apêndices B e C.

4.1 – A classificação dos auditores para esta afirmação é representada no Gráfico 36 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 37.

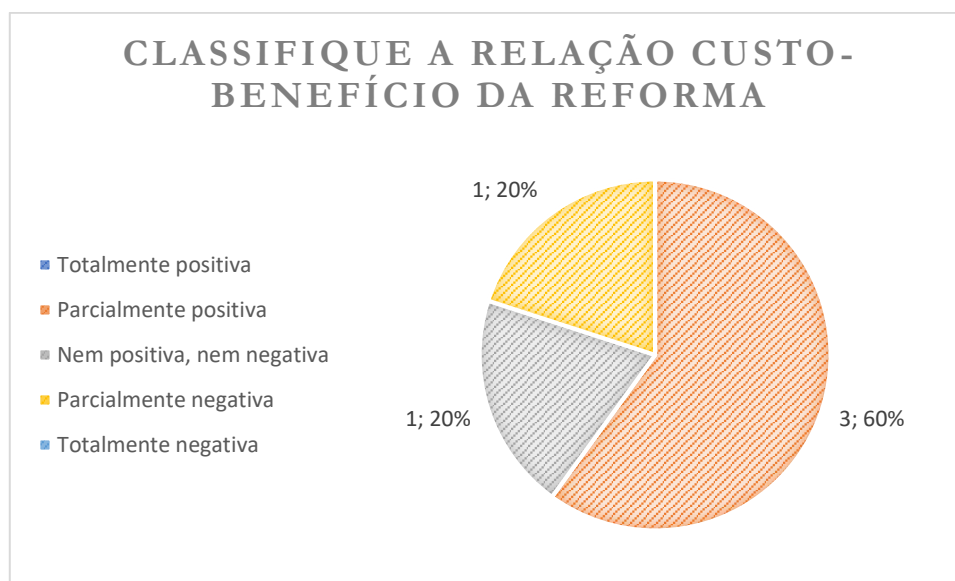


Gráfico 36: Classificação da relação custo-benefício – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

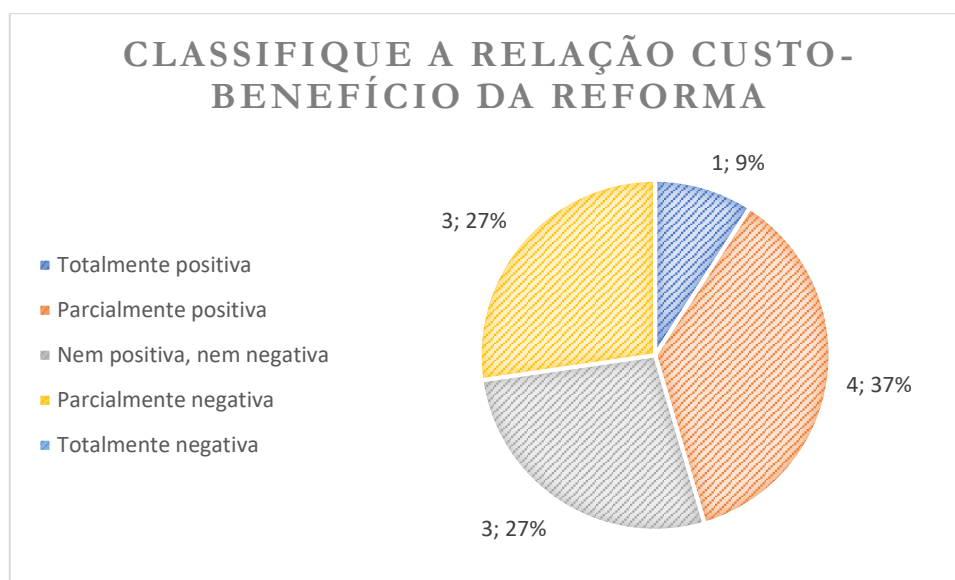


Gráfico 37: Classificação da relação custo-benefício – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando chamados a classificar a relação custo-benefício da implementação da Reforma, 60% dos auditores consideram que foi positiva contra 46% dos órgãos de fiscalização.

Na sua globalidade, 50% dos inquiridos considera a relação custo-benefício positiva, 25% negativa e igual percentagem considera que foi neutra.

4.2 – A concordância dos auditores com esta afirmação é representada no Gráfico 38 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 39.

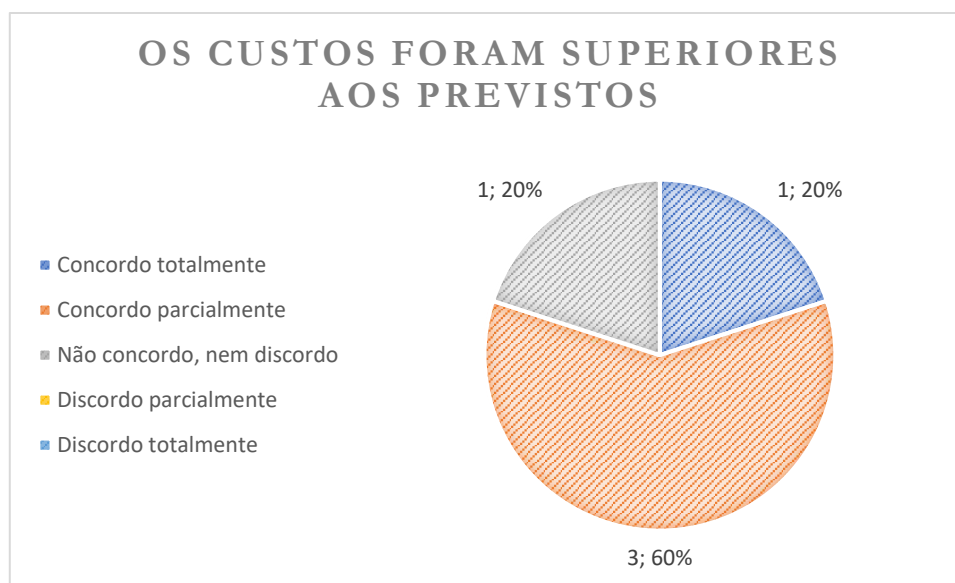


Gráfico 38: Os custos foram superiores aos previstos – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

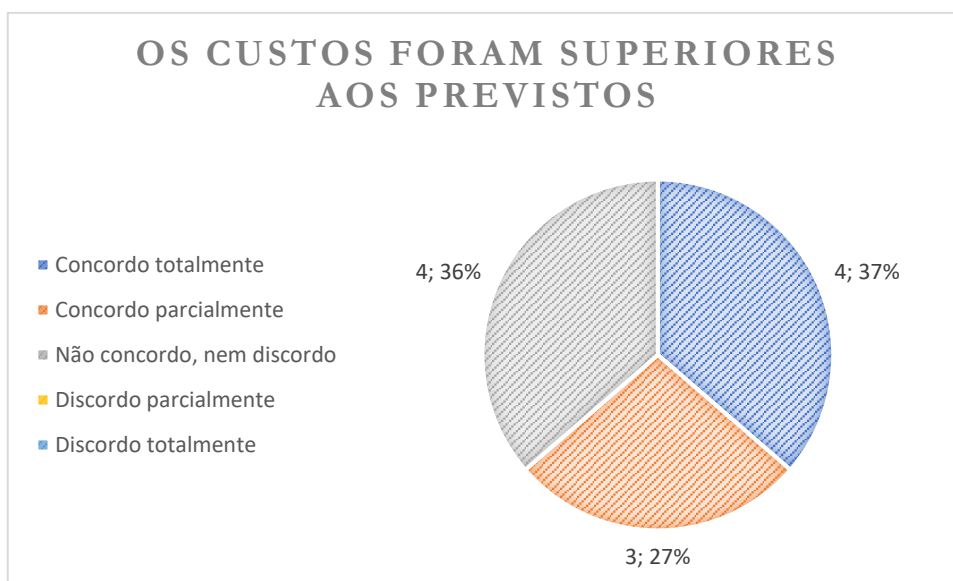


Gráfico 39: Os custos foram superiores aos previstos – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando questionados se os custos da implementação da Reforma tinham sido superiores aos previstos, a grande maioria dos auditores, 80%, concordam. Os órgãos de fiscalização são da mesma opinião embora com uma percentagem menor, 64%.

Em termos gerais, a maioria dos inquiridos, 68,75%, concordam que os custos foram superiores aos previstos enquanto que os restantes 31,25% têm uma opinião neutra.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H3a: a relação custo-benefício resultante das medidas adotadas é negativa. Embora os custos tenham sido superiores aos previstos a relação custo-benefício é positiva, assim está hipótese é rejeitada como verdadeira.

4.3 – As opiniões dos auditores são representadas no Gráfico 40 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 41.

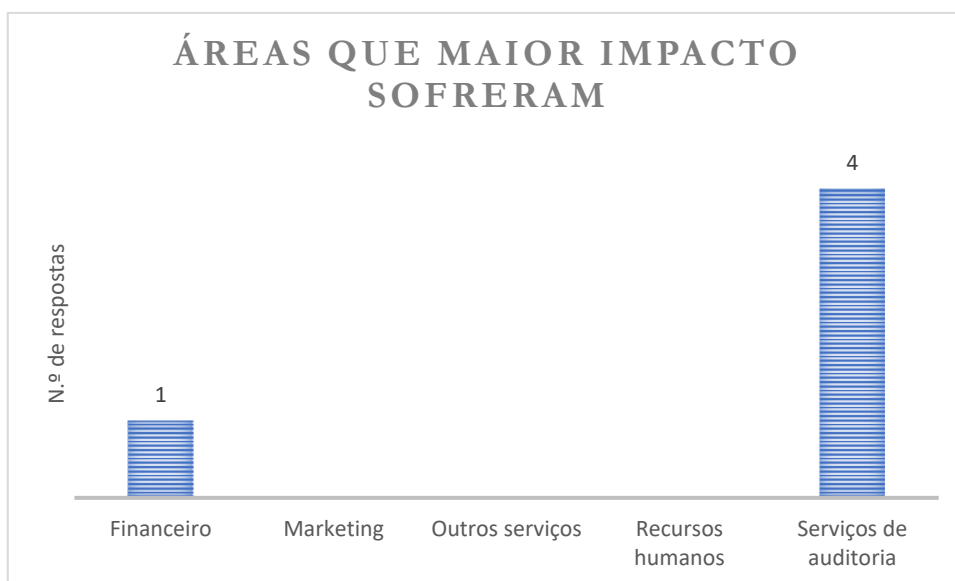


Gráfico 40: Áreas que maior impacto sofreram com a Reforma – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

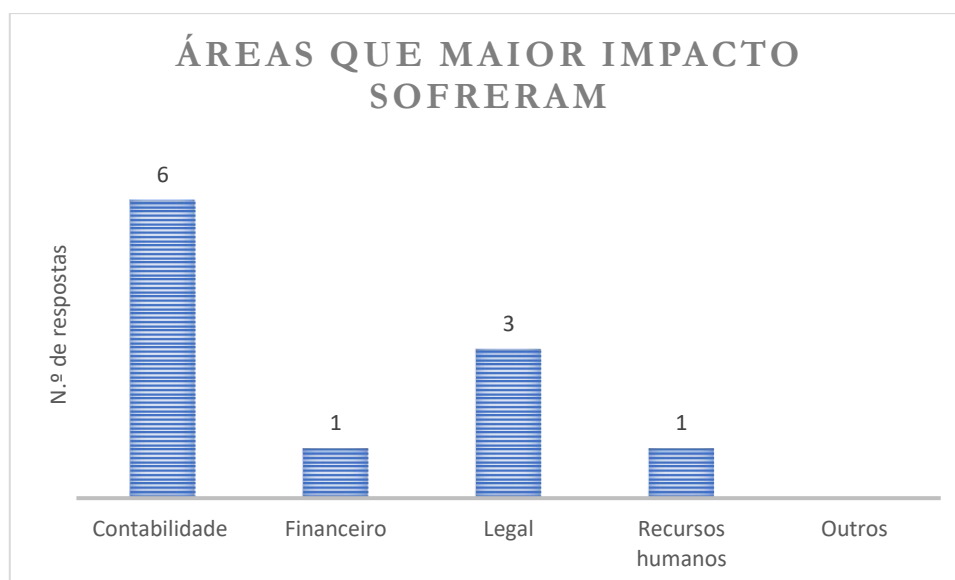


Gráfico 41: Áreas que maior impacto sofreram com a Reforma – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quanto as áreas da organização que maior impacto sofreram encontram-se, sem surpresas, as áreas dos serviços de auditoria (80%) e contabilidade (54,54%) conforme se trate de auditores ou órgãos de fiscalização, chama-se também a atenção para os impactos na área legal das entidades auditadas que representam 27% das respostas.

Recordemos a proposição da hipótese operacional H3b: as áreas de serviços de auditoria e financeira, conforme sejam auditores ou entidades auditadas, foram as que maior impacto sofreram. Esta hipótese é considerada verdadeira no caso dos auditores e rejeitada como verdadeira no caso dos órgãos de fiscalização.

4.4 – As opiniões dos auditores são representadas no Gráfico 42 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 43.

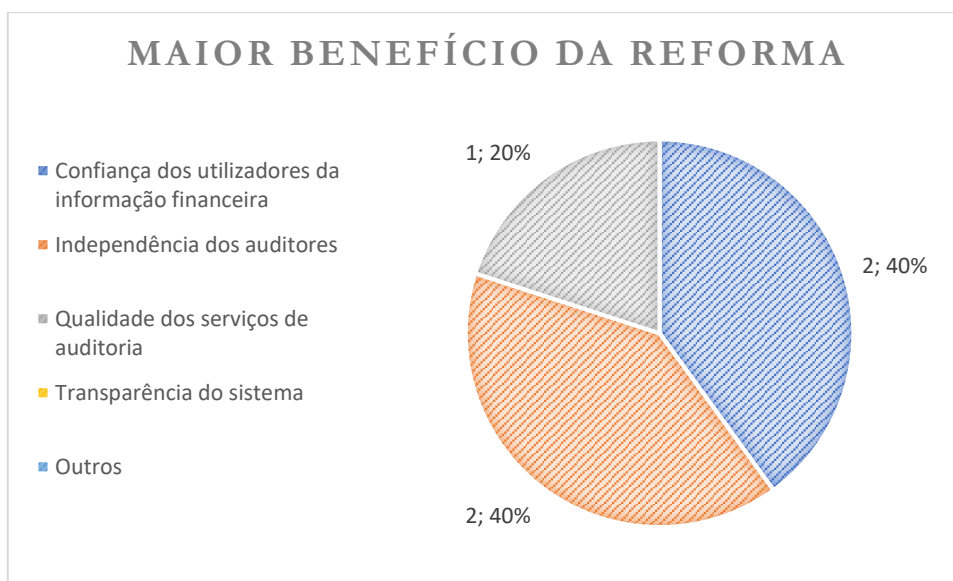


Gráfico 42: Maiores benefícios da Reforma – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

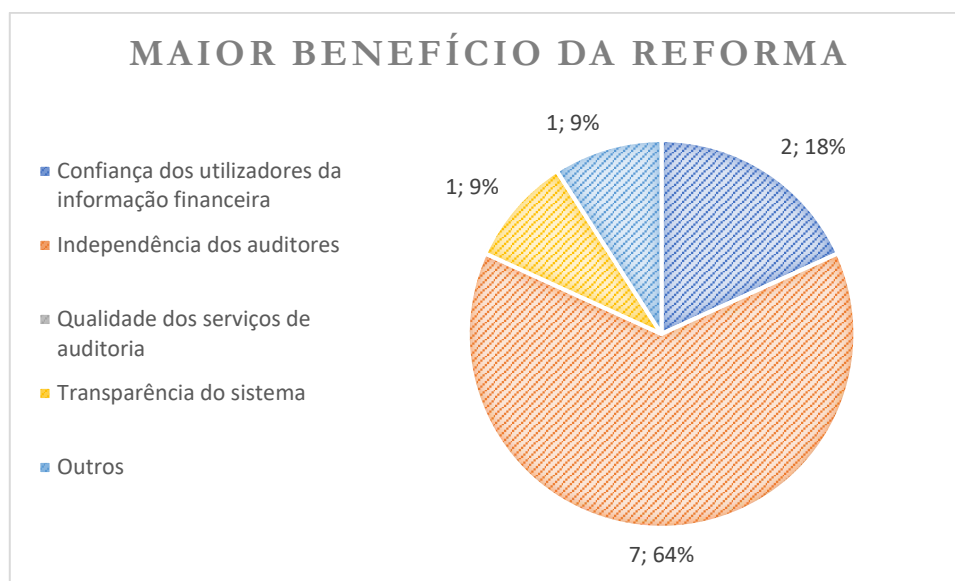


Gráfico 43: Maiores benefícios da Reforma – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

Quando foi pedido para identificarem aquele que seria o maior benefício da Reforma, quer auditores quer os órgãos de fiscalização identificaram os mesmos domínios embora com pesos diferentes. Assim 40% dos auditores considera que a confiança dos utilizadores da informação financeira é o maior benefício da Reforma contra 18% dos órgãos de fiscalização. Outros 40% dos auditores consideraram a independência dos auditores contra 64% dos órgãos de fiscalização, 20% dos auditores apontam a qualidade dos serviços de auditoria como o maior benefício, esta rubrica não mereceu a atenção dos órgãos de fiscalização que preferiram apontar a transparência e outros não identificados como os maiores benefícios, 9% cada um.

Em termos globais, 56,25% dos inquiridos consideram a independência dos auditores como o maior benefício da implementação da Reforma, 25% a confiança dos utilizadores da informação financeira enquanto que a transparência do sistema, a qualidade dos serviços de auditoria e outros não identificados contam cada uma com 6,25% das preferências.

4.5 – As opiniões dos auditores são representadas no Gráfico 44 e dos órgãos de fiscalização no Gráfico 45.

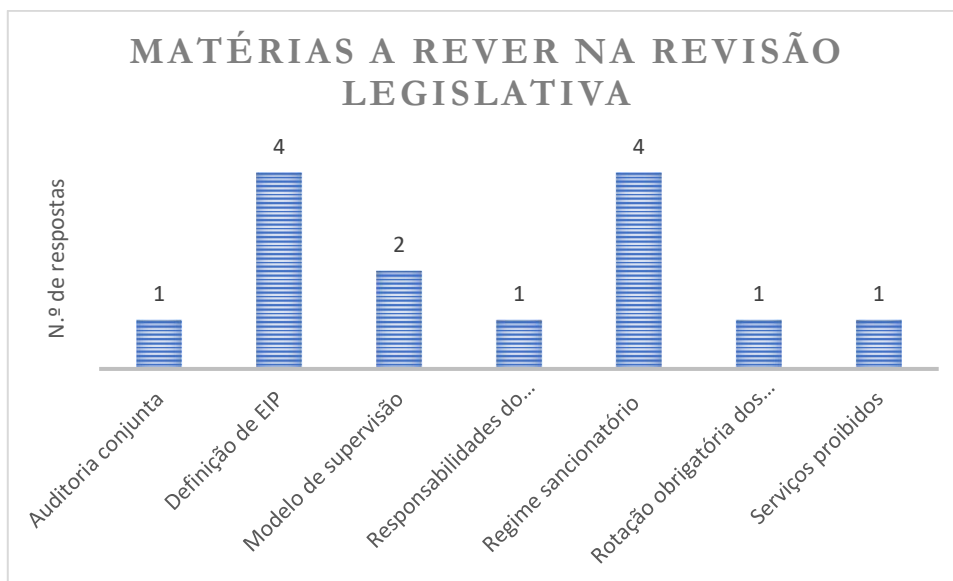


Gráfico 44: Matérias a rever na revisão legislativa – resposta dos auditores.

Fonte: Elaboração própria.

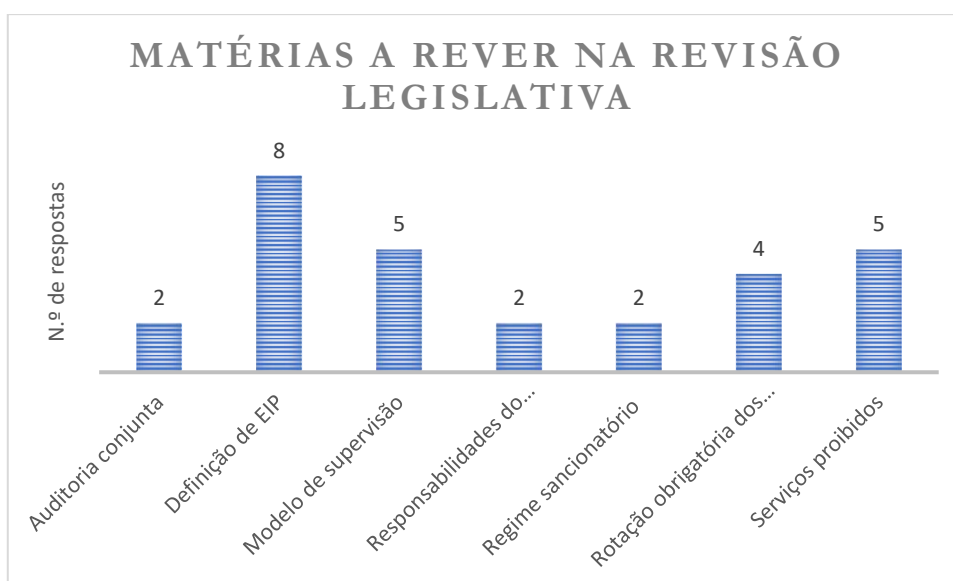


Gráfico 45: Matérias a rever na revisão legislativa – resposta dos órgãos de fiscalização.

Fonte: Elaboração própria.

A última questão do inquérito dava mais liberdade aos inquiridos ao permitir que seleccionassem até 3 opções de resposta, no total foram 42 as escolhas, as matérias que maior atenção receberam encontram-se representadas no Gráfico 46. Assim, as 3 matérias que os auditores e órgãos de supervisão gostariam que fossem objeto da revisão legislativa são: definição de EIP com 29% das preferências, o modelo de supervisão com 17% e em pé de igualdade com 14% das preferências o regime sancionatório e os serviços proibidos.

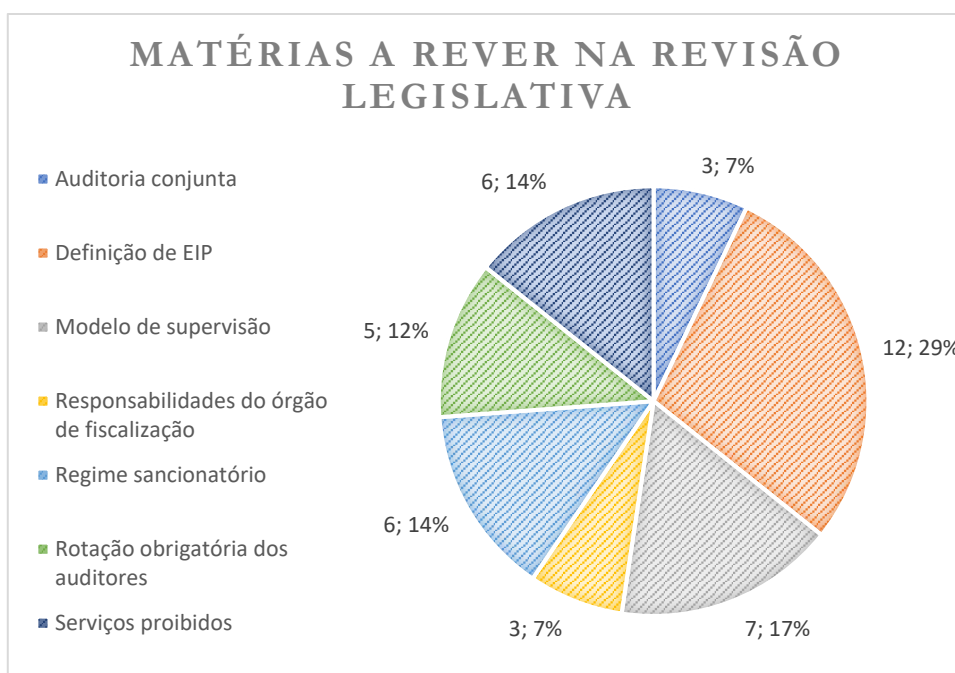


Gráfico 46: Matérias a rever na revisão legislativa – respostas globais.

Fonte: Elaboração própria.

5.1.4. Conclusões do estudo empírico

Lembremos que constituía principal objetivo deste estudo aferir se os propósitos do legislador europeu foram alcançados, para isso pretendia-se verificar se as medidas específicas determinadas para alcançar aqueles propósitos surtiram o efeito desejado.

No ponto 3.2 foram apresentados os objetivos que o legislador pretendia alcançar com os normativos, ora recordemos:

1. Clarificar e definir melhor o papel da RLC das EIP;
2. Melhorar as informações que o ROC presta à entidade auditada, aos investidores e a outras partes interessadas;
3. Melhorar os canais de comunicação entre os auditores e as autoridades de supervisão das EIP;
4. Prevenir e mitigar quaisquer conflitos de interesses decorrentes da prestação de serviços distintos da auditoria a EIP ou a ameaça de familiaridade;
5. Facilitar a mudança e a escolha do ROC às entidades de interesse público, alargar a escolha de ROC à disposição das EIP;
6. Aumentar a eficácia, independência e coerência da regulamentação e supervisão dos ROC que prestam serviços de RLC a EIP;
7. Reforçar a confiança dos investidores na imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras publicadas pelas entidades através da melhoria da qualidade da RLC efetuada na UE;
8. Impor sanções administrativas de natureza pecuniária que tenham um verdadeiro efeito dissuasor.

O objetivo 1 pode ser considerado atingido logo a partida, a publicação e adoção dos normativos contribuiu para isso. Os objetivos 2 e 3 estão relacionados com a hipótese operacional H2a, neste ponto conclui-se que o legislador atingiu os seus fins.

O objetivo 4 está relacionado com as hipóteses operacionais H1a, H1b e H1c e conclui-se que os objetivos do legislador europeu foram atingidos, no caso particular de Portugal, os assuntos relativos à hipótese operacional H1b talvez devessem ser revistas.

O objetivo 5 está relacionado com a hipótese operacional H1c e os fins foram atingidos.

O objetivo 6 está relacionado com as hipóteses operacionais H1d, H1e, H2b e H2d, é possível concluir que em termos de eficácia ou melhoria do sistema de supervisão os objetivos foram atingidos, em termos de independência e coerência, no caso particular português, não se pode chegar à mesma conclusão.

Em relação ao objetivo 7 não é possível concluir que o legislador tenha alcançado o seu propósito, nas questões relativas à qualidade as respostas dos inquiridos figuram-se inconclusivas.

O objetivo 8 está relacionado com a hipótese operacional H2c, não é possível concluir com exatidão acerca do alcance deste objetivo.

5.2. Limitações do estudo e perspetivas futuras

Embora tivessem sido desenvolvidos esforços para reduzir as limitações e maximizar os resultados desta investigação nenhum estudo é isento de deficiências.

A primeira limitação deveu-se a uma característica do universo inquirido: a sua dimensão, que por si era reduzida. No entanto, a principal barreira encontrada foi a fraca adesão dos auditores. Como se deve perceber com taxas de respostas maiores, naturalmente, que as conclusões retiradas seriam mais representativas do universo inquirido. Assim não ficou claro se as divergências de opiniões entre auditores e órgãos de fiscalização em certas matérias são verdadeiras divergências ou se estão influenciadas pelo efeito do maior n.º respostas por parte dos últimos.

O recurso a entidades oficiais (CMVM e Euronext) para auxiliar na divulgação do estudo junto dos inquiridos, poderá vir a ser considerada em termos futuros, como forma de ultrapassar esta falta de adesão ao estudo. Embora em termos globais as taxas de respostas estejam alinhadas com o que a literatura sugere para este tipo de inquéritos, acredito que uma percentagem mais expressiva de respostas só traria benefícios quer para as conclusões retiradas quer para aqueles com interesse na temática estudada, assim sendo esta configura outra limitação deste estudo.

Como sugestão para investigações futuras sobre a temática de regulação em auditoria, considero que seria interessante que os futuros investigadores recolhessem as opiniões das empresas ou outros afetados, sobre a Reforma em específico, já foram elaboradas algumas dissertações de mestrado, no entanto, essas tendem a obter a perspetiva dos auditores. Com a adesão que este estudo obteve por parte dos órgãos de fiscalização atrevia-me a dizer que as empresas estão abertas a partilhar as suas opiniões.

Ainda em termos de novos estudo, considero pertinente a realização de um estudo, seja no âmbito académico seja no âmbito de uma consulta pública levada a cabo pelas entidades oficiais, para questionar acerca da viabilidade da criação, em Portugal, de um órgão análogo ao PCAOB.

Afastando-nos da esfera interna e sendo a Reforma um projeto europeu, linhas de investigação em que se efetuasse um estudo comparativo entre Portugal e alguns Estados-Membros para verificar se a convergência e harmonização pretendida pelo legislador europeu foram alcançadas, em particular, nas matérias de serviços proibidos, rotação obrigatória e supervisão seria interessante. De igual modo, gostaria de ver um estudo comparativo sobre como a definição e abrangência do conceito de EIP afetou o dinamismo do mercado de auditoria nos diferentes Estados-Membros.

6. Conclusão

A auditoria tem sido uma presença regular nas atividades do Homem desde os tempos antigos, evidências da atividade podem ser encontradas nas antigas civilizações da Babilónia, da China ou do Egito.

A atividade percorreu um longo caminho até chegar ao que hoje identificamos como auditoria, numa primeira fase limitava-se a verificar a atividade dos gerentes e empregados, a conferir a existência de bens, posteriormente passou a focar-se na prevenção da fraude, contudo aquilo que hoje conhecemos como auditoria teve a sua origem no Reino Unido em meados do séc. XIX. No decorrer da sua história é possível identificar várias fases e características próprias das épocas em questão, mas uma característica que tem acompanhado a atividade desde a sua inepção tem sido a sua adaptabilidade ao meio envolvente e a capacidade de refletir o ambiente económico-social em que se encontra.

A Revolução Industrial foi sem dúvidas um dos momentos marcantes da evolução da atividade, foi por conta das novas necessidades criadas pela industrialização que passou a ser obrigatória à certas entidades terem as suas contas auditadas por uma pessoa competente e independente. Outro momento marcante foi o pós *crash* bolsista de 1929 que viria a redirecionar o foco da auditoria da Europa para a América e criar novas responsabilidades: para além da deteção da fraude, conferir credibilidade às demonstrações financeiras. É possível afirmar, sem dúvidas, que a auditoria é uma necessidade, isto não quer dizer que não tenha as suas limitações, mas os benefícios económicos que proporciona sobrepõem-se àqueles.

O séc. XX trouxe os avanços tecnológicos e, naturalmente, que a auditoria se adaptou, confiar nos sistemas, no controlo interno e compreender o negócio dos seus clientes passou a ser não só uma realidade e como uma necessidade, e como resultado surgiu a auditoria baseada nos riscos. Dos finais do séc. XX até a atualidade a auditoria tem adotado uma abordagem baseada no risco empresarial e assumindo novas responsabilidades: o reporte de irregularidade.

Com as responsabilidades acrescidas também surgiram as pressões financeiras que levou a que se comesçassem a prestar outros serviços que não os de auditoria aos seus clientes de auditoria. Os legisladores prestavam atenção a isto e começaram a preparar normativos que pudessem dar respostas as crescentes dúvidas acerca da independência dos auditores e dos potenciais conflitos de interesse a que estariam sujeitos. Contudo nenhum outro momento da história foi tão fértil

em termos regulamentares para o setor como o séc. XXI, fosse em Portugal, na Europa ou na América

As limitações atrás referidas tanto podem ser intrínsecas à atividade como resultantes de atuação dos auditores, de lacunas na comunicação das expectativas ou da delimitação das suas verdadeiras responsabilidades. Desde os finais do séc. XX que muito se tem discutido sobre como delimitar com exatidão as responsabilidades dos auditores ou reforçar a sua independência e entende-se o porquê de legisladores um pouco por todo o mundo quererem regular o setor, quando se tem em mente que os maiores colapsos empresariais e crises financeiras envolveram *player* do setor.

A comunidade europeia tendo em conta a sua relevância para o contexto da economia mundial e por também ter sido afetada por essas crises teve a necessidade de se colocar na linha da frente no que toca ao desenvolvimento de normativos que regulam o setor. É como resultado disso que surge a Reforma, cujas medidas foram dissecadas para melhor se perceber as suas finalidades e entender o racional por detrás dos propósitos que pretende alcançar.

Como se pretendia focar na sua implementação da Reforma em Portugal prestou-se especial atenção em todas as fases do processo, foi feito um levantamento das primeiras reações ainda na fase que antecedeu a transposição dos normativos europeus, de seguida procedeu-se a análise das matérias em que o caso português divergia do europeu, teve-se tempo ainda de voltar a recolher as impressões dos maiores intervenientes imediatamente após a sua entrada em vigor.

Recordemos que este trabalho pretendia verificar até que ponto os objetivos do legislador teriam sido alcançados, para isso foi efetuado um estudo às entidades cotadas na bolsa de Lisboa e aos seus auditores. Para além do exame ao cumprimento dos objetivos pretendia-se aferir que áreas foram as mais afetadas e os custos que isso implicou. Conclui-se que de modo geral o legislador atingiu os seus objetivos, embora existam áreas, no caso particular português, que mereçam atenção e quiçá serem objeto de uma revisão legislativa.

É neste contexto que este trabalho se dá por terminado, não está isento de falhas, como todos os estudos, mas pretende que as conclusões aqui obtidas e as linhas de investigação sugeridas possam abrir novos debates e trazer melhoria à auditoria.

Referências bibliográficas

- A independência dos revisores oficiais de contas na UE: Um conjunto de princípios fundamentais. (16 de maio de 2002). *Recomendação de 2002*. Bruxelas, Bélgica. Obtido em 16 de fevereiro de 2019, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002H0590&from=PT>
- Altri. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Porto: Altri. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://www.altri.pt/~media/Files/A/Altri-V2/reports-and-presentations/reports/portuguese/2017/Altri_2017_AGM_PT.pdf
- Banco Comercial Português. (2018). *Relatório & Contas'17*. Porto: Banco Comercial Português. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/investidores/Documents/RelatorioContas/2017/2017_RelatorioContas.pdf
- Baptista da Costa, C. (2017). *Auditoria Financeira - Teoria & Prática* (11ª ed.). Lisboa: Letras e Conceitos.
- Barrote, I. (outubro/dezembro de 2010). A independência no trabalho do auditor e na governação das empresas. *Revisores & Auditores*, 51, pp. 18-40. Obtido em 1 de janeiro de 2019, de <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/51/Auditoria.pdf>
- Cofina. (2018). *Relatório e Contas 31 de dezembro de 2017*. Porto: Cofina. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://www.cofina.pt/~media/Files/C/Cofina/press/releases/2018press/COFINA_RC2017_AGM_PT.pdf
- Comissão Europeia. (n.d). *Committee of European Auditing Oversight Bodies - Composition and Mandate*. Obtido em 1 de junho de 2019, de European Commission: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-reforms-and-their-progress/regulatory-process-financial-services/expert-groups-comitology-and-other-committees/committee-european-auditing-oversight-bodies_en#composition
- Companhia Portuguesa de Amidos. (2019). *Relatório da Gestão, Balanço e Contas 2018*. Loures: Companhia Portuguesa de Amidos. Obtido em 20 de abril de 2019, de

http://www.copam.pt/backoffice/PT/informacao/upload/381217415c826b1e290977.83481015_1.pdf

COMPTA. (2018). *Relatório Anual de 2017*. Oeiras : COMPTA. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.compta.pt/investidores/>

Comunicação da Comissão relativa ao futuro da revisão oficial de contas na União Europeia. (8 de maio de 1998). *Comunicação de 1998*. Luxemburgo, Luxemburgo. Obtido em 16 de fevereiro de 2019, de [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998Y0508\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998Y0508(01)&from=PT)

Conduril. (2019). *Relatório e Contas Consolidadas 2018*. Ermesinde: Conduril. Obtido em 19 de abril de 2019, de <http://www.conduril.pt/uploads/prestcontas/conduril.relatrrio%20e%20contas%20consolidadas%202018.pdf>

Corticeira Amorim. (2019). *Relatório Anual Consolidado 2018*. Mozelos: Corticeira Amorim. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://www.amorim.com/xms/files/Investidores/5_Relatorio_e_Contas/2018CASGPSrRelatorioAnual.pdf

Cosserat, G. W. (2004). *Modern Auditing* (2ª ed.). Chichester, West Sussex, Inglaterra: Wiley.

CTT - Correios de Portugal. (2019). *Relatório Integrado 2018*. Lisboa: CTT - Correios de Portugal. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://relatoriointegrado.ctt.pt/media/mazbzafy/relatorio-integrado-2018.pdf>

Cuatrecasas. (27 de janeiro de 2014). Obtido em 9 de junho de 2019, de [cuatrecasas.com/pt/: https://www.cuatrecasas.com//media_repository/gabinete/noticias/docs/1390834398pt.pdf](https://www.cuatrecasas.com//media_repository/gabinete/noticias/docs/1390834398pt.pdf)

Cunha, R. (2018). *Auditoria Conjunta (Dissertação de Mestrado)*. Instituto Politécnico do Porto. Porto: ISCAP. Obtido em 2019 de junho de 9, de http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/13190/1/rafael_cunha_MA_2018.pdf

Deloitte & Associados, Sroc. (2018). *Relatório de transparência 2018*. Lisboa: Deloitte & Associados, Sroc. Obtido em 22 de junho de 2019, de https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/about-deloitte/Relat%C3%B3rio%20de%20Transpar%C3%Aancia_V2.pdf

- Diana, J. (s.d). *Pesquisa descritiva, exploratória e explicativa*. Obtido em 4 de julho de 2019, de diferenca.com: <https://www.diferenca.com/pesquisa-descritiva-exploratoria-e-explicativa/>
- Diretiva 43/2006/CE . (17 de maio de 2006). Estrasburgo, França. Obtido em 15 de agosto de 2018, de <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2009/Directivarevisao.pdf>
- Diretiva 56/2014/UE. (16 de abril de 2014). Estrasburgo, França. Obtido em 15 de agosto de 2018, de https://institutovaloresmobiliarios.pt/legislacao/pdfs/1469633577directiva2014_56.pdf
- Diretiva 84/253/CEE. (10 de abril de 1984). Luxemburgo, Luxemburgo. Obtido em 16 de fevereiro de 2019, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31984L0253&from=PT>
- EDP Renováveis. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Oviedo: EDP Renováveis. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://www.edpr.com/sites/default/files/portal.edpr/documents/edpr_relatorio_e_contas_2017.pdf
- Enago Academy. (21 de maio de 2014). *Pesquisa Teórica vs. Pesquisa Empírica*. Obtido em 4 de julho de 2019, de enago.com.br: <https://www.enago.com.br/academy/pesquisa-teorica-vs-pesquisa-empirica/>
- Energias de Portugal. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Lisboa: Energias de Portugal. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://www.edp.com/sites/default/files/portal.com/relatorio_e_contas_edp_2017_cmvm.pdf
- Ernst & Young Audit & Associados, Sroc. (2019). *Relatório de transparência 2018* . Lisboa: Ernst & Young Audit & Associados, Sroc. Obtido em 22 de junho de 2019, de [https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-relatorio-de-transparencia-2018/\\$FILE/ey-relatorio-de-transparencia-2018.pdf](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-relatorio-de-transparencia-2018/$FILE/ey-relatorio-de-transparencia-2018.pdf)
- Estoril-Sol. (2018). *Relatório e Contas 2017* . Cascais: Estoril-Sol. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://www.estoril-solsgps.com/wp-content/uploads/2014/11/REC2017_VDIGITAL1.pdf

- Euronext Lisboa. (19 de abril de 2019). *Psi 20*. Obtido em 19 de abril de 2019, de Euronext: <https://www.euronext.com/pt-pt/products/indices/PTING0200002-XLIS/market-information>
- Expresso. (17 de junho de 2017). Dossiê Especial: Reforma Europeia de Auditoria - 1º ano da Reforma . *Expresso*, pp. 1-24.
- F. Ramada Investimentos. (2018). *Relatório e Contas 2017* . Porto: F. Ramada Investimentos. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://www.ramadainvestimentos.pt/pt/investidores/relatorios_1/2017_1_1.html
- Farminveste. (2018). *Relatório e Contas - Exercício de 2017*. Lisboa: Farminveste. Obtido em 20 de abril de 2019, de <http://www.farminveste-sgps.com/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-e-Contas-2017-Farminveste-SGPS.pdf+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt>
- FC Porto Futebol SAD. (2018). *Relatório e Contas Consolidadas (1 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018)*. Porto: FC Porto Futebol SAD. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://web3.cvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC69869.pdf>
- Ferreira, J. C. (2016). *A evolução da regulamentação da auditoria em Portugal - Os novos desafios do setor (Projeto de Mestrado)*. Instituto Politécnico de Tomar . Tomar: Escola Superior de Gestão de Tomar. Obtido em 20 de junho de 2019, de <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18502/1/Evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20normativo%20de%20auditoria%20em%20Portugal%20-%20Os%20novos%20desafios%20do%20setor.pdf>
- Flexdeal SIMFE. (2018). *Relatório e Contas 30 junho 2018*. Barcelos: Flexdeal SIMFE. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://flexdeal.pt/assets/relatorio_e_contas_junho_2018.pdf
- Galp Energia. (2018). *Relatório Integrado Galp 2018*. Lisboa: Galp Energia. Obtido em 19 de abril de 2018, de https://www.galp.com/corp/Portals/0/Recursos/Investidores/SharedResources/Relatorios/PT/Relatorio_Integrado_Galp_2018.pdf
- Glintt. (2018). *Relatório e Contas 2017* . Sintra: Glintt. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://www.glintt.com/es/Inversores/Cuentas/Resultados%20Financieros/Glintt_RelatorioContas2017_H.PDF

- Hill, M. M., & Hill, A. (outubro de 1998). A construção de um questionário. Lisboa, Portugal: Fundação para a Ciência e Tecnologia. Obtido em 3 de julho de 2019, de https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/469/4/DINAMIA_WP_1998-11.pdf
- IAASB. (2015). *Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados* (Vol. I). (OROC, Trad.) Nova Iorque, Estados Unidos da América : IFAC.
- Ibersol. (2019). *Relatório e Contas Consolidadas 2018*. Porto: Ibersol. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://www.ibersol.pt/investidores/relatorio-contas/2018/IBERSOL_2018.pdf
- Imobiliária Construtora Grão Pará. (2019). *Relatório e Contas - Consolidado 2018*. Lisboa: Imobiliária Construtora Grão Pará. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://www.graopara.pt/info_mercado/GP_2018_Relatorio_e_Contas_Consolidado.pdf
- Impresa. (2019). *Contas Anuais 2018*. Lisboa: Impresa. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/cdn.impresa.pt/data/content/binaries/a53/463/9af509e9-9b36-413e-b235-b83c98242a47/IMPRESA-Contas-Anuais_2018.pdf
- Inapa. (2018). *Relatório e Contas 30 junho 2018*. Lisboa: Inapa. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://inapa.pt/wp-content/uploads/2018/10/Relat%C3%B3rio-1S-2018_FINAL.pdf
- Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento. (dezembro de 2009). Glossário da Auditoria. Lisboa, Portugal: GAAI/IPAD. Obtido em 6 de janeiro de 2019, de https://www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/av_au_docs_basic_au4.pdf
- ISA . (2018). *Relatório e Contas 2017*. Coimbra: ISA . Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.isasensing.com/wp-content/uploads/2018/05/Relato%CC%81rio-e-contas-2017-euronext.pdf>
- Jerónimo Martins. (2019). *Relatório e Contas 2018*. Lisboa: Jerónimo Martins. Obtido em 19 de abril de 2019, de <https://www.jeronimomartins.com/wp-content/uploads/01-DOCUMENTS/Investor/Reports/RelatorioContasJeronimoMartins2018.pdf>

- KPMG & Associados, Sroc. (2019). *Relatório de transparência 2018*. Lisboa: KPMG & Associados, Sroc. Obtido em 22 de junho de 2019, de <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/pt/pdf/pt-2018-transparency-report.pdf>
- KPMG. (31 de março de 2014). *Visão da KPMG acerca da Reforma Europeia de Auditoria*. Obtido em 9 de junho de 2019, de home.kpmg/pt/: <https://home.kpmg/pt/pt/home/insights/2017/10/kpmg-view-eu-audit.html>
- Lee, T. (1993). *Corporate Audit Theory*. Eastbourne, East Sussex, Inglaterra: Thomson.
- Lee, T.-H., & Azham, M. A. (dezembro de 2008). The evolution of auditing: An analysis of the historical development. *Journal of Modern Accounting and Auditing*, 4(12), pp. 1-8. Obtido em 6 de janeiro de 2019, de http://www.academia.edu/27761420/The_evolution_of_auditing_An_analysis_of_the_historical_development
- Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais* (9ª ed.). (2017). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Lei n.º 140/2015 . (7 de setembro de 2015). N.º 174(1.ª série). Lisboa, Portugal: Diário da República. Obtido em 13 de janeiro de 2019, de <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Bastonario/2015/Lei1402015EOROC.pdf>
- Lei n.º 148/2015 . (9 de setembro de 2015). 1.ª série(N.º 176). Lisboa, Portugal: Diário da República. Obtido em 15 de agosto de 2018, de <https://dre.pt/application/file/a/70236404>
- Lisgráfica - Impressões e Artes Gráfica . (2018). *Relatório e Contas Exercício de 2017 Contas Consolidadas* . Queluz de Baixo: Lisgráfica - Impressões e Artes Gráfica . Obtido em 20 de abril de 2019, de <http://www.lisgrafica.pt/relconsolidado2017.pdf>
- Litho Formas. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Lisboa: Litho Formas. Obtido em 20 de abril de 2019, de <http://www.lithoformas.pt/wp-content/uploads/files/relatorio/Relat%C3%B3rio%20%26%20Contas%202017.pdf>
- Llauradó, O. (23 de janeiro de 2015). *Escala de Likert: O que é e como utilizá-la*. Obtido em 4 de julho de 2019, de netquest.com: <https://www.netquest.com/blog/br/escala-likert>
- Martifer . (2018). *Relatório e Contas 2017* . Oliveira de Frades: Martifer. Obtido em 20 de abril de 2019, de

http://www.martifer.com/fotos/publicacoes/rc2017pt_20083586595ae1cdc05a31e.pdf

Matthews, D. (2006). *A history of auditing*. Abingdon, Inglaterra: Routledge.

Mazars. (s.d). Guia da Reforma Europeia da Auditoria - Um novo ambiente para as EIP (“PIE”) e respetivos auditores na Europa. Lisboa, Lisboa, Portugal. Obtido em 10 de Maio de 2019, de <https://www.mazars.pt/content/download/808656/40970503/version//file/Guia%20da%20Reforma%20Europeia%20de%20Auditoria.pdf>

Media Capital. (2019). *Relatório de Gestão 2018*. Oeiras: Media Capital. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.mediacapital.pt/p/486/resultados-financeiros/>

Mendes, R., Fernandes, J., & Correia, M. (s.d). Guia Prática para a Elaboração de Inquéritos por Questionários. (R. Mendes, Ed.) Lisboa, Portugal: Instituto Superior Técnico. Obtido em 3 de julho de 2019, de <https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/3779580654133/Guia%20Pratico.pdf>

Morais, G., & Martins, I. (2013). *Auditoria Interna* (4ª ed.). Lisboa: Áreas Editora.

Mota-Engil. (2019). *Relatório e Contas Consolidadas 2018*. Porto: Mota-Engil. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://www.mota-engil.com/wp-content/uploads/2018/12/ME-SGPS_RC2018_consolidado.pdf

Nexponor, SICAFI. (2018). *Relatório de Gestão, exercício de 2017*. Lisboa: Nexponor, SICAFI. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://www.nexponor.pt/xms/files/INFO_INVESTIDORES/Relatorio_e_Contas_2017_Nexponor.pdf

NOS. (2019). *Relatório e Contas 18*. Lisboa: NOS. Obtido em 19 de abril de 2019, de https://www.nos.pt/institucional/Documents/Reportes%20Financeiros/20190405_NOS_RC18_PT_FINAL.pdf

Novabase. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Lisboa: Novabase. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://www.novabase.pt/manager/contentfiles/page/930eed2e-edd3-4c0b-8734-e44c9bde4c44/1mrmnjw5.4bf_b216a853_editorFile.pdf

- Oli Sistemas. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Aveiro: Oli Sistemas. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.oli-world.com/download/00-ol-relatorio-e-contas-2017-pt.pdf>
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (29 de Setembro de 2011). Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. *CEOROC*. (OROC, Ed.) Lisboa, Portugal. Obtido em 1 de janeiro de 2019, de <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Bastonario/2011/CodigoEtica2011.pdf>
- Owolabi, S. A., Jayeoba, O. O., & Ajibade, A. T. (abril de 2016). Evolution and development of auditing. *Unique Journal of Business Management Research*, 3, pp. 32-40. Obtido em 31 de dezembro de 2018, de <https://www.babcock.edu.ng/oer/journals/Management%20Sciences/Evolution%20and%20Development%20of%20Auditing.pdf>
- Papel, estatuto e responsabilidade do revisor oficial de contas na União Europeia. (26 de novembro de 1996). *Livro Verde de 1996*. Bruxelas, Bélgica. Obtido em 16 de fevereiro de 2019, de http://europa.eu/documents/comm/green_papers/pdf/com96_338_pt.pdf
- Patris Investimentos. (2018). *Relatório e Contas Consolidado Exercício de 2017*. Lisboa: Patris Investimentos. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.patrisinvestimentos.pt/assets/frontend/images/documentos/R&C%20Consolidadas%202017%20PATRIS%20INVESTIMENTOS.pdf>
- Pharol. (2018). *Relatório e Contas Consolidadas 2018*. Lisboa: Pharol. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://conteudos.pharol.pt/Documents/PT/Relatorios/2019/02_Fev/RContasCons_2018_pt.pdf
- Política de auditoria: as lições da crise. (13 de outubro de 2010). *Livro Verde de 2010*. Bruxelas, Bélgica. Obtido em 16 de fevereiro de 2016, de <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2010/greenpaper.pdf>
- Pop, I. I. (abril de 2012). The Evolution and the Perspectives of the Audit. *International Journal of Academic Research in Business and Social Sciences*, 2(4), pp. 264-280. Obtido em 6 de janeiro de 2019, de <http://hrmars.com/admin/pics/716.pdf>

- PricewaterhouseCoopers & Associados, Sroc. (2019). *Relatório de transparência - Exercício 2018*. Lisboa: PricewaterhouseCoopers & Associados, Sroc. Obtido em 22 de junho de 2019, de <https://www.pwc.pt/pt/quem-somos/pwc-relatorio-transparencia-2018.pdf>
- Public Law 107–204. (30 de julho de 2002). *Lei Sarbanes-Oxley*. Washington, D.C., Estados Unidos da América. Obtido em 7 de abril de 2019, de https://pcaobus.org/About/History/Documents/PDFs/Sarbanes_Oxley_Act_of_2002.pdf
- PwC. (7 de outubro de 2015). *Instituto Português de Corporate Governance*. Obtido em 9 de junho de 2019, de [cgov.pt: https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/apresentacao_dr_jorge_costa_pwc.pdf](https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/apresentacao_dr_jorge_costa_pwc.pdf)
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (s.d). Manual de investigação em ciências sociais . Obtido em 3 de julho de 2019, de <http://idinis.weebly.com/uploads/5/6/3/9/5639534/quivy.pdf>
- Raize Serviços de Gestão. (2019). *Relatório e Contas 2018*. Lisboa: Raize Serviços de Gestão. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://static.raize-ip.pt/documents/CAC_2018.pdf
- Reditus. (2018). *Relatório e Contas 2017* . Lisboa: Reditus. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.reditus.pt/sites/default/files/files/Resultados/2017/RelatorioeContas2017ConsolidadoSGPS.pdf>
- Regulamento 537/2014/UE . (16 de abril de 2014). Estrasburgo, França. Obtido em 15 de agosto de 2018, de <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0537&from=PT>
- REN. (2019). *Relatório e Contas'18*. Lisboa : REN. Obtido em 19 de abril de 2019, de https://www.ren.pt/files/2019-04/2019-04-26112801_3600afd9-7cec-4a36-a8c2-a17a20bbd20425055b9b-7643-490a-992e-69493ffb834b2582097a-0a61-4d0c-88a6-b753b3f91c3bpt_pt_Docspt1.pdf
- SAG GEST – Soluções Automóvel Globais. (2018). *Relatório e Contas Consolidado 2017* . Amadora: SAG GEST – Soluções Automóvel Globais. Obtido em 19 de abril de 2019, de <http://www.sag.pt/Files/comunicado30-04-2018/201712SAGRCCConsolidadoTotalPor.pdf>
- Semapa. (2019). *Report and Accounts 2018*. Lisboa: Semapa. Obtido em 19 de abril de 2019, de https://www.semapa.pt/sites/default/files/assembleias/rc_sem_2018_en.pdf

- Sociedade Comercial Orey Antunes. (2018). *Relatório e Contas 31 de dezembro 2017*. Lisboa: Sociedade Comercial Orey Antunes. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://www.orey.com/bo/Relatorio_e_Contas_SCOA_2017.pdf
- Sonae. (2019). *Relatório e Contas '18*. Maia: Sonae. Obtido em 19 de abril de 2019, de https://www.sonae.pt/fotos/dados_fin/rcsonae2018pt_9370415795c9d8cc898fbd.pdf
- Sonae Capital. (2019). *Relatório e Contas - 31 de dezembro 2018*. Maia: Sonae Capital. Obtido em 19 de abril de 2019, de https://www.sonaecapital.pt/fileManager/informacao_financeira/ficheiro_pt_4_3.pdf
- Sonae Indústria. (2018). *Relatório Anual - Demonstrações Financeiras Separadas e Consolidadas - Exercício de 2017*. Maia: Sonae Indústria. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://www.sonaeindustria.com/file_bank/reports/annual/SIND%20Annual%20Report%202017_Port.pdf
- Sonaecom. (2018). *Relatório e Contas '17*. Maia: Sonaecom. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://other.static.sonae.com/2018/04/06/SONAECOM_Exercicio2017_PT/SONAECOM_Exercicio2017_PT.PDF?download=1
- Sonagi. (2019). *Relatório de Gestão e Demonstrações Financeiras Exercício de 2018*. Lisboa: Sonagi. Obtido em 20 de abril de 2019, de <http://www.sonagi.pt/sites/default/files/pdf/RCSonagiSGPS2018.pdf>
- Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD. (2018). *Relatório e Contas 2017 | 18*. Lisboa: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://www.slbenfica.pt/pt-pt/slb/sad/prest_contas/contas_anuais
- Sporting Club de Braga - Futebol, SAD. (2019). *Relatório e Contas 2017.2018*. Braga: Sporting Club de Braga - Futebol, SAD. Obtido em 20 de abril de 2019, de http://scbraga.pt/RC_2017_18_SAD.pdf
- Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD. (2018). *Annual Financial Statements 2017/2018*. Lisboa: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD. Obtido em 20 de abril de 2019, de https://scpconteudos.pt/sites/default/files/rc_consolidadas_scp_jun18_vf.pdf

Teixeira Duarte. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Oeiras: Teixeira Duarte. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://www.teixeiraduarte.pt/wp-content/uploads/2018/03/TDSARC2017.pdf>

The Navigator Company. (2018). *Relatório e Contas 2017*. Setúbal: The Navigator Company. Obtido em 19 de abril de 2019, de http://www.thenavigatorcompany.com/var/ezdemo_site/storage/original/application/d135fc436892d78a0ceac0459931479b.pdf

Toyota Caetano Portugal. (2019). *Relatório e Contas - Dezembro 2018*. Vila Nova de Gaia: Toyota Caetano Portugal. Obtido em 20 de abril de 2019, de <http://www.gruposalvadorcaetano.pt/bin/XPQ0324CC1915943190811CBZKU.pdf>

Vista Alegre Atlantis. (2019). *Relatório e Contas 2018*. Ílhavo: Vista Alegre Atlantis. Obtido em 20 de abril de 2019, de <https://web3.cmv.m.pt/sdi/emitentes/docs/PC71598.pdf>

Apêndices

Apêndice A – Entidades com valores admitidos à negociação na bolsa de Lisboa em 19 de abril de 2019

ÁGUAS DA CURIA	FARMINVESTE	LITHO FORMAS	REN
ALTRI SGPS	FENALU	MARTIFER	S.CLUBE BRAGA
B.COM.PORTUGUES	FLEXDEAL	MEDIA CAPITAL	SAG GEST
BENFICA	FUT.CLUBE PORTO	MOTA ENGIL	SEMAPA
COFINA,SGPS	GALP ENERGIA-NOM	NEXPONOR-SICAFI	SONAE
COMPTA	GLINTT	NOS, SGPS	SONAE CAPITAL
CONDURIL	IBERSOL,SGPS	NOVABASE,SGPS	SONAE IND.SGPS
COPAM	IMOB.C GRÃO PARÁ	OLI SISTEMAS	SONAECOM,SGPS
CORTICEIRA AMORIM	IMPRESA,SGPS	OREY ANTUNES ESC.	SONAGI
CTT CORREIOS PORT	INAPA-INV.P.GESTAO	PATRIS	SPORTING
EDP	INAPA-PREF S/ VOTO	PHAROL	TEIXEIRA DUARTE
EDP RENOVÁVEIS	ISA	RAIZE	THE NAVIGATOR COMP
ESTORIL SOL N	J.MARTINS,SGPS	RAMADA	TOYOTA CAETANO
EURONEXT	LISGRÁFICA	REDITUS,SGPS	VAA VISTA ALEGRE

Apêndice B – Questionário enviado aos órgãos de fiscalização

1. Caracterização dos inquiridos

1.1 Sexo

F

M

1.2 Idade

Até 30 anos

Entre 31 e 40 anos

Entre 41 e 50 anos

Entre 51 e 60 anos

Mais de 60 anos

1.3 Anos de experiência profissional

Até 5 anos

Entre 6 e 10 anos

Entre 11 e 15 anos

Entre 16 e 20 anos

Mais de 20 anos

1.4 Área de formação

Contabilidade

Gestão

Economia

Direito

Outra

1.5 Tem conhecimento da reforma do setor da auditoria que foi implementada em Portugal em 2016?

Sim

Não

	Concordo totalmente	Concordo parcialmente	Não concordo, nem discordo	Discordo parcialmente	Discordo totalmente
2.1 Na sua opinião a independência dos auditores foi reforçada com a reforma da auditoria.					
2.2 O limite máximo de honorários imposto aos auditores das EIP contribui para a sua independência.					
2.3 A adoção do limite máximo de 10 anos para a prestação de serviços de auditoria numa EIP contribui para a independência dos auditores.					
2.4 A restrição aos serviços que podem ser prestados em conjunto com os serviços de auditoria contribui para a independência dos auditores.					
2.5 A adoção de um conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência dos auditores.					
2.6 Com a entrada em vigor da reforma a qualidade dos serviços de auditoria foi, na sua globalidade, melhorada.					
2.7 Com a entrada em vigor da reforma a qualidade da informação prestada aos utilizadores da informação financeira foi, na sua globalidade, melhorada.					
2.8 A adoção do novo modelo para o relatório de auditoria e o relatório adicional dirigido aos órgãos de fiscalização das EIP contribuíram para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.					
2.9 A emissão do relatório à entidade de supervisão das EIP contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.					
2.10 O regime sancionatório adotado contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.					
3.1 O atual modelo de supervisão é, na sua globalidade, adequado.					
3.2 O atual modelo de supervisão constitui uma melhoria face ao anterior modelo de supervisão.					
3.3 A atuação da CMVM como regulador do sistema tem sido, na sua globalidade, adequada.					
3.4 A atuação da CMVM como supervisor do sistema tem sido, na sua globalidade, adequada.					
3.5 As responsabilidades atribuídas aos órgãos de fiscalização das EIP são, na sua globalidade, adequadas a complexidade da organizações que representam.					

4.1 Classifique, na sua globalidade, a relação custo-benefício da implementação da reforma na sua organização.

Totalmente positiva	<input type="checkbox"/>
Parcialmente positiva	<input type="checkbox"/>
Nem positiva, nem negativa	<input type="checkbox"/>
Parcialmente negativa	<input type="checkbox"/>
Totalmente negativa	<input type="checkbox"/>

4.2 Os custos da implementação da reforma na sua organização foram, na sua globalidade, superiores aos previstos.

Concordo totalmente	<input type="checkbox"/>
Concordo parcialmente	<input type="checkbox"/>
Não concordo, nem discordo	<input type="checkbox"/>
Discordo parcialmente	<input type="checkbox"/>
Discordo totalmente	<input type="checkbox"/>

4.3 Identifique a área que maior impacto sofreu por conta da entrada em vigor da reforma.

Contabilidade	<input type="checkbox"/>
Financeiro	<input type="checkbox"/>
Legal	<input type="checkbox"/>
Recursos humanos	<input type="checkbox"/>
Outros	<input type="checkbox"/>

4.4 Identifique aquele que considera ser o maior benefício da entrada em vigor da reforma.

Confiança dos utilizadores da informação financeira	<input type="checkbox"/>
Independência dos auditores	<input type="checkbox"/>
Qualidade dos serviços de auditoria	<input type="checkbox"/>
Transparência do sistema	<input type="checkbox"/>
Outros	<input type="checkbox"/>

4.5 O artigo 8º da lei 148/2015 prevê uma avaliação legislativa 3 anos após a sua entrada em vigor. Que matérias deveriam ser objeto desta avaliação? Indique no máximo 3.

Auditoria conjunta	<input type="checkbox"/>
Definição de EIP	<input type="checkbox"/>
Modelo de supervisão	<input type="checkbox"/>
Responsabilidades do órgão de fiscalização	<input type="checkbox"/>
Regime sancionatório	<input type="checkbox"/>
Rotação obrigatória dos auditores	<input type="checkbox"/>
Serviços proibidos	<input type="checkbox"/>

Apêndice C – Questionário enviado aos auditores

1. Caracterização dos inquiridos

1.1 Sexo

F	<input type="checkbox"/>
M	<input type="checkbox"/>

1.2 Idade

Até 30 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 31 e 40 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 41 e 50 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 51 e 60 anos	<input type="checkbox"/>
Mais de 60 anos	<input type="checkbox"/>

1.3 Anos de experiência profissional

Até 5 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 6 e 10 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 11 e 15 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 16 e 20 anos	<input type="checkbox"/>
Mais de 20 anos	<input type="checkbox"/>

1.4 Área de formação

Contabilidade	<input type="checkbox"/>
Gestão	<input type="checkbox"/>
Economia	<input type="checkbox"/>
Direito	<input type="checkbox"/>
Outra	<input type="checkbox"/>

1.5 Tem conhecimento da reforma do setor da auditoria que foi implementada em Portugal em 2016?

Sim	<input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>

	Concordo totalmente	Concordo parcialmente	Não concordo, nem discordo	Discordo parcialmente	Discordo totalmente
2.1 Na sua opinião a independência dos auditores foi reforçada com a reforma da auditoria.					
2.2 O limite máximo de honorários imposto aos auditores das EIP contribui para a sua independência.					
2.3 A adoção do limite máximo de 10 anos para a prestação de serviços de auditoria numa EIP contribui para a independência dos auditores.					
2.4 A restrição aos serviços que podem ser prestados em conjunto com os serviços de auditoria contribui para a independência dos auditores.					
2.5 A adoção de um conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência dos auditores.					
2.6 Com a entrada em vigor da reforma a qualidade dos serviços de auditoria foi, na sua globalidade, melhorada.					
2.7 Com a entrada em vigor da reforma a qualidade da informação prestada aos utilizadores da informação financeira foi, na sua globalidade, melhorada.					
2.8 A adoção do novo modelo para o relatório de auditoria e o relatório adicional dirigido aos órgãos de fiscalização das EIP contribuíram para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.					
2.9 A emissão do relatório à entidade de supervisão das EIP contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.					
2.10 O regime sancionatório adotado contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.					
3.1 O atual modelo de supervisão é, na sua globalidade, adequado.					
3.2 O atual modelo de supervisão constitui uma melhoria face ao anterior modelo de supervisão.					
3.3 A atuação da CMVM como regulador do sistema tem sido, na sua globalidade, adequada.					
3.4 A atuação da CMVM como supervisor do sistema tem sido, na sua globalidade, adequada.					
3.5 As responsabilidades atribuídas aos órgãos de fiscalização das EIP são, na sua globalidade, adequadas a complexidade da organizações que representam.					

4.1 Classifique, na sua globalidade, a relação custo-benefício da implementação da reforma na sua organização.

Totalmente positiva	<input type="checkbox"/>
Parcialmente positiva	<input type="checkbox"/>
Nem positiva, nem negativa	<input type="checkbox"/>
Parcialmente negativa	<input type="checkbox"/>
Totalmente negativa	<input type="checkbox"/>

4.2 Os custos da implementação da reforma na sua organização foram, na sua globalidade, superiores aos previstos.

Concordo totalmente	<input type="checkbox"/>
Concordo parcialmente	<input type="checkbox"/>
Não concordo, nem discordo	<input type="checkbox"/>
Discordo parcialmente	<input type="checkbox"/>
Discordo totalmente	<input type="checkbox"/>

4.3 Identifique a área que maior impacto sofreu por conta da entrada em vigor da reforma.

Financeiro	<input type="checkbox"/>
Marketing	<input type="checkbox"/>
Outros serviços	<input type="checkbox"/>
Recursos humanos	<input type="checkbox"/>
Serviços de auditoria	<input type="checkbox"/>

4.4 Identifique aquele que considera ser o maior benefício da entrada em vigor da reforma.

Confiança dos utilizadores da informação financeira	<input type="checkbox"/>
Independência dos auditores	<input type="checkbox"/>
Qualidade dos serviços de auditoria	<input type="checkbox"/>
Transparência do sistema	<input type="checkbox"/>
Outros	<input type="checkbox"/>

4.5 O artigo 8º da lei 148/2015 prevê uma avaliação legislativa 3 anos após a sua entrada em vigor. Que matérias deveriam ser objeto desta avaliação? Indique no máximo 3.

Auditoria conjunta	<input type="checkbox"/>
Definição de EIP	<input type="checkbox"/>
Modelo de supervisão	<input type="checkbox"/>
Responsabilidades do órgão de fiscalização	<input type="checkbox"/>
Regime sancionatório	<input type="checkbox"/>
Rotação obrigatória dos auditores	<input type="checkbox"/>
Serviços proibidos	<input type="checkbox"/>

Apêndice D – *Email* enviado aos órgãos de fiscalização

Exmo. (a) Sr. (a)

O presente *e-mail* é-vos reencaminhado no seguimento de um trabalho de investigação sobre os impactos da Reforma Europeia da Auditoria.

A investigação citada pretende aferir os impactos e custos da implementação da Reforma nas empresas listadas na Bolsa de Lisboa e nos seus auditores, por se enquadrarem em um desses dois grupos e pela extrema importância da vossa opinião para o alcance dos objetivos do estudo solicitamos a vossa colaboração.

O inquérito que vos é agora remetido por *e-mail* já o tinha sido por carta, assim caso já tenham partilhado a vossa opinião peço o favor de ignorarem este *e-mail*.

Solicito o favor de reencaminharem este *e-mail* a um membro do órgão de fiscalização (conselho fiscal, comissão de auditoria ou conselho geral e de supervisão).

Informo que o prazo para a submissão das respostas foi alargado até ao dia 7 de junho de 2019. As repostas poderão ser enviadas por carta ou para este *e-mail* editando um dos documentos em anexo.

Muito obrigada pela vossa colaboração.

Com os melhores cumprimentos,

Apêndice E – *Email* enviado aos auditores

Exmo. (a) Sr. (a)

O presente *e-mail* é-vos reencaminhado no seguimento de um trabalho de investigação sobre os impactos da Reforma Europeia da Auditoria.

A investigação citada pretende aferir os impactos e custos da implementação da Reforma nas empresas listadas na Bolsa de Lisboa e nos seus auditores, por se enquadrarem em um desses dois grupos e pela extrema importância da vossa opinião para o alcance dos objetivos do estudo solicitamos a vossa colaboração.

O inquérito que vos é agora remetido por *e-mail* já o tinha sido por carta, assim caso já tenham partilhado a vossa opinião peço o favor de ignorarem este *e-mail*.

Solicito o favor de reencaminharem este *e-mail* para os seguintes auditores:

1. Auditor A;
2. Auditor B;
3. Auditor C.

Informo que o prazo para a submissão das respostas foi alargado até ao dia 7 de junho de 2019. As repostas poderão ser enviadas por carta ou para este *e-mail* editando um dos documentos em anexo.

Muito obrigada pela vossa colaboração.

Com os melhores cumprimentos,

Apêndice F – Introdução ao questionário enviado aos órgãos de fiscalização

Exmo. (a) Sr. (a)

O meu nome é Vânia Pinheiro Fortes, sou aluna do Mestrado em Auditoria do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL).

Encontro-me neste momento na fase de elaboração da dissertação, subordinado ao tema “A reforma europeia da auditoria – o impacto nas empresas em Portugal: estudo das empresas cotadas”, sob orientação da Mestre Especialista Maria da Luz Miranda.

O presente inquérito por questionário é-lhe remetido na qualidade de membro do órgão de fiscalização de uma das empresas acima citadas. O presente trabalho de investigação pretende perceber os impactos e custos que a implementação da reforma, transposta para o normativo interno através das Leis 140/2015 de 7 de setembro e 148/2015 de 9 de setembro, acarretou às empresas e aos seus auditores. O questionário é constituído por 25 questões de resposta fechada, repartidas por 3 grupos, foi construído de forma a que o seu preenchimento seja feito em 10 minutos.

As respostas serão utilizadas apenas na referida investigação, são anónimas e totalmente confidenciais. Deverão ser remetidas por carta para a morada indicada, em envelope fornecido pela mestranda, até ao dia 3 de junho de 2019.

Em caso de dúvidas agradeço que contacte para o *email*: (*email* institucional da mestranda) ou o telemóvel (contacto pessoal da mestranda).

Muito obrigada pela sua colaboração,



Apêndice G – Introdução ao questionário enviado aos auditores

Exmo. (a) Sr. (a)

O meu nome é Vânia Pinheiro Fortes, sou aluna do Mestrado em Auditoria do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL).

Encontro-me neste momento na fase de elaboração da dissertação, subordinado ao tema “A reforma europeia da auditoria – o impacto nas empresas em Portugal: estudo das empresas cotadas”, sob orientação da Mestre Especialista Maria da Luz Miranda.

O presente inquérito por questionário é-lhe remetido por ter sido no último triénio o (a) auditor(a) de uma das empresas acima citadas. O presente trabalho de investigação pretende perceber os impactos e custos que a implementação da reforma, transposta para o normativo interno através das Leis 140/2015 de 7 de setembro e 148/2015 de 9 de setembro, acarretou às empresas e aos seus auditores. O questionário é constituído por 25 questões de resposta fechada, repartidas por 3 grupos, foi construído de forma a que o seu preenchimento seja feito em 10 minutos.

As respostas serão utilizadas apenas na referida investigação, são anónimas e totalmente confidenciais. Deverão ser remetidas por carta para a morada indicada, em envelope fornecido pela mestranda, até ao dia 3 de junho de 2019.

Em caso de dúvidas agradeço que contacte para o *email*: (*email* institucional da mestranda) ou o telemóvel (contacto pessoal da mestranda).

Muito obrigada pela sua colaboração,



Apêndice H – Quadro resumo das respostas

Resultados globais	Concordo totalmente	Concordo parcialmente	Não concordo, nem discordo	Discordo parcialmente	Discordo totalmente	Controlo		
21 Na sua opinião a independência dos auditores foi reforçada com a reforma da auditoria.	5	10	1		0		16	
22 O limite máximo de honorários imposto aos auditores das EIP contribui para a sua independência.	2	9	2		2	1	16	
23 A adoção do limite máximo de 10 anos para a prestação de serviços de auditoria numa EIP contribui para a independência dos auditores.□	5	7	0		3	1	16	
24 A restrição aos serviços que podem ser prestados em conjunto com os serviços de auditoria contribui para a independência dos auditores.□	4	10	0		2	0	16	
25 A adoção de um conjunto mais alargado de serviços proibidos contribui para a independência dos auditores.□	3	3	3		4	3	16	
26 Com a entrada em vigor da reforma a qualidade dos serviços de auditoria foi, na sua globalidade, melhorada.	1	5	9		1	0	16	
27 Com a entrada em vigor da reforma a qualidade da informação prestada aos utilizadores da informação financeira foi, na sua globalidade, melhorada.□	3	6	6		1	0	16	
28 A adoção do novo modelo para o relatório de auditoria e o relatório adicional dirigido aos órgãos de fiscalização das EIP contribuíram para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.□	3	11	1		1	0	16	
29 A emissão do relatório à entidade de supervisão das EIP contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.□	1	8	5		2	0	16	
210 O regime sancionatório adotado contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de auditoria.	0	0	4		4	2	16	
31 O atual modelo de supervisão é, na sua globalidade, adequado.	0	7	1		7	1	16	
32 O atual modelo de supervisão constitui uma melhoria face ao anterior modelo de supervisão.	0	9	2		4	1	16	
33 A atuação da CMVM como regulador do sistema tem sido, na sua globalidade, adequada.	0	5	3		6	2	16	
34 A atuação da CMVM como supervisor do sistema tem sido, na sua globalidade, adequada.	0	5	1		8	2	16	
35 As responsabilidades atribuídas aos órgãos de fiscalização das EIP são, na sua globalidade, adequadas a complexidade da organizações que representam.	2	9	1		4	0	16	
Controlo	29	110	39		49	13	240	
Resultados globais	Concordo totalmente//Totalmente positiva	Concordo parcialmente//Parcialmente positiva	Não concordo, nem discordo//Nem positiva, nem negativa	Discordo parcialmente//Parcialmente negativa	Discordo totalmente//Totalmente negativa	Controlo		
41 Classifique, na sua globalidade, a relação custo-benefício da implementação da reforma na sua organização	1	7	4		4	0	16	
42 Os custos da implementação da reforma na sua organização foram, na sua globalidade, superiores aos previstos	5	6	5		0	0	16	
Controlo	6	13	9		4	0	32	
Resultados globais	Financieiro	Marketing	Outros serviços	Recursos humanos	Serviços de auditoria	Legal	Contabilidade	Controlo
43 Identifique a área que maior impacto sofreu por conta da entrada em vigor da reforma.	2	0	0		1	4	3	6 16
Controlo	2	0	0		1	4	3	6 16
Resultados globais	Confiança dos utilizadores da informação financeira	Independência dos auditores	Qualidade dos serviços de auditoria	Transparência do sistema	Outros	Controlo		
44 Identifique aquele que considera ser o maior benefício da entrada em vigor da reforma.	4	9	1		1	1	16	
Controlo	4	9	1		1	1	16	
Resultados globais	Auditoria conjunta	Definição de EIP	Modelo de supervisão	Responsabilidades do órgão de fiscalização	Regime sancionatório	Rotatividade obrigatória dos auditores	Serviços proibidos	Controlo
45 O artigo 8º da lei 148/2015 prevê uma avaliação legislativa 3 anos após a sua entrada em vigor. Que matérias deveriam ser objeto desta avaliação? Indique no máximo 3.	3	12	7		3	6	5	6 42
Controlo	3	12	7		3	6	5	6 42

Anexos

Anexo I – Conteúdo do relatório adicional dirigido aos órgãos de fiscalização

Artigo 11.º

Relatório adicional dirigido ao comité de auditoria

1. Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público apresentam um relatório adicional ao comité de auditoria da entidade auditada o mais tardar na data da entrega do relatório de auditoria ou certificação legal das contas referido no artigo 10.º. Os Estados-Membros podem também exigir que esse relatório adicional seja submetido ao órgão de administração ou de fiscalização da entidade auditada.

Se a entidade auditada não tiver um comité de auditoria, o relatório adicional é apresentado ao órgão que desempenhe funções equivalentes na entidade. Os Estados-Membros podem permitir que o comité de auditoria faculte esse relatório adicional a terceiros, nos termos da sua legislação nacional.

2. O relatório adicional dirigido ao comité de auditoria é feito por escrito. O mesmo explica os resultados da revisão legal de contas realizada e inclui, pelo menos:
 - a) A declaração de independência a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a);
 - b) Se a revisão legal de contas tiver sido realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, a identificação de cada um dos sócios principais que participaram na auditoria;
 - c) Se o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas tiver acordado que qualquer das suas atividades seja efetuada por outro revisor oficial de contas ou outra sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros da sua rede, ou tenha recorrido ao trabalho de peritos externos, a indicação desse facto e a confirmação de que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores recebeu uma confirmação

- de independência do outro revisor oficial de contas ou outra sociedade de revisores oficiais de contas e/ou do perito externo;
- d) A descrição da natureza, frequência e extensão da comunicação com o comité de auditoria ou com o órgão que desempenhe funções equivalentes na entidade auditada, o órgão de direção e o órgão de administração ou de fiscalização da entidade auditada, incluindo as datas das reuniões com esses órgãos;
 - e) Uma descrição do âmbito e do calendário da auditoria;
 - f) No caso de terem sido nomeados mais do que um revisor oficial de contas ou do que uma sociedade de revisores oficiais de contas, a descrição da repartição de tarefas entre os revisores oficiais de contas e/ou as sociedades de revisores oficiais de contas;
 - g) A descrição da metodologia utilizada, incluindo a indicação das rubricas do balanço que foram diretamente verificadas e as rubricas verificadas com base em testes dos sistemas e da conformidade, incluindo a explicação de qualquer alteração substancial na ponderação dos testes dos sistemas e da conformidade em comparação com o ano anterior, ainda que a revisão legal de contas do ano anterior tenha sido realizada por outro(s) revisor(es) oficial(ais) de contas ou por outra(s) sociedade(s) de revisores oficiais de contas;
 - h) O nível quantitativo de materialidade para as demonstrações financeiras como um todo utilizado para realizar a revisão legal de contas e, se aplicável, o nível ou níveis de materialidade utilizados para classes específicas de transações, saldos de contas ou divulgações, e divulgar os fatores qualitativos que foram considerados para definir o nível de materialidade;
 - i) A indicação e explicação dos juízos sobre os eventos ou as condições identificadas no decurso da auditoria que possam suscitar dúvidas significativas quanto à capacidade da entidade para prosseguir as operações em continuidade e a indicação se estes representam uma incerteza material; uma síntese de todas as garantias, «cartas de conforto», compromissos de intervenção pública e outras medidas de apoio que tenham sido considerados na avaliação da continuidade das atividades;
 - j) A indicação de quaisquer deficiências significativas do sistema de controlo financeiro interno e/ou do sistema de contabilidade da entidade auditada ou, no caso de demonstrações financeiras consolidadas, da empresa-mãe. Relativamente a cada

- deficiência significativa, o relatório adicional especifica se a deficiência em causa foi ou não resolvida pelo responsável pela gestão;
- k) A indicação das questões significativas que envolvam o incumprimento ou a suspeita de incumprimento de leis e regulamentações ou estatutos identificadas durante a auditoria, na medida em que sejam consideradas relevantes para permitir ao comité de auditoria desempenhar as suas funções;
 - l) A indicação e apreciação dos métodos de avaliação utilizados nas diversas rubricas das demonstrações financeiras anuais ou consolidadas, incluindo o eventual impacto de alterações a esses métodos;
 - m) No caso de uma revisão legal de demonstrações financeiras consolidadas, a explicação do perímetro da consolidação e dos critérios de exclusão aplicados às entidades não consolidadas pela entidade auditada, caso aplicável, e a indicação se os critérios aplicados estão em conformidade com o quadro de relato financeiro;
 - n) Em relação à revisão legal de demonstrações financeiras consolidadas, se aplicável, a identificação de qualquer trabalho de auditoria realizado por auditor(es) de países terceiros, revisor(es) oficial(ais) de contas, entidade(s) de auditoria de países terceiros ou sociedade(s) de revisores oficiais de contas que não sejam membros da mesma rede a que o revisor das demonstrações financeiras consolidadas pertence;
 - o) A indicação se a entidade auditada prestou todas as explicações e todos os documentos solicitados;
 - p) A indicação de: i) eventuais dificuldades significativas encontradas no decurso da revisão legal de contas, ii) eventuais questões significativas decorrentes da revisão legal de contas que foram discutidas ou objeto de correspondência com a direção, e iii) outros assuntos eventuais decorrentes da revisão legal de contas que, segundo o juízo profissional do auditor, sejam significativos para a supervisão do processo de relato financeiro. Os Estados-Membros estabelecem requisitos adicionais em relação ao conteúdo do relatório adicional dirigido ao comité de auditoria. A pedido de um revisor oficial de contas, de uma sociedade de revisores oficiais de contas ou do comité de auditoria, o (s) revisor(es) oficial(ais) de contas ou a(s) sociedade(s) de revisores oficiais de contas debatem as questões fundamentais decorrentes da revisão legal de contas, referidas no relatório adicional dirigido ao comité de auditoria, e em particular as referidas no

primeiro parágrafo, alínea i), com o comité de auditoria, o órgão de administração ou, se aplicável, o órgão de fiscalização da entidade auditada.

3. Se tiverem sido mandatados simultaneamente mais do que um revisor oficial de contas ou mais do que uma sociedade de revisores oficiais de contas, e caso tenha surgido um desacordo entre os mesmos acerca dos procedimentos de auditoria, das regras contabilísticas ou de qualquer outra questão relativa à realização da revisão legal de contas, os motivos desse desacordo são explicados no relatório adicional dirigido ao comité de auditoria.
4. O relatório adicional dirigido ao comité de auditoria é assinado e datado. Caso a revisão legal de contas seja realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório adicional dirigido ao comité de auditoria é assinado pelos revisores oficiais de contas que executaram essa revisão em representação da sociedade de revisores oficiais de contas.
5. Mediante pedido, e em conformidade com o direito nacional, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas facultam sem demora o relatório adicional às autoridades competentes, na aceção do artigo 20.º, n.º 1.

Anexo II – Valor das coimas, Lei 148/2015

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

Artigo 45.º

Tipos contraordenacionais

1 — Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25 000 e € 5 000 000, a violação:

- a) Do dever de emissão, na certificação legal de contas, de reservas e ou escusas de opinião;
- b) Do dever de suportar adequadamente a opinião emitida, designadamente em áreas relevantes das demonstrações financeiras, através da obtenção de prova de revisão e ou auditoria apropriada e suficiente e de documentação das respetivas conclusões;

- c) Do dever de registo junto da CMVM ou da OROC para o exercício da atividade de auditoria;
- d) De deveres de independência ou de segredo dos auditores.

2 — Constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 10 000 e € 2 500 000, a violação:

- a) De normas de auditoria aplicáveis emitidas por autoridade competente, bem como de normas de acesso e exercício da atividade de auditoria respeitantes à organização, funcionamento, formação e dos auditores, bem como ao planeamento, execução, conclusões e controlo de qualidade do seu trabalho, incluindo as suas opiniões;
- b) De deveres consagrados no âmbito do processo de controlo de qualidade por entidade pública;
- c) De ordens ou mandados legítimos da CMVM;
- d) Do dever de arquivo de documentos inerentes à revisão legal ou voluntária de contas e respetiva conservação;
- e) Do dever de prestação de declarações ou a prestação de informações falsas à CMVM;
- f) Do regime de interdição temporária de atividade cominado como sanção acessória, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave;
- g) De deveres de informação, fiscalização, acompanhamento, de verificação do cumprimento dos requisitos de independência e de seleção de ROC e SROC ou de outros deveres imputáveis ao órgão de fiscalização ou seus membros.

3 — Constitui contraordenação leve, punível com coima entre € 2500 e € 500 000, a violação de:

- a) Deveres de comunicação previstos na lei;
- b) Deveres de publicação de relatórios anuais de transparência;
- c) Deveres não previstos nas normas anteriores deste artigo, consagrados neste regime jurídico ou em regulamento europeu sobre auditoria, nomeadamente no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como na regulamentação destes.

4 — Não é aplicável a presente lei quando o facto constituir contraordenação prevista nos termos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.